# TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: SUPEREXPLORAÇÃO EXTREMADA, LATIFÚNDIO E ESTADO

**KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO** 

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM POLÍTICA SOCIAL MESTRADO EM POLÍTICA SOCIAL UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA

Outubro de 2008

# TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: SUPEREXPLORAÇÃO EXTREMADA, LATIFÚNDIO E ESTADO

#### **KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Política Social

Aprovada em 29 de outubro de 2008 por:

Prof. Dr. Manuel Luiz Malaguti B. Pancinha
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
Orientador

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Izabel Cristina Ferreira Borsoi
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
Membro

Prof. Dr. Ricardo Figueira Rezende

Universidade Federal do Espírito Santo Vitória, Outubro de 2008

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Membro

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP) (Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

Cristo, Keley Kristiane Vago.

C933t

Trabalho escravo rural contemporaneo / Keley Kristiane Vago Cristo. - 2008.

173 f.

Orientador: Manuel Luiz Malaguti.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Politicas Sociais.

1. Trabalho Escravo. 2. Trabalho - Superexploração. 3. Trabalho escravo – Políticas de erradicação. I. Malaguti, Manuel Luiz. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 326(81)

Dedico o presente estudo à Maria, minha mãe, meu grande exemplo de superação. Aos cinco anos de idade, já era trabalhadora rural. Aos doze, lavava roupas pra fora, retirando água de poço artesiano, para realizar o sonho de se alfabetizar. la para а escola descalça, enfrentava a vergonha e o preconceito. Nenhuma dificuldade foi obstáculo a seu acesso ao conhecimento.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me guiar sempre e haver me devolvido a saúde.

À minha família, especialmente minha mãe, que é exemplo vivo de força e superação. Também ao meu amado irmão Ayrton, que teve a paciência de ler parte deste documento.

Ao meu orientador Manoel Malaguti, pela qualidade de suas contribuições teóricas, mas também pela paciência e acolhimento nos momentos mais angustiantes da construção desse trabalho.

Ao professor Ricardo Rezende, por ter gentilmente aceitado o convite de participar de minha banca de defesa. Por sua preciosa contribuição teórica ao estudo do tema, mas, sobretudo, por seu exemplo de vida na defesa dos direitos humanos.

Aos professores do Mestrado em Política Social, pelas lições preciosas, que inquietaram e aguçaram meu senso crítico. Em especial, aos professores Paulo Nakatani e Izildo Corrêa Leite, que leram parte deste trabalho e contribuíram com materiais e reflexões importantes.

Às professoras Lucia Garcia e Izabel Cristina Borsoi, que foram faróis a me iluminar nos momentos mais sombrios da construção desse desafio.

Ao Ministério Público do Trabalho, por me permitir trabalhar na defesa dos direitos coletivos e difusos dos trabalhadores brasileiros. E aos colegas da Instituição, pelo aprendizado constante que a convivência nesse grupo proporciona. Em especial, agradeço ao colega Valério Heringer, que no exercício da Chefia, compreendeu as limitações que o estudo me exigiu.

Às amigas Sueli Bessa e Elierce Magro, pelos relatos de suas fecundas experiências no resgate de trabalhadores escravizados e pelo material cedido.

Ao colega Luis Antônio Camargo de Melo, por sua generosidade em relatar sua longa experiência no combate ao trabalho escravo e me ceder precioso material de pesquisa. Também ao colega José Cláudio Monteiro de Brito, por suas considerações teóricas e apoio acadêmico.

Aos meus colegas do mestrado, pelos momentos de debate, mas também de descontração e alegria. Agradeço especialmente à amiga Inez que, com sua generosidade, ponderação e lucidez, prestou valioso auxílio em diversos momentos durante a construção dessa pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, me auxiliaram na construção desse estudo. Em especial, aos meus amigos queridos, por tornarem minha caminhada mais leve e feliz.

Não queremos bancar heróis, nem originais. Nem pretendemos dar lição a ninguém. Pedimos só a compreensão comprometida dos que compartilham conosco uma mesma Esperança.

#### ( Pedro Casaldáliga)

Muitos são os caminhos que te levarão à liberdade. Liberdade quer dizer terra. Quer dizer pão. Quer dizer casa. Quer dizer remédio. Quer dizer escola. Quer dizer paz. Eu te apontarei esses caminhos. Mas eu te digo e repito: não adianta a viagem se tu fores sozinho. Convida teu irmão sem terra ou de pouca terra. E pede que ele convide outro. No começo serão dois. Depois dez. Depois, cem. Depois, mil. E no fim serão todos. Marchando unidos. [...] Digo e repito: a união é a mãe da liberdade.

(Carta de Alforria do Camponês. Francisco Julião)

#### **RESUMO**

Analisa o trabalho escravo contemporâneo a partir de três eixos: histórico, conceitual e políticas de enfrentamento. Adota metodologia de abordagem qualitativa e fundase em pesquisa bibliográfica e documental. O primeiro eixo busca articular a compreensão do fenômeno ao processo de formação e exploração da força de trabalho no campo, a partir de sua historicidade. O segundo eixo aborda propriamente o trabalho escravo contemporâneo, propondo uma reflexão em torno dos limites conceituais dados ao fenômeno, à luz das diversas perspectivas teóricas e analisa o tratamento normativo dado ao tema, sob a perspectiva da legislação do direito internacional e interna. O terceiro eixo analisa a atuação do Estado em relação à questão, privilegiando a análise das políticas de combate ao trabalho escravo. Conclui que o trabalho escravo na contemporaneidade, em última análise, é expressão máxima da degradação das relações e condições de trabalho, que se materializa na superexploração de mão-de-obra sob coação. Trata-se de um fenômeno plenamente inserido na lógica capitalista, traduzindo-se num mecanismo estratégico que propicia e facilita sua acumulação, em determinadas circunstâncias. Sinaliza que a emergência de uma política de enfrentamento, consubstanciada no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, resulta de um intenso processo de mobilização social, bem como, de pressões internacionais. Apesar dos avanços trazidos pela referida política, ainda não ocorreu a sua completa implementação, havendo medidas extremamente importantes por serem executadas.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Superexploração. Políticas de erradicação.

#### **ABSTRACT**

This work analyses contemporary slave work from three standpoints: historical, conceptual and politics of confrontation. It has adopted a methodology of qualitative approach and is supported by documented as well as bibliographical research. The first standpoint aims at building some understanding of the phenomenon in its formation process to the workforce exploitation in the countryside from its history. The second standpoint approaches contemporary slave work itself, as it proposes some thought on the conceptual limits given to the phenomenon under the light of the various theorical perspectives ,and analyses the normative treatment applied to the issue under a perspective of the legislation of international and internal law. The third standpoint discusses how the State operates concerning this issue and focuses on an analysis of the policies which fight slave work. It concludes that contemporary slave work is an ultimate expression of the biggest degradation of the relation and conditions of work and that it materializes itself in the exploitation of workforce under coercion. It is a phenomenon widely inserted in the capitalist logic, becoming a strategic mechanism which allows and makes its accumulation easier under specific circumstances. This work signals that the emergency of confrontation politics, present in the National Plan of Eradication of Slave Work, results from an intense process of social mobilization as well as from international pressure. Despite the advances brought by the referred politics, its whole implementation still has not occurred and measures which are extremely important are yet to be carried out.

**Key words:** Slave work. Exploitation. Eradication policies.

#### LISTA DE ABREVIATURAS

BASA Banco da Amazônia

CAI Complexo Agroindustrial Brasileiro
CBBA Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool
CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CEJIL Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional

CLT Consolidação das Leis do Trabalho
CNA Confederação Nacional da Agricultura

CDDPHConselho de Defesa dos Direitos da Pessoal HumanaCONAETECoordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho EscravoCONATRAEComissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

**CONTAG** Confederação dos Trabalhadores na Agricultura

CPB Código Penal Brasileiro

CPI Comissão Parlamentar de Inquérito

**CPT** Comissão Pastoral da Terra

CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social

**DIEESE** Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos

ETRE Estatuto do Trabalhador Rural
FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador
GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**GERTRAF** Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

**GPTEC** Grupo de Pesquisa sobre Trabalho Escravo Contemporaneo

**HRW** Human Rights Watch

IBAMA Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGEInstituto Brasileiro de Geografia e EstatísticaINCRAInstituto Nacional da Reforma AgráriaINSSInstituto Nacional de Seguridade SocialMDAMinistério do Desenvolvimento AgrárioMINMinistério da Integração Nacional

MIRAD Ministério da Reforma Agrária e do Desenvolvimento Agrário

Ministério da Justica ΜJ **MPF** Ministério Público Federal **MPT** Ministério Público do Trabalho Ministério do Trabalho e Emprego **TEM** OAB Ordem dos Advogados do Brasil **OEA** Organização dos Estados Americanos Organização Internacional do Trabalho OIT ONU Organização das Nações Unidas Proposta de Emenda Constitucional **PEC** 

PERFOR Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do aliaciamento de

Trabalhadores

PLS Projeto de Lei do Senado

PNDH-II Programa Nacional de Direitos Humanos II
PSDB Partido da Social Democracia Brasileira

PT Partido dos Trabalhadores

SEDH Secretaria Especial de Direitos Humanos
SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho
SNJ Secretaria Nacional de Justiça

SPVEA Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

STF Supremo Tribunal Federal

SUDAM Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

TRT Tribunal Regional do Trabalho

UTAB União dos Trabalhadores Agrícolas do Brasil

## **SUMÁRIO**

	INTRODUÇÃO
1	ESCRAVISMO, LATIFÚNDIO E FORÇA DE TRABALHO NO CAMPO
1.1	Breves notas sobre a escravidão colonial no Brasil
1.2	Homens livres e pobres durante o escravismo
1.3	A força de trabalho no pós-abolição
1.4	O trabalhador rural e a emergência do Estado Desenvolvimentista
1.5	A regulamentação do trabalho rural
1.6	A proletarização sem proteção social: o trabalho volante
2	TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: SUPEREXPLORAÇÃO EXTREMADA, CERCEAMENTO DA LIBERDADE E A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO
2.1	Trabalho escravo contemporâneo: um conceito em discussão
2.2	Delimitação conceitual do trabalho escravo contemporâneo: sendas teóricas
2.3	Delimitação conceitual do trabalho escravo contemporâneo: aspectos jurídicos
2.4	Trabalho escravo contemporâneo: superexploração extremada da força de trabalho no campo
2.5	Da dinâmica do trabalho escravo rural contemporâneo em sentido estrito
3	POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO
3.1	Políticas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo: um processo de lutas e conflitos
3.2	O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	156
5	REFERÊNCIAS	165
6	ANEXOS	175
	ANEXO A – Ações de Fiscalização Móvel 2008	177
	ANEXO B – Ações de Fiscalização Móvel 2007	178
	ANEXO C – Ações de Fiscalização Móvel 2006	179
	ANEXO D – Ações de Fiscalização Móvel 2005	180
	ANEXO E – Ações de Fiscalização Móvel 2004	181
	ANEXO F – Ações de Fiscalização Móvel 2003	182
	ANEXO G – Ações de Fiscalização Móvel 2002	183
	ANEXO H – Ações de Fiscalização Móvel 2001	184
	ANEXO I – Ações de Fiscalização Móvel 2000	185
	ANEXO J – Ações de Fiscalização Móvel 1999	186
	ANEXO K – Ações de Fiscalização Móvel 1998	187
	ANEXO L – Ações de Fiscalização Móvel 1997	188
	ANEXO M – Ações de Fiscalização Móvel 1996	189
	ANEXO N – Ações de Fiscalização Móvel 1995	190

### **INTRODUÇÃO**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que existam, em todo o mundo, cerca de 12,3 milhões de pessoas submetidas ao trabalho forçado. Destes, 9,8 milhões são explorados por agentes privados, inclusive, mais de 2,4 milhões em trabalho forçado decorrente do tráfico de pessoas. O restante das vítimas (2,5 milhões) é submetido ao trabalho forçado pelo Estado ou por grupos militares rebeldes. Somente na América Latina e Caribe existem cerca de 1,3 milhões de trabalhadores nessas condições (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005).

Segundo a OIT, o trabalho forçado é definido como "[...] todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça e sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente [...]" conforme art. 2º da Convenção n.º29 de 1930. Esta conceituação centra-se em dois elementos essenciais: o trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente. Todavia, o conceito adotado pelo Organismo Internacional para punição é bastante amplo, e envolve, por exemplo, a imobilização por dívidas, o não pagamento de salários ou a perda dos mesmos quando o trabalhador se recusa a fazer horas extras além do estipulado na legislação nacional (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.5).

O trabalho forçado compreende não apenas aquele prestado a particulares, como é a hipótese do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, mas também aquele prestado ao Estado, assim como o tráfico de pessoas e exploração sexual comercial forçada.

No Brasil, a legislação adota a denominação trabalho análogo ao de escravo, cujo núcleo do conceito encontra-se abrangido pelas Convenções da OIT sobre trabalho forçado, contudo, este seria gênero do qual o trabalho escravo é espécie. Contudo, após um amplo processo de lutas, embates e divergências restou consagrada a expressão *trabalho escravo contemporâneo*, que na atualidade, é amplamente empregada tanto no meio acadêmico (MARTINS, 1999a; FIGUEIRA,2004; SOUSA,

2004; SAKAMOTO,2007), quanto pelos agentes públicos e membros da sociedade civil que lidam com a temática. Tal expressão consta de documentos oficiais, como: do *Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo*, da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), criada por Decreto Presidencial de 31/7/2003 (BRASIL, 2003), Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONAETE), entre outros.

A escravidão contemporânea está presente em praticamente todo o território nacional. Mas, é na região da fronteira agrícola amazônica, que a questão apresenta maior expressividade (MARTINS, 1997; BRETON 2002; FIGUEIRA, 2004; SOUSA, 2004; SAKAMOTO, 2007).

Conquanto o trabalho escravo rural represente a maioria esmagadora dos casos identificados, é importante salientar que não se trata de um fenômeno adstrito ao campo, pois são encontrados casos de trabalho escravo no meio urbano, como exemplifica a pesquisa de Azevedo sobre o trabalho escravo de imigrantes bolivianos em São Paulo (AZEVEDO, 2005). Salientamos, porém, que nossa reflexão ater-se-á à análise do trabalho escravo rural.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, somente no período compreendido entre 1995 a junho de 2008, foram resgatados pelos grupos móveis de fiscalização, **30.306**<sup>1</sup> mil trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Esses números referem-se às atividades rurais. O relatório da OIT *Uma aliança global contra o trabalho forçado*, publicado em 2005, estima que existam atualmente no Brasil, cerca de 25 mil pessoas submetidas à escravidão<sup>2</sup>. Tal número refere-se ao trabalho escravo rural e tem como ponto culminante a época de serviço de limpeza de pasto, na Amazônia (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005).

O tema da escravidão contemporânea tem sido objeto constante de abordagem pela imprensa nacional, como exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (2005) registra que o número de matérias publicadas na mídia sobre o tema saltou de 77, em 2001, para 260, em 2002, e atingiu 1.541, em 2003, mantendo o mesmo nível em 2004, chegando a 1518 naquele ano.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dados extraídos do site <u>www.mte.gov.br/sgcnoticia.asp?Idconteudonoticia+3590</u> capturado em 1 de agosto de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Essa estimativa baseia-se em dados da Comissão Pastoral da Terra.

As primeiras denúncias oficiais sobre essa questão remontam ao início de década de setenta, com as Cartas Pastorais de Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia (MT)<sup>3</sup>. A partir de 1975, as ocorrências de escravidão passaram a ser denunciadas, especialmente, pela Comissão Pastoral da Terra, órgão vinculado à Igreja Católica, que atua na defesa dos direito humanos na área rural (MARTINS, 1997). A temática também foi tratada com ênfase no Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo fundado em 1992.

Sem embargo, o Estado brasileiro somente reconheceu a questão, inclusive em nível internacional<sup>4</sup>, e tomou as primeiras medidas para seu enfrentamento em 1995, quando houve a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Móvel no âmbito do Ministério do Trabalho, com função específica de apurar as denúncias sobre trabalho escravo. Em 2002, foi firmado convênio de cooperação técnica com a Organização Internacional do Trabalho visando combate ao trabalho escravo e em 2003 foi lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que reúne o conjunto de políticas públicas que propõem o enfrentamento do problema. Com o plano, o governo brasileiro declarou o combate a essa prática questão de Estado e vinculada diretamente à Presidência da República.

Numa primeira aproximação ao tema da escravidão contemporânea, pode-se descrevê-la como aquelas situações nas quais há prestação de trabalho compulsório, sob coação física ou moral, em regra, derivada de dívida criada artificialmente pelo empregador ou seus prepostos e o trabalho é realizado em condições degradantes. Oportunamente será feita uma análise pormenorizada da definição de trabalho escravo e questões suscitadas, inclusive com análise da Lei nº 10.803/2003 que alterou o código penal e descreveu as hipóteses consideradas análogas à de escravo (BRASIL, 2007).

Os trabalhadores são recrutados através aliciadores, em locais distantes daqueles onde será prestado o trabalho ou em pensões nas cidades mais ou menos próximas, com promessas de trabalho e salário, que não serão cumpridas ao longo da relação

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A Carta Pastoral *Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalidade Social* constitui marco na denúncia sobre a escravidão contemporânea (CASADÁLIGA, 1971).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Em 1995 o então Presidente Fernando Henrique Cardoso realizou pronunciamento a OIT assumindo a existência do trabalho escravo no Brasil.

laboral. O aliciador, conhecido como gato ou turmeiro é contratado pelo proprietário da fazenda. Suas funções são recrutar, gerenciar e fiscalizar os trabalhadores, sendo também o responsável pela fixação da dívida. Cobra dos obreiros a alimentação, o vestuário, o alojamento e até mesmo os instrumentos de trabalho. Mas não é tudo, em geral, o trabalho é prestado em locais geograficamente isolados, por vezes, em meio à floresta, o que impede o deslocamento dos mesmos. O transporte que os levam ao local onde serão prestados os serviços é realizado em veículos precários. Ademais, não são conferidas as mínimas condições para as atividades laborais, os alojamentos são cabanas de lona ou pau-a-pique, sem condições de habitação; a alimentação é escassa, pobre em nutrientes e por vezes imprestável para consumo; não há água potável, condições sanitárias, nem equipamentos de proteção. É bastante comum haver vigilância armada, a fim de impedir a saída dos trabalhadores, assim como, a prática de reter documentos como cédula de identidade e carteira de trabalho. A escravidão contemporânea é temporária, pois é utilizada em atividades sazonais, tais como: derrubada de floresta nativa para formação de pastagens e produção de carvão vegetal, roço de capim para preparar o terreno para receber culturas como soja e algodão, entre outros.

Esse estudo tem como foco a reflexão sobre o trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil, busca articular sua compreensão ao processo de formação e exploração da força de trabalho no meio rural, indissociável do modo pelo qual se deu o desenvolvimento capitalista no campo brasileiro, fundado no latifúndio e com decisiva participação estatal. Abordar-se-á o tema, a partir da perspectiva de que o trabalho escravo contemporâneo não se apresenta como resquício de modos de produção pré-capitalista sobrevivida provisoriamente no interior deste sistema. O estudo em pauta segue os autores que defendem a tese de que essa forma extremada de exploração da mão-de-obra é um instrumento facilitador de certos processos de acumulação no interior do sistema capitalista (MARTINS, 1997; SAKAMOTO, 2007). Como bem destaca Sakamoto (2007), os relatórios de inspeção do Ministério do Trabalho deixam claro que os empregadores que utilizam trabalho escravo atualmente são, em sua esmagadora maioria, grandes proprietários rurais, que produzem com alta tecnologia e fornecem commodities agrícola para o mercado nacional e internacional, portanto, estão plenamente inseridos na lógica e dinâmica do sistema capitalista. Outro ponto de reflexão no presente estudo, é a atuação do

Estado no que se refere à sua decisiva participação no fomento do capital, sobretudo no processo de expansão da fronteira agrícola, mas também, no que diz respeito às políticas que visam o enfrentamento do trabalho escravo em destaque.

Com efeito, a imobilização de trabalhadores por dívidas não é um fenômeno novo, na verdade, houve a utilização deste tipo de mecanismo desde meados do Século XIX. Toma-se como exemplo, o aviamento na Amazônia e o início do regime de colonato em São Paulo<sup>5</sup>; igualmente, o regime de barracão ou *truck system*<sup>6</sup> teve uso recorrente no nordeste canavieiro e em outras culturas. Sempre que interessou ao processo de acumulação capitalista, em razão da escassez de mão-de-obra ou qualquer outro motivo, os proprietários rurais recorreram às formas de escravidão, mais ou menos incompletas (GORENDER, 1978). Contudo, com isso não se quer dizer que o fenômeno da escravidão contemporânea seja inteiramente idêntico àquelas formas de escravidão incompletas que ocorreram ao longo desse período histórico (após a abolição da escravidão negra). Há muitos pontos coincidentes, mas também algumas diferenças, visto que, o processo de desenvolvimento do modo de produção capitalista, não é linear, nem idêntico no tempo e no espaço.

Como é sabido, a escravidão institucionalizada foi a forma dominante de trabalho e serviu de base para a economia mercantil no Brasil. Baseou-se no modelo agroexportador da *plantation*, até o final do Século XIX. Todavia, a partir do declínio do tráfico negreiro, foi necessário aos latifundiários viabilizar mão-de-obra abundante a baixo custo para manter a exploração nos empreendimentos agroexportadores. Para tanto, os trabalhadores livres e pobres foram impedidos de ter acesso a terra, tal bloqueio foi normatizado pelo Estado desde 1850, com a edição da Lei de Terras. Assim, após a abolição, sem a possibilidade de uma via alternativa, não restou outro caminho aos trabalhadores, senão a venda de sua força de trabalho aos latifundiários. Mas, a despeito de se tratar de uma mão-de-obra livre, sob o ponto de vista jurídico-formal, a venda da força de trabalho não ocorreu nos moldes do

<sup>5</sup> Sobre o aviamento na Amazônia ver Prado Júnior (2006) na obra História Econômica do Brasil. Sobre a imobilização por dívidas no colonato ver a obra O cativeiro da Terra de Martins (2004).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Regime de barração ou *truck system* consiste na venda de gêneros alimentícios, utensílios e objetos indispensáveis ao trabalhador pelo próprio patrão a preços exorbitantes, gerando um ciclo de dívidas que aprisiona o trabalhador. Essa prática no âmbito trabalhista é vedada, conforme dispõe o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

assalariamento clássico<sup>7</sup>, mas, ao encontro do interesse do capital, foram estabelecidas relações que fixavam o trabalhador nos grandes domínios. De modo que, estes, residiam na propriedade e podiam realizar culturas de subsistência, além da prestação de serviço avençada com o proprietário. Todavia, era no interior da propriedade que desenvolviam todas as suas atividades, inclusive sociais (assim se verificou no regime de colonato em São Paulo e de morada no Nordeste). Na verdade, além da extração do excedente econômico, a dominação patriarcal estava imiscuída em todas as esferas de vida do trabalhador, inclusive na política.

Com efeito, o proletariado rural apenas conquistou seus direitos sociais mínimos na década de sessenta, num contexto de intensos conflitos no campo. Não obstante, logo em seguida, com o golpe militar, o governo ditatorial perpetrou intensa repressão aos movimentos sociais rurais e nenhuma medida tomou para a implementação dos direitos assegurados na legislação, ao contrário, deu suporte, em sua omissão e repressão aos movimentos sociais, ao descumprimento sistemático das normas protetivas. Além disso, a opção do regime foi de fomentar um processo de modernização da agricultura baseado na penetração e expansão do grande capital no campo, privilegiando a concentração fundiária e a modernização do latifúndio. Concomitantemente, deu-se a expulsão dos trabalhadores rurais das grandes propriedades e a extinção das relações que os fixavam aos empreendimentos agrícolas. No entanto, não houve sua substituição por relações de trabalho contratuais com proteção social, não lhes asseguravam trabalhistas. Houve a disseminação do trabalho volante, que é uma relação de trabalho temporária, sem respeito aos mínimos direitos sociais, escudada na fácil substituição dos trabalhadores.

As relações de trabalho no campo foram construídas com base na opressão, na superexploração<sup>8</sup> extremada com intensa espoliação dos trabalhadores. Forjadas por relações patriarcais e por uma herança escravocrata, esta ainda hoje influência as relações sociais no meio rural. Por um lado, a concentração fundiária, promovida

\_

<sup>7</sup> Utiliza-se o termo assalariamento clássico no sentido da relação típica do sistema capitalista, no qual o trabalhador totalmente desprovido dos meios de produção vende ao capitalista sua força de trabalho em troca do pagamento de salário em pecúnia.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Superexploração aqui é utilizada no sentido cunhado por Marx, qual seja, aquilo que o trabalhador ganha pelas horas trabalhadas não é suficiente, pelo menos em médio prazo, para suprir suas necessidades essenciais e de sua família, o que compromete sua reprodução.

e regulamentada pelo Estado, é marca indelével poder do latifúndio no país. Por outro, a desproteção do trabalhador rural, do qual é exemplo flagrante a ausência, por setenta e cinco anos, de um estatuto legal mínimo, são indicativos do complexo processo histórico que resultou na dilapidação da força de trabalho através de uma superexploração sem limites.

O Estado por sua vez, esteve presente para fomentar a acumulação de capital, seja promovendo a concentração fundiária, seja concedendo incentivos fiscais de todo tipo, e ausente para promover a limitação à superexploração da força de trabalho e assim garantir condições mínimas de proteção social.

Nesse diapasão, a análise que se pretende realizar, adota por pressuposto, que o trabalho escravo, tal como se manifesta atualmente, não representa a sobrevivência de um modo de produção passado, mas se configura como elemento integrado à dinâmica do capitalismo atual no Brasil. Concorda-se com Martins (2003), quando este afirma que, a escravidão contemporânea no país está integrada na própria lógica essencial de funcionamento do sistema econômico moderno e atual.

Se por um lado, o capitalismo pressupõe a separação entre o trabalhador e sua força de trabalho, e esta é considerada uma mercadoria, nesse sistema o trabalhador deve ser livre para vender sua força de trabalho a quem quiser comprála. Como assinala Marx:

Para transformar dinheiro em capital, tem o possuidor do dinheiro de encontrar o trabalhador livre no mercado de mercadorias, livre nos dois sentidos, o de dispor, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria, e o de estar livre, inteiramente despojado de todas as coisas necessárias à materialização de sua força de trabalho, não tendo, além desta, outra mercadoria para vender (MARX, 2005, p.199).

Por outro lado, a análise do fenômeno da escravidão contemporânea mostra que, no sistema capitalista, é plenamente possível a utilização de relações que não obedecem ao padrão contratual, e que violam as regras mínimas de proteção à integridade física e à vida do trabalhador. Resta claro que o capital gera formas de exploração de trabalho que não correspondem à forma contratual e livre (MARTINS, 1993). Nesse passo, a escravidão contemporânea está inserida na dinâmica do capitalismo atual e "[...] é, no limite, uma variação extrema do trabalho assalariado" (MARTINS, 1997, p.100, grifo nosso). Outrossim, o trabalho escravo

no Brasil representa a expressão máxima da degradação das relações de trabalho e materializa-se na superexploração de mão-de-obra sob coação, ou "[...]formas coercitivas extremadas de exploração do trabalhador" (MARTINS, 1997, p.85). Logo, não se está diante de um fenômeno esporádico e isolado, o recrudescimento e a manutenção do trabalho escravo no Brasil só podem ser apreendidos sob a perspectiva da totalidade do processo histórico que o determina.

No primeiro capítulo, faz-se uma breve incursão histórica, a fim de refletir sobre o processo de formação da força de trabalho no campo, através dos tortuosos caminhos trilhados desde a instituição da escravidão no Brasil colonial até a proletarização completa do trabalhador rural. Todavia, ressalta-se que, dado os limites do presente trabalho, esse estudo circunscreve-se às questões que se reputam mais essenciais e conexas ao tema central aqui tratado: o *trabalho escravo contemporâneo*. Desde logo, sublinha-se que serão referidas apenas algumas regiões do país, objetos da análise dos autores que compõem a pesquisa bibliográfica, devido à sua importância no processo de desenvolvimento do capitalismo no campo, o que não significa desconsiderar as imensas diferenças regionais e a relevância das demais áreas.

A opção por esse breve escorço histórico, fundamenta-se no fato de que a compreensão acerca da existência e manutenção do trabalho escravo contemporâneo, não deve prescindir de uma reflexão sobre o processo que forjou as relações de trabalho no campo e sua exploração pelo capital. Os recentes trabalhos acadêmicos sobre o tema, no que se refere à discussão histórica, têm privilegiado o período da escravidão colonial (SOUSA, 2004; CHAVES, 2005; PÁDUA, 2006). Não resta dúvida quanto à importância do período escravista para a discussão acerca da escravidão contemporânea, no entanto, entende-se que trazer à baila o período histórico que sucede à abolição da escravatura, especificamente no que tange à formação e exploração da força de trabalho no campo, pode evidenciar aspectos relevantes para compreensão do fenômeno, mormente considerando que a utilização de mecanismos de imobilização do trabalhador em razão de dívidas, e o uso da violência para viabilizar sua exploração foram constantes durante o período posterior à abolição da escravidão negra no Brasil.

Ademais, é imperioso considerar o grande lapso temporal em que as relações entre trabalho e capital no campo ficaram sem regulação, visto que a legislação trabalhista para o rurícola apenas surgiu em 1963, ou seja, setenta e cinco anos após a abolição da escravatura. Durante esse longo período predominaram relações de semi-assalariamento<sup>9</sup>, cujas relações patriarcais se sobrepunham ao caráter contratual típico das relações de trabalho no sistema capitalista.<sup>10</sup>

O capítulo inicial busca fazer uma breve reflexão sobre a escravidão colonial e a importância desse passado para o processo de formação da força de trabalho no campo, bem como sobre aqueles que eram livres, mas por serem desprovidos de poder econômico, não estavam inseridos na ordem escravista. Posteriormente, aborda-se a situação da força de trabalho após a abolição, as estratégias e mecanismos adotados pelos proprietários rurais para exploração dos trabalhadores. Buscaram garantir mão-de-obra abundante a baixos custos, para tanto se valendo de relações que não configuravam o assalariamento clássico.

Em seguida, trata-se de forma sucinta, da emergência do Estado desenvolvimentista e das transformações econômicas e sociais que implicaram no deslocamento do eixo-agrário para o urbano, com a mudança nos extratos da burguesia que detinham a hegemonia política. Também se faz uma reflexão sobre o interregno entre o surgimento da legislação que consolidou e garantiu direitos ao trabalhador urbano na década de quarenta e àquela que os conferiu ao rurícola, apenas vinte anos depois. Passa-se então, à reflexão sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, editado em 1963 e todo o contexto de lutas sociais no qual ele emerge. Discute-se pontualmente ainda, o processo de *modernização da agricultura* e as transformações que o capital impõe às relações de trabalho no campo, com a transformação dos trabalhadores rurais, antes fixados à grande propriedade (tais como: colonos, moradores, parceiros, etc.) em trabalhadores volantes, com vínculos temporários e eventuais, desprovidos de qualquer proteção social.

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Semi-assalariamento é uma categoria utilizada por alguns autores, entre eles: Prado Júnior (2000) para referirem-se à forma como se deva a remuneração dos trabalhadores rurais em período posterior à abolição da escravatura (colonos, moradores, agregados, etc.). Nesses contratos os trabalhadores não recebiam salários pagos integralmente em dinheiro, mas parte da remuneração era realizada em produtos, além disso, os fazendeiros cediam uma porção de terra para cultura de subsistência.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> No decorrer do estudo pretende-se demonstrar como o capitalismo se aproveitou das características patriarcais para seu processo de acumulação através da exploração da força de trabalho, como ainda ocorre nos casos da escravidão contemporânea.

Um aspecto importante, destacado durante todo o capítulo, é a existência da imobilização do trabalhador por dívidas, que, em maior ou menor grau, ocorreu durante todo esse longo período histórico. Sempre que foi interesse do capital, houve utilização de mecanismos de criação de dívidas que atrelavam o trabalhador ao empreendimento agrícola e o impediam de vender livremente sua força de trabalho. A título de exemplo podemos citar: o aviamento na Amazônia, casos relatados no regime de colonato em São Paulo, e ainda, o regime de barracão a que foram submetidos os *moradores* no Nordeste canavieiro. Com efeito, também houve o emprego da violência explícita, seja física ou moral para garantir a permanência da força de trabalho, quando interessava à acumulação do capital.

Uma visão, ainda que panorâmica, sobre o processo histórico das relações de trabalho no campo, permite verificar como o capital se utiliza de formas arcaicas para sua reprodução e muitas vezes as recria no seu próprio interesse (D'INÇÃO, 1984).

No estudo para consecução do primeiro capítulo foi utilizada a pesquisa bibliográfica, numa perspectiva que privilegiou os autores com orientação marxista.

O segundo capítulo trata do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo e de suas principais características, busca delinear os mecanismos envolvidos no processo que leva o trabalhador a se submeter a esse tipo exploração. Também trata da questão conceitual, visa trazer a lume a construção do conceito de *trabalho escravo contemporâneo*, sua abrangência, e problemas de ordem teórica que envolve a questão. Analisa a alteração legislativa ocorrida em 2003, que deu uma conotação mais abrangente ao conceito, bem como, dedica-se aos marcos legais que regulam a matéria, com especial ênfase nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. Busca-se também refletir sobre os mecanismos que o capital engendra visando a máxima exploração dos trabalhadores. Em determinadas circunstâncias, recria formas arcaicas e não contratuais a fim de obter a máxima exploração da mão-de-obra, seja através do cerceamento da liberdade individual, por meio de coação física e moral, seja por meio da superexploração ilimitada, com a utilização de jornadas exaustivas, ausência de condições mínimas que proporcionem a reprodução biológica, a curto prazo, desses trabalhadores, seja por

uma intensificação do trabalho, em extremos que comprometem sua sobrevivência, de forma iminente.

A primeira seção busca sublinhar as semelhanças e diferenças entre o trabalho escravo na contemporaneidade e aquele que se deu durante a escravidão clássica<sup>11</sup>. A segunda inicia a análise da questão conceitual, traz à baila uma revisão teórica e discute os limites da atribuição do conceito. Na seção seguinte, abordamse os marcos legais, tanto no direito interno quanto no internacional. Na subseqüente, reflete-se sobre a escravidão contemporânea, como um aspecto do processo de superexploração e espoliação da mão-de-obra rural. Por fim, a análise recai sobre a descrição da dinâmica do trabalho escravo, no sentido estrito. Trata-se de buscar uma aproximação maior com o fenômeno e suas implicações.

Para a construção do segundo capítulo recorre-se à pesquisa bibliográfica e documental. Destacam-se os relatórios produzidos pelas equipes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como, processos judiciais e inquéritos civis públicos produzidos no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Também foram analisadas convenções internacionais, leis, decretos, portarias, além de material produzido pela imprensa escrita.

O terceiro capítulo reflete sobre a relação do Estado com o trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido a primeira seção é dedicada a uma brevíssima reflexão histórica sobre o processo de ocupação da Amazônia e o subsídio estatal ao capital. Nas seções seguintes, busca-se refletir sobre a Política de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, seus avanços e limites. A partir da mobilização de setores da sociedade civil e da pressão exercida por organismos internacionais, discute-se o processo que resultou na edição do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, com ênfase nos principais eixos do referido plano, e o papel do Estado.

A fim de construir o terceiro capítulo também recorre à pesquisa bibliográfica e documental, especialmente os documentos oficiais produzidos pelo próprio Estado, tais como: leis, decretos, portarias, atas de reuniões, bem como, relatórios

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Escravidão clássica, para efeito desse trabalho, é entendida como escravidão legal, compreende tanto aquela operada na Antiguidade quanto a que vigorou na Idade Moderna, sobretudo nas Américas.

produzidos por Organismos Internacionais, dentre eles: Organização Internacional do Trabalho e Organização dos Estados Americanos, entre outros. No que se refere à fundamentação teórica sobre a categoria Estado, a reflexão está alicerçada na obra de Poulantzas (2000).

Por derradeiro, cumpre informar ao leitor que o interesse pelo tema abordado nasceu da atuação da autora como Procuradora do Trabalho, desde 1998. O Ministério Público do Trabalho atua na repressão ao trabalho escravo, adotando medidas judiciais e extrajudiciais que visam coibir essa prática. A Instituição também integra as operações de resgate de trabalhadores realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Desde o ano de 2002 há uma Coordenadoria especial no âmbito do Ministério Público do Trabalho, especializada na temática e composta por Procuradores de todos os Estados da Federação. A autora, atualmente, faz parte desse grupo.

# 1 ESCRAVISMO, LATIFÚNDIO E FORÇA DE TRABALHO NO CAMPO

O latifúndio incha de gordo. Tu inchas de fome. Vão-se os anos. Passam-se os séculos. Escuta o que te digo: quem precisa mudar, camponês, és tu. Mas tu só mudarás se matares o medo. E só há um remédio para matar o medo: É a união (Francisco Julião em Carta de Alforria do Camponês).

O presente estudo inicia-se com um olhar sobre o fenômeno da escravidão colonial, num brevíssimo escorço histórico, que busca evidenciar as principais características desse instituto, especialmente, sua centralidade econômica e disseminação na totalidade da sociedade colonial, a fim de estabelecer posteriormente um paralelo entre esta e a escravidão contemporânea.

A segunda seção aborda a situação daqueles que, embora juridicamente livres, constituíam uma massa de pobres e excluídos do cerne do sistema escravista, mas se encontravam sob o jugo dos grandes proprietários. Pretende-se refletir sobre o papel desses trabalhadores naquele contexto e também como se deu sua absorção no período pós-abolição.

Na terceira seção, o estudo recai sobre os contornos que adquire a força de trabalho após a abolição, quais as características principais das relações entre os trabalhadores rurais e os proprietários, como é forjada essa força de trabalho juridicamente livre, mas submetida a relações de dominação patriarcais e extrema exploração.

A quarta seção trata da emergência do Estado desenvolvimentista, das transformações capitalistas a partir da década de 1930, que modificaram as estruturas de poder até então vigentes, com o surgimento e fortalecimento da burguesia industrial no país. Discute ainda, como as elites agroexportadoras conseguiram se aliar às forças políticas que passaram a deter a hegemonia do poder no país e assim mantiveram sua influência, consubstanciada, por exemplo, na ausência de regulação para as relações de trabalho no campo, num momento histórico em que surge a legislação de proteção social para os trabalhadores urbanos.

Segue-se a reflexão, com as transformações vividas no campo, a partir da década de cinqüenta, as modificações impostas pelo capital à agricultura, num processo de reestruturação e modernização ditado segundo os interesses do capital industrial.

Na seqüência, aborda-se o processo de modernização da agricultura, implementado no regime militar, o surgimento dos complexos agroindustriais e modernização do latifúndio, assim como, a expulsão dos trabalhadores semi-assalariados das grandes propriedade e a migração em direção às cidades e o surgimento e disseminação do trabalho volante, ou seja, a proletarização sem proteção social.

#### 1.1 Breves notas sobre a escravidão colonial no Brasil

A escravidão foi uma instituição central no processo de exploração econômica na colonização do Brasil. Perdurou por quase quatro séculos, ultrapassou o marco da independência do país e foi a mais longa do continente americano.

Nos primeiros decênios após o descobrimento, os portugueses dedicaram-se à extração do pau-brasil, já se utilizando o trabalho do indígena, porém através da prática do escambo. Além da atividade extrativista, os índios eram utilizados nas lavouras de subsistência.

Todavia, quando a Coroa Portuguesa decidiu ocupar o território mediante o povoamento, iniciou-se uma exploração econômica permanente, optou-se por expulsar os aborígines das terras, submetê-los ao trabalho escravo, além de exterminá-los indiscriminadamente (GORENDER, 1978). A escravidão dos indígenas foi legalizada através das Cartas de Doação das capitanias hereditárias. Durante o Século XVI, o trabalho escravo indígena foi amplamente utilizado, sobretudo nos engenhos do Nordeste. Também nas regiões pobres, onde o cultivo de gêneros para exportação demorou a se desenvolver, a escravidão indígena predominou por longo período (GORENDER, 1978).

Contudo, a escravização dos aborígines causou tensão entre os colonos portugueses, que buscavam sua exploração mediante a extração do trabalho escravo e os jesuítas que pretendiam catequizá-los e colocá-los sob o domínio temporal da Companhia de Jesus (GORENDER, 1978). As leis, editadas no Governo de Pombal em 1755 e 1758, aboliram a escravidão indígena, mas a legislação não foi totalmente cumprida, especialmente, porque deixou espaço interpretativo, dando lugar a formas de escravidão incompletas (GORENDER, 1978). 12

O tráfico negreiro foi fator determinante na maciça introdução do negro na condição de escravo no Brasil Colônia, na medida em que se constituía em atividade extremamente lucrativa para os comerciantes de escravos, bem como, para a Coroa portuguesa que auferia dividendos consideráveis com a comercialização negreira. "Enquanto a captura do índio era quase um negócio interno da colônia, quando, freqüentemente, até o quinto devido à Coroa era sonegado, o comércio ultramarino trazia excelentes dividendos tanto ao governo, quanto aos comerciantes" (PINSKY, 2006, p.20-22).

Importa destacar, o papel econômico determinante desempenhado pelo tráfico negreiro nesse sistema, uma vez que, a reprodução do escravo se dava no comércio escravista e não na fazenda. Ademais, o tráfico permitia à metrópole, extrair renda da circulação de mercadorias consubstanciada no escravo, e assim, cobrava-se tributo antes que a colônia produzisse mercadorias agrícolas (MARTINS, 1990). Era o escravismo que impunha necessidade de um controle rígido de classe sobre a terra, e não o contrário<sup>13</sup>, isto, com o fim de impedir a organização de trabalhadores livres no sentido de constituir uma economia paralela, livre da escravidão e do tributo representado pelo escravo, e pago pelo fazendeiro ao traficante (MARTINS, 1990).

O processo de comercialização dos escravos incluía o tráfico de importação, os mercados públicos e as vendas privadas dos mesmos. O negro era mercadoria, e como tal, plenamente alienável, objeto de todos os tipos de transações mercantis. O proprietário poderia vendê-lo, alugá-lo, emprestá-lo, doá-lo, transmiti-lo por herança

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Sobre as diversas formas de escravidão indígena incompleta ver Gorender (1978).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Como pontua Mattoso (2003, p.108) a terra não vale grande coisa no Brasil colonial, especialmente se ela é virgem e a mão-de-obra necessária não atende à colheita próxima. Nessa sociedade agrária, o escravo é, pois, a "[...] coisa [...]" indispensável como instrumento de produção.

ou legado, entre outros, ou seja, era cabível o exercício de todos os direitos inerentes à propriedade. Era equiparado aos semoventes. Em conseqüência, a família escrava não tinha reconhecimento civil ou religioso e seus membros poderiam ser legalmente separados e vendidos a diferentes senhores (GORENDER, 1978). A escravidão negra no Brasil compreendia a perpetuidade, portanto, só se extinguia para o indivíduo com a morte, bem como, a hereditariedade, isto é, a condição de escravo era transmitida aos seus descendentes.

Segundo Gorender (1991), as características essenciais do escravo, de um modo geral, são: ser propriedade privada de outro indivíduo, trabalhar sob coação extraeconômica e todo o produto de seu trabalho pertencer ao senhor. Na escravidão colonial, o escravo era a força de trabalho que gerava riqueza, mas tal excedente era extraído mediante coação direta, ou seja, mediante ameaça ou violência física, com submissão total do indivíduo ao senhor. Como lembra Gorender (1978), trabalho e castigo são indissociáveis nesse sistema, sobretudo levando-se em conta que, no escravismo, trabalhador e força de trabalho não estão separados e a própria pessoa do trabalhador era objeto, coisa de outrem.

Em razão dessas condições, a vigilância era fundamental para disciplinar e obrigar o escravo a produzir, assim como, evitar fugas. Insta considerar a importância desse elemento, visto que, no escravismo, a oposição do trabalhador ao explorador é manifesta, não está dissimulada e se expressa em oposição ao próprio trabalho (GORENDER, 1978). Sob o ponto de vista econômico, o gasto com a vigilância dos escravos era bastante importante.

Na sociedade colonial, o escravo não só era uma mercadoria valiosa, mas indispensável e determinante no sistema produtivo, visto que, a terra era abundante e concedida pela coroa portuguesa através das sesmarias, então, era imperioso fazê-la produzir, o que somente era possível por meio do trabalho escravo, nesse passo, "[...] a terra era praticamente destituída de valor, pois sua propriedade somente tinha significado econômico, se seu detentor, também possuísse um estoque de cativos" (KOWARICK, 1994, p.75). Por outro lado, a riqueza do proprietário e seu poder econômico eram aferidos, a partir do número de escravos que possuía, o qual servia de parâmetro para a concessão de financiamentos. Como sintetiza Costa (1998, p.14-15):

Época houve em que a importância do cidadão era avaliada pelo séquito de escravos que o acompanhava à rua. A legislação e o costume consagravam esse significado. Concediam-se datas e semarias a quem tivesse certo número de pretos. A posse de escravos conferia distinção social: ele representava o capital investido, a possibilidade de produzir.

O trabalho escravo configurou-se na base da acumulação no período colonial, mormente considerando que, a exploração econômica da colônia fundava-se no latifúndio monocultor dirigido à exportação. A *plantation* foi o modelo de unidade econômica adotado pela metrópole, que consistia na produção agrícola de produtos tropicais destinados ao mercado mundial, sob a base do trabalho escravo.

Como a escravidão desenvolveu-se numa sociedade fundamentalmente agrária, a maioria dos escravos era destinada ao trabalho nos estabelecimentos agrícolas e ali residiam, eram os assenzalados, mas existiam outros tipos de escravos, tais como os domésticos e os urbanos. A prática da escravidão no Brasil penetrou profundamente toda a sociedade, abrangendo todo o território nacional, determinando seu modo de pensar e de agir (FAUSTO, 2007). Não eram apenas os grandes proprietários de terras e mineradores que possuíam escravos, desde que dispusessem de meios econômicos, também os pequenos proprietários, comerciantes, burocratas, entre outros, os possuíam, mesmo que em pequeno número, pois o escravismo era parte integrante do modo de vida na sociedade brasileira.

O declínio da escravidão negra no Brasil teve início apenas na segunda metade do Século XIX. A Lei Euzébio de Queiroz, de 1850, proibiu o tráfico negreiro e foi determinante no processo que levou à abolição da escravidão no Brasil. A referida legislação foi editada, em razão das pressões do governo inglês, que já havia aprovado o *Bill Aberdeen*, em 1845, o qual, declarava lícito o apresamento de qualquer navio dedicado ao comércio de escravos africanos e sujeitava os infratores a julgamento por pirataria perante os tribunais ingleses. Desde então, a Inglaterra passara a perseguir navios negreiros, mesmo em águas territoriais brasileiras.

O fim do tráfico negreiro determinou o término da escravidão no Brasil<sup>14</sup>, que, no entanto, não ocorreu imediatamente, ao contrário, importou num lapso temporal de

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Como pontua Costa (1998, p.32) Enquanto durou o tráfico africano e os escravos foram relativamente fáceis de se obter, era frequentemente menos custoso comprar novos escravos do que assegurar sua longevidade e reprodução. Com a cessação

mais de trinta anos e considerável resistência, por grande parte dos senhores de escravos. Nesse ínterim, houve, sobretudo, a partir da década de sessenta do Século XIX, a elevação no preço dos escravos, bem como, a emergência e o fortalecimento do movimento abolicionista no país. Antes da promulgação da Lei Aurea, foram editadas leis que anunciavam o final do escravismo, como a Lei Rio Branco conhecida como Lei do Ventre Livre de 1871, que conferia liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data e a Lei dos Sexagenários de 1884, que libertava os escravos com mais de sessenta anos.<sup>15</sup>

Cumpre lembrar que, o fim da escravidão negra no Brasil, tão somente, pôs fim à escravidão juridicamente regulamentada, ou seja, foi um ato formal. Não ocorreu qualquer modificação na estrutura agrária e no modelo de dominação, bem como, não foi conferida qualquer espécie de indenização ao escravo liberto. Muito ao contrário, a Lei de Terras editada em 1850, garantiu a manutenção do latifúndio, que restou protegido pelo Estado, uma vez que, a aquisição das terras somente seria possível, mediante compra, o que afastava qualquer possibilidade dos libertos estabelecerem uma economia própria, deixando-os vulneráveis e submissos à estrutura agrária vigente, por conseguinte, não lhes restou outra opção a não ser vender sua força de trabalho aos proprietários de terras, donos das unidades agroexportadoras.

Como bem pontuou Martins (1999a, p.154): "[...] o negro foi liberto e, ao mesmo tempo, abandonado no dia 13 de maio de 1888 [...]" e sintetiza com propriedade a finalidade da abolição "[...] os fazendeiros queriam se livrar dos escravos, se possível com compensação e não transformá-los em pessoas livres e cidadãs".

Esse processo trouxe em seu interior uma nova e velha condição: a submissão do agora homem livre às novas formas de escravidão.

> Suprimida a escravidão, os negros continuariam irremissivelmente sujeitos a outras modalidades de escravidão e de alienação: à escravidão da miséria ou à condição de parias de uma sociedade de classes em formação, engajados automaticamente, como ficariam, no exército proletário de reserva (CARDOSO, 2003, p.313).

do tráfico, os fazendeiros foram obrigados a enfrentar o problema da reprodução da força de trabalho e passaram a dar maior atenção ao tratamento dos escravos.

15 Para uma análise sobre o processo de abolição da escravatura ver: Gorender (1978; 1991) e Costa (1998).

Vislumbrando o término da escravidão "[...] as classes dominantes tomaram providência de ordem legal para encaminhar o processo de substituição do escravo sem prejuízo para a grande lavoura, principalmente café e cana" (MARTINS, 1990, p.41, grifo nosso). Nesse sentido, a edição da Lei de Terras em 1850, concomitante à proibição do tráfico negreiro, representou medida de extrema relevância ao impossibilitar o acesso à terra, pelos trabalhadores livres, mas pobres. Essa legislação foi bastante eficaz na proteção ao latifúndio, uma vez que, instituía bloqueios ao acesso à propriedade, na medida em que "[...] proibia a abertura de novas posses estabelecendo que ficavam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra" (MARTINS, 1990, p.42).

A lei transformava as terras devolutas em monopólio do Estado, que por sua vez, era controlado por uma forte classe de grandes fazendeiros. Desse momento em diante, qualquer cidadão brasileiro poderia se transformar em proprietário privado de terras, transformando sua concessão de uso em propriedade privada, para tanto, deveria pagar determinado valor à Coroa (STÉDILE, 2005). Na prática, a legislação inviabilizava o acesso à terra aos trabalhadores que, embora juridicamente livres, fossem pobres e não dispusessem de meios econômicos para efetuarem a compra. Por conseqüência tornar-se-iam compulsoriamente força de trabalho nas grandes fazendas.

Como acentua lanni (2004, p.175, grifo nosso):

A lei de 1850 foi um marco na história da terra. Extingue o princípio da doação e inaugura o da compra, para aquisição de terras devolutas. Tratava-se de dificultar o acesso à terra, por parte dos exescravos, camaradas, imigrantes, colonos, moradores e outros. Ao mesmo tempo que favorecia a monopolização da propriedade da terra por fazendeiros e latifundiários, induzia os trabalhadores rurais a venderem sua força de trabalho nas plantações de café, criações de gado e outras atividades. Ao longo dessa história, ocorria a transição do trabalho ao trabalho livre, formava-se o mercado de força de trabalho expandia-se a monopolização da terra, ocorria a metamorfose da terra em mercadoria.

Por sua vez, já a primeira Constituição Republicana, em 1891, transferiu aos Estados, as terras devolutas, as quais foram apropriadas pelas oligarquias regionais, consolidando a maciça transferência de propriedades fundiárias para grandes

fazendeiros<sup>16</sup> e empresas de colonização interessadas na especulação imobiliária, sobretudo nos Estados do sul e sudeste (MARTINS, 1990).

#### 1.2 Homens livres e pobres durante o escravismo

Ao lado da escravidão negra, existiam os homens livres e pobres, que não constituíam classe fundamental no sistema produtivo e estavam subjugados à dominação pessoal dos fazendeiros, submissos às barreiras ao efetivo acesso à propriedade, imposto pela estrutura dominante no sistema, ou seja, a grande propriedade latifundiária escravocrata. Ao mesmo tempo, eram utilizados para reforçar o sistema de dominação.

Na medida em que eram dispensáveis à ordem econômica vigente, encontravam-se totalmente dependentes dos *favores* dos poderosos, já que a organização econômica gerava a exclusão daqueles que, mesmo sendo livres, não conseguiam ascender à condição de senhores:

Residual do ponto de vista produtivo, destituído de significação social num sistema cujo sentido era dado pela economia escravocrata, os senhores utilizaram o homem livre para serviços de defesa, coação morte, enfim, pra toda espécie de violência, necessária para reproduzir uma forma de dominação [...]. Esse poderio sem limites e a violência nele implícita, cuja sustentação material realizava-se na exploração do trabalho escravo, só poderiam marginalizar ainda mais o homem livre: peça importante na sustentação de um sistema que supunha sua exclusão para as tarefas produtivas, esse crescente volume de indivíduos, no percorrer dos séculos foi reproduzido como uma massa imprestável para o trabalho, tida e havida pelos potentados como indolente e vadia (KOWARICK, 1994, p.30-31).

<sup>16</sup> Sobre essa alteração promovida pela edição da Lei de Terras acrescida da alteração constitucional pontua Bombardi (2004,

presidente, também através da troca de favores: o oligarca "comprava" o voto do lavrador (agregado ou posseiro) em troca de um remédio, um sapato, ou quem sabe de sua permanência na terra. Esta forma de "fazer política" no Brasil ficou mais tarde conhecida como coronelismo".

p.63): "Tal mudança teve, mais tarde, conseqüências políticas muito fortes das quais, até hoje, vemos marcas no Brasil: significou um poder muito grande para as oligarquias regionais, que em troca davam respaldo ao poder central. As relações passaram a configurar-se como troca de favores: o poder central (presidente da república) recebia apoio e sustentação dos governadores e representantes políticos dos municípios e em troca delegava-lhes um poder que ia desde a escolha dos funcionários (indicação) das prefeituras, passando pela nomeação de pessoas para cargos do judiciário, até a designação dos que se "beneficiariam" com as terras devolutas. Em troca de todo esse poder, os oligarcas sustentavam politicamente o presidente tembém através da troca de favores: o oligarca "comprava" o voto de lavrador (cargogdo ou possoiro) em troca de

Os indivíduos livres e libertos tinham várias origens sociais, mas possuíam como traço comum, serem desclassificados em relação às necessidades da grande propriedade agroexportadora. Essa situação atingia os negros libertos, os brancos, índios, e grupos originados da miscigenação dessas três raças, ou seja, mulatos, cafuzos e mamelucos (KOWARICK, 1994).

Uma parcela dessa população vivia de forma rudimentar através de atividades de subsistência, sem contato com a produção agroexportadora. Um outro seguimento compunha-se de mendigos e indivíduos sem moradia fixa que, vagavam buscando manter a sobrevivência sem inserção estável na ordem escravocrata. Havia ainda, um outro grupamento, que é especialmente importante no presente trabalho, que se compunha de agregados e moradores, os quais eram inteiramente "[...] dependentes da grande propriedade, pois o acesso a uma gleba de terra decorria inteiramente do arbítrio senhorial" (KOWARICK, 1994, p.28).

O agregado era homem livre, mas desprovido de posses, a quem o fazendeiro concedia, a título gratuito, um pequeno pedaço de terra para cultivar. E, em troca, tinha a obrigação do pagamento de uma renda simbólica ao proprietário (GORENDER, 1991). A expressão econômica dessa relação não era considerável, mas contraprestação devida pelo agregado era, sobretudo, extra-econômica, materializada no dever de fidelidade ao fazendeiro.

Apenas quando o regime escravista entrou em declínio, a mão-de-obra do agregado passou a ser importante, sob o ponto de vista econômico, sendo utilizada nas grandes propriedades, mormente na abertura de fazendas e no roçado, e, posteriormente, no cultivo. A vulnerabilidade desses trabalhadores foi salientada por Alberto Passos Guimarães:

[...] nunca foram os moradores, colonos ou agregados tratados com mimo pelos fazendeiros [...]. Por qualquer motivo fútil eles eram atirados à rua da amargura, uns virando quitandeiros, intrusos ou posseiros, outros forçados à vida de ociosos (GUIMARÃES, 1982, p.281).

O mesmo ponto de vista é corroborado por Gorender (1978), que ressalta que não havia contrato formal entre o proprietário e o agregado, apenas acerto verbal. O fazendeiro podia romper essa convenção segundo seu arbítrio e livrar-se sumariamente do agregado, deixando-o sem terra, na mais completa miséria.

Acrescenta que, a relação entre senhores e agregados sempre foi marcada pela insegurança.

A observação de Joaquim Nabuco em, *o Abolicionista*, é bastante ilustrativa e retrata a situação dos homens pobres no campo, no final do Século XIX, em período que antecedeu à abolição, destacando a opressão e a miséria imposta pelo latifúndio escravocrata aos homens que, embora livres juridicamente, encontravam-se sob o domínio do senhor:

A população vive em choças onde o vento e a chuva penetram, sem soalho nem vidraças, sem móveis nem conforto algum, com a rede do índio ou o estrado do negro por leito, a vasilha de água e a panella por utensílios, e a viola ao lado da imagem (NABUCO, 2003, p.186).

Franco (1983) salienta que a figura do agregado como categoria social, se constituía na medida em que, se consolidava a expansão da grande propriedade privada latifundiária, fundada no trabalho escravo e direcionada à agricultura comercial. Tratava-se de um segmento sem qualquer expressão econômica ou social, que, no entanto, estava visceralmente ligado à estrutura de poder do latifúndio e, por conseqüência, submissa à ordem patriarcal do fazendeiro, ainda que, houvesse a ideologia de igualdade formal, visto que eram juridicamente livres.

[...] assim, vendo a si mesmo e a seu superior como potencialmente iguais, e tendo diante de si negada praticamente a perenidade da contraprestação de favores e serviços, o agregado poderia chegar a compreensão da fragilidade das ligações que o prendiam ao fazendeiro [...]. Fechado esse caminho, está, novamente a existência dispensável vivida pelo homem pobre do século XIX. A condições de sua sujeição advieram justamente por ser quase nada na sociedade (FRANCO, 1983, p.104).

Como destaca Kowarick (1994), com o sistema econômico fundado no modelo agroexportador, alicerçado no trabalho escravo, obstaculizou-se uma produção voltada para o mercado interno, e por conseqüência, implicou na exclusão da mão-de-obra não cativa, gerando um contingente para o qual, somente restaria o trabalho ocasional, a atividade de subsistência ou perambular pelos campos e cidades sem destino. De outro lado, o escravismo contaminou as relações de trabalho, na medida em que os fazendeiros enxergavam os homens livres como assemelhados aos cativos, portanto, subjugados a seu poder. Em conseqüência, a percepção que esses homens livres tinham do trabalho era de algo que os submeteria à exploração extremada e destituída de humanidade, sendo lógico fugir ao rigor e à disciplina

dessa organização produtiva. "Mesmo livres, eles deviam lealdade e obediência aos potentados e os parâmetros de subalternidade que norteavam essas relações estavam ancorados no espectro do cativeiro" (KOWARICK, 1994, p. 42). Como assinala Gorender (1978), o latifúndio gerava os despossuídos e os absorvia como subordinados ao dono da terra. Cumpre ressaltar que, apesar da natureza mercantil do escravismo colonial houve a presença marcante de características patriarcais, coexistindo simultaneamente.

[...] escravos de trabalho e da casa grande, assalariados livres, rendeiros, agregados, capangas, vizinhos fracos, membros da família senhorial, estavam todos enlaçados, sob várias formas, numa trama de dependências hierarquizadas, de relações simétricas e assimétricas, de reciprocidades cujo nó central era a figura do senhor de engenho ou fazendeiro (GORENDER, 1978, p.277).

#### 1.3 A força de trabalho no pós-abolição

O fim da escravidão negra não representou a passagem imediata ao regime de trabalho livre e assalariado, ao contrário houve um longo período histórico, no qual não prevalecia o assalariamento clássico. Isso, porque a força de trabalho passou, de algum modo, a estar vinculada à terra, que por sua vez, pertencia ao grande proprietário. Existiam diversas categorias de trabalhadores que não eram idênticas entre si, mas que guardavam algumas características em comum, tais como: o trabalhador residia na propriedade e o fazendeiro lhe cedia uma porção de terra, ao menos para a produção de gêneros alimentícios para sua subsistência; o pagamento pelo trabalho, ainda que parcialmente, era feito em produtos; a contratação da força de trabalho também não era individual, mas englobava toda a família. Assim se verificou com os colonos imigrantes, os agregados, moradores, camaradas e figuras afins (MARTINS, 2004).

Como bem assinala lanni (2005), a transformação do escravo em proletário não foi um processo rápido, harmônico e generalizado, ao contrário, precisou de quase um

século para se desenvolver. Nesse longo período, que teve início com o declínio do escravismo e prosseguiu até o surgimento da legislação rural, na década de 1960, o trabalhador esteve completamente imerso no interior da propriedade rural na qual trabalhava. Encontrava-se mergulhado na unidade econômico-social que era a plantation, fosse cana, café, ou outra cultura. Isso significava que "[...] nenhum aspecto de sua vida escapava ao sistema de normas que disciplina sua vida de trabalhador" (IANNI, 2005, p.132). Ainda que fossem formalmente livres, as relações não eram efetivamente contratuais, pois predominavam os vínculos de dependência pessoal e a subjetividade do proprietário determinava a subjugação do trabalhador em todos os setores de sua vida. Os fazendeiros não só efetuavam a extração do excedente econômico, como também estabeleciam os critérios de comportamento político e até interferiam na vida privada do trabalhador (MARTINS,1990).

Após a abolição, para suprir a força de trabalho, foram incorporados além dos exescravos, os mestiços e índios, mas em algumas regiões do país foi intensa a utilização da mão-de-obra imigrante. No que diz respeito à inserção dos negros como força de trabalho ocupada no pós-abolição, esta, sofreu influência das diferenças regionais, pois, apesar de constituírem a maioria da população, sua distribuição se dava de forma desigual entre as diversas regiões do país (GORENDER, 1991).

A partir do momento em que os fazendeiros tomaram consciência de que a escravidão findar-se-ia, dirigiram sua atenção à substituição da mão-de-obra e seu custo. A questão era, dispor de quantidade abundante de trabalhadores, a fim de pagar salários baixos (GORENDER, 1991). De outro lado, mesmo livre o trabalhador nacional era depreciado, pois os fazendeiros "[...] não esperavam extrair do negro livre o mesmo rendimento que extraíam do negro escravo" (KOWARICK, 1994, p.54).

Os fazendeiros do Oeste paulista, sobretudo cafeicultores, dispunham de excelentes terras virgens, assim, a expansão vigorosa da cultura cafeeira, impunha o emprego maciço de mão-de-obra. Cientes de que a escassez de trabalhadores elevaria os

salários, optaram pela imigração européia, como forma de criar volumosa e barata oferta de mão-de-obra (KOWARICK, 1994).<sup>17</sup>

No Nordeste, desde meados do Século XIX, já havia o aproveitamento dos homens livres nos engenhos. A Zona da Mata Nordestina contava com grande população de moradores, como eram designados os homens livres agregados nos engenhos. E, gradativamente, esses moradores foram sendo incorporados ao trabalho remunerado, em substituição aos escravos que escasseavam em razão da proibição do tráfico negreiro. No entanto, após a abolição, os negros recém-libertos no Nordeste foram, pelo menos parcialmente, incorporados ao mercado de trabalho local, nos engenhos. Submeteram-se, da mesma forma como os trabalhadores livres anteriormente citados, ao regime de condição ou cambão, no qual deveriam trabalhar gratuitamente determinado número de dias da semana em favor do dono da fazenda (GORENDER, 1991).

Martins (1990) também se refere ao aproveitamento dos homens livres e pobres em período anterior à abolição da escravatura no Nordeste, sublinhando o tráfico interprovincial de escravos. Segundo o sociólogo, os fazendeiros canavieiros do Nordeste aproveitaram-se do elevado preço que o escravo negro havia adquirido no mercado, sobretudo em razão da proibição do tráfico negreiro, e os venderam para os cafeicultores de São Paulo e Rio de Janeiro, e passaram, então, a utilizar o trabalho dos moradores e agregados, ou seja, brancos pobres e descendentes de índios que haviam sido libertos no Século XVIII, sem que isso representasse despesa.

Já no Vale do Paraíba fluminense e paulista, na cafeicultura decadente, o escravo foi substituído pelo parceiro, que em geral era um ex-escravo. Gorender (1991, p.194) acentua que, nessa região, "[...] à medida que a cafeicultura se extinguia, os negros encontravam ocupação como posseiros, pequenos sitiantes, parceiros e jornaleiros em lavouras de subsistência ou no trato do gado".

Na Zona da Mata Mineira, como os recursos eram escassos e a cafeicultura tinha baixa produtividade, se comparada ao oeste paulista, não se recorreu à mão-de-

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Sobre a imigração européia destinada ao Oeste Paulista ver Martins (2004).

obra imigrante. Os ex-escravos foram empregados, pelo menos em parte, como parceiros na cafeicultura (GORENDER, 2004).

Como já assinalado, a passagem do trabalho escravo ao trabalho livre, não ocorreu sem tensões, na medida em que a:

[...] escravidão não era mera instituição, mas sim relação real fundada em condições históricas definidas, a supressão jurídica ou mera incorporação produtiva do trabalho do homem livre, não eram suficientes para alterar o teor do vínculo entre o fazendeiro e o trabalhador (MARTINS, 2004, p.61).

Por exemplo, a adoção do trabalho de imigrantes livres na cultura do café em São Paulo, sobretudo no oeste paulista, não foi suficiente para erradicar a contradição representada pelo trabalho cativo, como nos demonstra Martins (2004a).

Era corrente a existência do trabalho compulsório baseado em dívidas, com a imobilização do trabalhador, especialmente fundada no fato de que o cafeicultor custeava as despesas de viagem do imigrante, e então, buscava retê-los a qualquer custo ao trabalho nas fazendas. Embora fossem juridicamente livres, os imigrantes não possuíam meios econômicos para quitarem suas dividas e garantirem sua liberdade, nesse sentido se assemelhavam aos escravos<sup>18</sup> (MARTINS, 2004a, p.64).

As dívidas atribuídas aos imigrantes, em razão do adiantamento com as despesas de viagem, além das despesas com sua manutenção até os primeiros resultados de seu trabalho, incluíam juros e atualizações que eram estipuladas e calculadas pelo fazendeiro, engendrando a manipulação dessas dívidas.

Martins (2004a, p.63-64) comenta a relação dos colonos suíços com a firma Vergueiro & Cia., valendo-se da obra *Memórias de um colono no Brasil*, de Thomas Davatz:<sup>19</sup>

Os colonos já são, de certo modo, uma propriedade da firma Vergueiro. O princípio da propriedade tende a dominar todos os fatores envolvidos no processo produtivo: o solo é propriedade do patrão e os moradores também o são de certo modo [...]. Isso se deve basicamente a que, tendo feito despesas na importação da mão-de-obra, o fazendeiro sentia-se impelido a desenvolver mecanismos de retenção em suas terras: 'os patrões [...] quase

<sup>19</sup> O livro *Memórias de um Colono no Brasil* de Thomas Davatz (1850) citado por Martins (2004a), relata a experiência do autor, um imigrante suíço, que foi submetido ao regime opressor da Vergueiro & Cia.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Martins (2004a, p.65) aduz que esse regime opressivo durou décadas e gerou inúmeras revoltas por parte dos colonos imigrantes e que a situação somente foi atenuada a partir de 1870, com a inauguração da imigração subvencionada pelo governo da província de São Paulo.

<sup>19</sup> O livro *Memórias de um Colono no Brasil* de Thomas Davatz (1850) citado por Martins (2004a), relata a experiência do

não dão dinheiro aos seus colonos, a fim de prendê-los ainda mais a si ou às fazendas'. Desse modo, o trabalhador não entrava no mercado de trabalho como proprietário de sua força de trabalho, como homem verdadeiramente livre. Quando não estava satisfeito com um patrão, querendo mudar de fazenda, só poderia fazê-lo procurando 'para si próprio um novo comprador e proprietário', isto é, alguém que saldasse seus débitos para com o fazendeiro. [...] O caráter opressivo do sistema de parceria adotado pela firma Vergueiro & Cia. era manifesto, sobretudo, no fato de que, embora os colonos fossem juridicamente livres, não o eram economicamente, do que resultava uma situação similar à do escravo.

Também Kowarick (1994) salienta que, eram comuns práticas de multas e espancamentos aplicados aos trabalhadores dos cafezais paulistas, quando fugiam às regras impostas pelos proprietários. Ressalta também que, os colonos eram obrigados a comprar nas vendas das fazendas, pagando preços bem mais altos pelos gêneros adquiridos, assim como, era comum a prática de diminuir os preços dos produtos produzidos pelos colonos, além de alterar medidas, realizar confiscos e não efetuar o pagamento devido. E como estavam totalmente submetidos à ordem patriarcal do proprietário não podiam fazer valer seus direitos.

Prado Júnior (2000) destaca que, face o longo escravismo no Brasil, era previsível que as classes dominantes e senhoras dos meios e fatores de produção, inclusive e, sobretudo, da terra, se valeriam da tradição escravista para intensificar a exploração do trabalhador.

Assim, enfatiza-se que, desde os primórdios da implantação do trabalho livre, ou seja, com o início do declínio da escravidão, foi garantida a manutenção da grande propriedade agroexportadora e dificultado o acesso à terra aos que não possuíam meios econômicos para comprá-las (Lei de Terras n.º601, de 1850). Por outro lado, a abolição da escravidão e o ingresso maciço de imigrantes europeus garantiram o fornecimento de mão-de-obra em abundância para manter a produção das grandes propriedades agromercantis, com baixo custo. A opção dos proprietários foi impor aos trabalhadores relações de extrema exploração, nas quais, o trabalhador residia no local de trabalho e podia produzir alguns gêneros para sua subsistência, mas o pagamento pela prestação de serviços não era efetuada totalmente em dinheiro.

É verdade que havia diferenças regionais com suas especificidades, assim, no colonato em São Paulo, o trabalhador residente (colono), geralmente, percebia um salário fixo anual, dividido em parcelas mensais, para cuidar de certo número de pés

de café e também percebia parte do pagamento em sacos de café por ele colhido. Tinha direito de cultivar alimentos para subsistência, fosse intercalando sua cultura na parte do cafezal que lhe competia cuidar, fosse aproveitando áreas cedidas para esse fim, ainda tinha o direito de criar pequenos animais, como porcos e galinhas (PRADO JÚNIOR, 2000).<sup>20</sup>

No Nordeste, na lavoura canavieira, os trabalhadores se dividiam em duas categorias principais: os moradores, que eram trabalhadores permanentes nos canaviais, pagos em dinheiro e também dispondo de pequenas culturas de subsistência, em áreas mais ou menos próximas dos canaviais; e foreiros que ocupavam sítios mais distantes cultivados por sua conta e pelos quais pagavam aluguel (foro) ao proprietário. Os foreiros eram obrigados a dar dias de serviço ao proprietário (obrigação ou cambão)<sup>21</sup> em épocas de safra. Já na lavoura algodoeira da mesma região, havia os parceiros que tinham a meação do algodão colhido e cultivam por sua conta gêneros de subsistência. Na pecuária do sertão nordestino, havia a figura do vaqueiro, que era o trabalhador que se ocupava do gado e recebia, em geral, um bezerro a cada quatro nascidos e além de receber a *quarta*, ainda mantinha culturas de subsistência em parceria (PRADO JÚNIOR, 2000).

Segundo Gorender (1991) não interessava aos proprietários, realizar a remuneração dos trabalhadores somente em dinheiro, era conveniente fragmentar a remuneração numa parte monetária e combiná-la com uma parte sob a forma de concessão de uso de terras para produção de gêneros alimentícios. Assim, o sistema capitalista determinava o modo de acumulação de capital no campo, valendo-se das condições sociais existentes e recriando-as em seu próprio interesse. <sup>22</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Para uma análise profunda do regime de colonato ver Martins (2004a).

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Cambão era a obrigação que na cultura de cana de açúcar do nordeste tinha o foreiro, mas também o morador de prestar certo número de dias de trabalho gratuito ao proprietário do engenho. Segundo Gorender (1991) também o colono de café paulista devia prestar alguns dias de trabalho gratuito.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Gorender (2004) assinala que mais importante que as diferenças entre colono paulista e morador nordestino, são suas semelhanças. Aduz que ambos eram remunerados com uma economia autônoma, pois recebiam uma cessão de terra para cultivar gêneros de subsistência, que consumiam e cujo excedente podiam vender, ambos podiam ter pequenos animais como um cavalo, uma vaca, porcos e galinhas, também para seu sustento familiar e ambos recebiam moradia gratuita, tinha direito à lenha e à água e ambos recebiam um salário pelo serviço prestado. Ressalta também que a contratação de ambos era realizada por família e não individualmente.

No entendimento de Gorender (1991) a disseminação do colono e do morador correspondia a uma fase de baixa acumulação capitalista e de fraca fluidez do mercado de trabalho. Desse modo, fixar a família do trabalhador dentro da propriedade rural era o instrumento mais eficaz para torná-lo dependente. É importante frisar que os contratos (verbais ou formalizados) se faziam por família, incluindo a utilização de mão-de-obra infantil (conhecidos como meia enxada), deixando claro que, a exploração da força de trabalho abrangia toda a unidade familiar. O autor define esse sistema como: um capitalismo agroexportador primitivo, apoiado em formas camponesas dependentes, nas quais estariam incluídos o colono de café, o morador, o agregado e o foreiro do Nordeste, assim como o parceiro e o vaqueiro que recebia em quarta (GORENDER, 1991).<sup>23</sup>

Não obstante a abolição da escravidão dos negros tenha se dado em 1888, as relações de trabalho não foram regulamentadas. Em que pese terem se originado relações juridicamente diferentes das escravistas, não se configuraram menos servis, ao contrário se mostraram economicamente mais opressivas (MARTINS, 1999a). Não foi criada legislação trabalhista para regular a relação entre capital e trabalho e, não por acaso, o Estado foi omisso, e os trabalhadores ficaram totalmente ao alvitre dos fazendeiros, tendo sido obrigados a se submeterem às condições impostas pelo latifundiário, já que, por um lado, foi obstado o acesso às terras devolutas àqueles que não tinham posses, e por outro, não lhes restava outra alternativa que a venda de sua força de trabalho pelo preço e condições a que estavam dispostos a pagar os grandes latifundiários.

Pode-se sintetizar o processo vivido pelo trabalhador rural nesse período no exemplo dado por Martins (1990), que se refere à força de trabalho na cana-deaçúcar no Nordeste:

> [...] agregado marginal no regime de trabalho escravo, ocupado ocasionalmente no trabalho da cana-de-açucar, passa ao lugar principal com o fim da escravidão, como morador de condição, para, à medida que a condição aumenta e que seu trabalho gratuito ou barato na cana é a renda

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Durante as décadas de 1950 e 1960 houve um intenso debate em torno da questão agrária no Brasil, alguns intelectuais entendiam que as relações de trabalho no meio rural eram feudais ou resquícios de feudalismo e que criavam entraves para o pleno desenvolvimento das forças produtivas no campo, entre os autores que defendiam esse ponto de vista estão: Alberto Passsos Guimarães e Nelson Werneck Sodré. Numa outra abordagem, Prado Júnior (2000; 2006) entendia que o capitalismo já era dominante no campo e que existiam relações de assalariamento disfarçado. Também Gorender (1978) refuta a tese de feudalismo no Brasil.

que paga pela terra em que planta sua subsistência, ir aos poucos se convertendo em assalariado (MARTINS, 1990, p.66)

Por outro lado, também não foram tomadas quaisquer medidas para extinguir ou proibir as situações de escravidão extralegal, como aquelas fundadas em dívidas, tais quais, eram submetidos os peões dos seringais amazônicos e mesmo os colonos das fazendas de café de São Paulo (MARTINS, 1999a).

Com efeito, na Amazônia, já em meados do Século XIX, era praticada a escravização por dívidas de trabalhadores livres na extração do látex para a produção da borracha. Martins (1999a, p.151) lembra que "[...] na grande seca de 1877(onze anos antes da Lei Áurea), milhares de cearenses famintos emigraram para a Amazônia, em cujos seringais se tornaram escravos por dívidas". Também Linhares e Silva (1999) ressaltam que, o regime de imobilização por dívidas dominou as relações de trabalho na Amazônia, do Século XIX ao Século XX, e envolvia o trabalhador que extraía látex na selva amazônica (seringueiro) e o fornecedor de víveres e instrumentos de trabalho, que normalmente era vinculado ao seringalista, dono do empreendimento (patrão). Era uma espécie de trabalho compulsório, visto que, através do mecanismo de endividamento pelo fornecimento de mercadorias, o seringueiro era compelido a manter-se em determinado local, prestando serviços, independente de sua vontade. Prado Júnior (2006, p.238) faz uma síntese desse processo:

[...] é preciso impedir que o trabalhador acumule reservas e faça economias que o tornem independente. Nessa região semideserta de escassa mão-deobra, a estabilidade do trabalho tem sua maior garantia no endividamento do empregado. As dívidas começam logo ao ser contratado: ele adquire a crédito os instrumentos que utilizará, e que embora muito rudimentares (o machado, a faca, as tigelas onde recolhe a goma), estão acima de suas posses, em regra nulas. Frequentemente estará ainda devendo as despesas de passagem, desde sai terra nativa até o seringal. Estas dívidas iniciais nunca se saldarão porque sempre haverá meios de fazer despesas do trabalhador ultrapassarem seus magros salários. Gêneros caros (somente o proprietário pode fornecê-los porque os centros urbanos estão longe), a aguardente...E quando isto ainda não basta, um hábil jogo de contas que a ignorância do seringueiro analfabeto não pode perceber, completará a manobra.

Enquanto deve, o trabalhador não pode abandonar seu patrão credor; existe entre os proprietários um compromisso sagrado de não aceitarem a seu serviço empregados com dívidas para como outros e não saldadas. Aliás, a lei vem sancionar esse compromisso porque responsabiliza o patrão que contrata um trabalhador pelas dívidas deste. E quando tudo isto não basta para reter o empregado endividado, existe o recurso da força. Embora à margem da lei, ninguém contesta ao proprietário o direito de empregá-la.

Como se depreende, os mecanismos de coerção e imobilização da força de trabalho foram largamente utilizados pelos proprietários, a fim de conseguirem extrair o máximo de excedente econômico dos trabalhadores e garantir a fixação da mão-de-obra, quando havia o risco de escassez. O artifício de criar dívidas para impedir que os trabalhadores deixassem as propriedades, bem como, a prática de atos violentos contra a integridade física e moral foram recorrentes, durante toda a construção da força de trabalho no meio rural.

### 1.4 O trabalhador rural e a emergência do Estado Desenvolvimentista

A partir dos anos de 1930, configura-se, em um contexto de crise mundial, o Estado desenvolvimentista, cujo principal escopo era alavancar a construção do capitalismo industrial no país (SALLUM JÚNIOR, 1995). A crise internacional de 1929-1933 resultou na paralisia do mercado mundial, e no Brasil, as oligarquias agroexportadoras cafeeiras tornaram-se vulneráveis econômica e politicamente. Disso, resultou uma ascensão de oligarquias de setores que não estavam no núcleo do poder político, tais como do açúcar e do gado, entre outros, com destaque para os produtores de carne do sul, de onde surge a liderança política de Vargas (BEHRING; BOSCHETTI, 2006).

A ascensão de Vargas ao poder, como cediço, deu-se por meio da *Revolução de 30*, que na verdade representou uma ampla coalizão de forças, da qual faziam parte, além das oligarquias agrárias citadas, um setor industrial emergente, que dispunha de uma agenda modernizadora, e que também contou com o apoio de segmentos militares, sobretudo tenentes. Desse modo, houve uma quebra da hegemonia do setor cafeicultor (BEHRING; BOSCHETTI, 2006).

Sader (1999) aduz que, houve a ampliação dos setores da elite no poder, o que proporcionou o incentivo ao desenvolvimento industrial e abriu espaço para a

participação da classe média. No entanto, excluiu os camponeses, deferindo direitos sociais básicos, apenas aos trabalhadores da cidade, embora estes, não pudessem agir de forma independente do Estado. O autor salienta que o maior avanço foi a possibilidade de participação política de setores populares, com a renovação e ampliação das elites dirigentes.

Nesse contexto, ocorreu a reorganização do Estado, que passou a intervir nas relações entre capital e trabalho, a fim de impulsionar o desenvolvimento capitalista no país, com ênfase na estruturação e desenvolvimento do capital industrial. Uma diretriz fundamental, no período de 1930 a 1945, foi a busca pelo desenvolvimento industrial, via substituição das importações, com apoio no mercado interno, associando o crescimento da produção à expansão do consumo (NUNES; ROCHA, 1994).

A atuação regulatória do Estado visava mediar o conflito de classes transformando-o em colaboração entre classes. A regulação do trabalho também tinha como objetivo expandir o mercado interno, desenvolvendo uma massa urbana, capaz de servir de mercado de consumo para bens duráveis e principalmente alimentos, base para um mercado auto-sustentável, fundado no modelo fordista, mas com características próprias, considerando a relação de dependência do Brasil em relação aos países capitalistas centrais, numa espécie de fordismo periférico (LINHARES; SILVA, 1999).

A intervenção do Estado nas relações de trabalho se deu, especialmente, de duas formas: através do controle do movimento sindical, atrelando-o ao Estado e ao mesmo tempo, pela edição de uma legislação que passou a regular os direitos sociais dos trabalhadores urbanos (NUNES; ROCHA, 1994).

A constituição de 1934 consagrou a competência do governo federal para regular as relações de trabalho, criou a Justiça do Trabalho, que entrou em funcionamento em 1941 e estabeleceu a jornada de oito horas para os trabalhadores urbanos, além de instituir o salário mínimo. Em 1943 foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regulava as relações de trabalho e colocava o sindicato sob a vigilância do Estado, com o monitoramento do Ministério do Trabalho.

Não obstante, o trabalhador rural foi expressamente excluído da proteção social surgida nesse período, bem como, praticamente impedido de se organizar em sindicato, uma vez que, era necessária a edição de lei específica. Somente lhes eram aplicáveis poucos dispositivos da CLT, que se referiam a férias, salário mínimo, aviso prévio e remuneração, entretanto, tais garantias foram totalmente ignoradas pelos empregadores rurais.

[...] a restrição de preceitos legais aplicáveis aos rurícolas, associada a uma sistemática omissão administrativa do Ministério do Trabalho no tocante às relações sócio jurídicas do campo, a par da então modestíssima estrutura do ramo judicial especializado na aplicação das leis trabalhistas (a justiça do Trabalho), tudo contribuía para manter a zona rural como verdadeiro limbo trabalhista no contexto do mercado de trabalho do país (DELGADO, 2007, p.381).

É verdade que "[...] as transformações políticas e sociais que acompanham a crise dos anos de 1929-1933 e a II Guerra Mundial, de 1939-1945, criaram as condições propícias para uma transição para um sistema econômico em que predomina o setor industrial" (IANNI, 2005, p.129). Nesse sentido as decisões políticas sobre os rumos das políticas econômicas passaram a ser tomadas em função dos interesses da burguesia industrial, especialmente nas décadas de cinqüenta e sessenta (IANNI, 2005).

Mas, muito embora, houvesse uma subordinação econômica e política da agricultura à indústria, as oligarquias rurais agroexportadoras continuaram proprietárias de grandes extensões de terras e produzindo para exportação, mas sem deter a hegemonia anterior. Contudo, foi forjada uma aliança entre a burguesia industrial, que passou a deter o poder político, e as antigas oligarquias rurais, que, desse modo, conseguiram se manter como classe social (STEDILE, 2005).

Houve ainda, o surgimento de um setor industrial vinculado à agricultura, dedicado à produção de insumos agrícolas, como ferramentas, adubos químicos, agrotóxicos, entre outros. Assim como o desenvolvimento da chamada agroindústria, dedicada ao beneficiamento de produtos agrícolas (STEDILE, 2005). Logo, os setores industrial e agrário mantiveram uma relação de complementaridade e interdependência.

Mas, como ressaltam Linhares e Silva (1999), a maior e mais importante mudança iniciada após a segunda Guerra foi a inversão na relação campo/cidade, com a

população rural passando de 64% do total do país em 1950, para 33% em 1980. Desde o fim da década de quarenta, verifica-se um forte êxodo rural, que tem como origem, em grande parte, o monopólio da terra, traduzido no latifúndio, a precariedade da vida no campo e especialmente a inexistência de emprego no setor agrícola.

Como assinala Martins (1999a), desde a crise do escravismo, no final do Século XIX, os escravos haviam sido substituídos por camponeses<sup>24</sup> pobres, que mantinham uma relação de quase servidão com o proprietário da terra, mas a partir da década de cinquenta, o capital impulsiona drásticas transformações nessas relações, levando à expulsão dos camponeses e sua proletarização completa. O autor divide o país em três grandes regiões, para efeito de análise das transformações nas relações de trabalho, quais sejam: o Nordeste canavieiro, as fazendas de café do sudeste e a Amazônia.

De acordo com o estudo referido, as transformações começaram a ocorrer nos canaviais do Nordeste, a partir da década de cinquenta. Nessa região, desde o final da escravidão, o trabalho era realizado, em regra, por trabalhadores que residiam nas grandes propriedades e que cultivavam seus próprios produtos de subsistência. Todavia, a reanimação da economia do açúcar provocou a elevação do número de dias que os trabalhadores deveriam prestar gratuitamente aos fazendeiros, a fim de poderem continuar a produzir os gêneros alimentícios para seu sustento. Deu-se, então, início às lutas sociais na região. Em período subsequente, os proprietários passaram a expulsar os trabalhadores da terra para ocuparem uma área maior com cana-de-acúcar e extinguiram a possibilidade de cultivo de produtos alimentícios para subsistência (MARTINS, 1990).

De outro lado, nas fazendas de café do Sudeste, especialmente em São Paulo, durante a década de sessenta, também ocorreu a expulsão maciça de trabalhadores. Tal fato se deu em razão de vários fatores, entre os quais: a política governamental de erradicação do café para as áreas de baixa produtividade e sua substituição por outras culturas, mais modernas e mecanizáveis, ou sua substituição por pastagens. Em ambos os casos, houve grande expulsão de trabalhadores

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Optamos por manter o termo *camponeses* tal qual utilizado pelo autor, apesar da discussão acerca da extensão que tal denominação suscita conceito.

residentes nas propriedades. Martins (1990) também destaca que, a mecanização e a utilização de produtos químicos, em certas fases da produção agrícola, tornaram desnecessária a utilização da mão-de-obra permanente. Passaram a ser utilizados trabalhadores avulsos na época da colheita. Por outro lado, os proprietários se apropriaram das terras que eram utilizadas pelos trabalhadores para produção de subsistência, utilizando-as para a produção dirigida à comercialização (MARTINS, 1990).

Em ambos os casos: a cana-de-açúcar no Nordeste e o café no Sudeste, as mudanças importaram na formação de uma massa de trabalhadores miseráveis, itinerantes e desenraizados que migravam em busca de trabalhos sazonais.

Registra que, na década de setenta, a expulsão de trabalhadores chegou aos seringais da Amazônia, não em razão de mudanças no processo de trabalho, mas motivada pela derrubada das matas para implantação de grandes pastagens e substituição da economia extrativa de borracha e castanha-do-pará pela agropecuária. Isto, como conseqüência da política de incentivos fiscais do governo militar, para que o grande capital se expandisse para a Amazônia (MARTINS,1990).

#### 1.5 A regulamentação do trabalho rural

No início da década de sessenta surge a legislação de proteção ao trabalhador no campo. O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) foi criado em 1963, no governo de João Goulart. Contudo, cabe observar que entre a regulamentação dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e sua extensão aos rurais houve um hiato de vinte anos.

O Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) garantiu aos trabalhadores rurais os direitos trabalhistas já conferidos aos trabalhadores urbanos, tais como férias, décimo terceiro, garantia de salário mínimo, garantia no emprego, após dez anos de

prestação de serviços, indenização por dispensa, sem justa causa, ou seja, atribuíam a proteção social mínima aos trabalhadores assalariados.

De acordo com Stolke (1986, p.218) o "Estatuto do Trabalhador Rural foi uma concessão moderada aos trabalhadores rurais, feita por um Congresso conservador, num contexto de radicalização política no campo". *A* legislação rural surgiu impelida pela pressão dos movimentos sociais agrários, que denunciavam a forte tensão vivida no campo, com a concentração fundiária e expulsão dos camponeses. Nesse contexto, destaca-se o Movimento das Ligas Camponesas<sup>25</sup> que surgiu em Pernambuco em 1955 e ganhou notoriedade com a adesão de um advogado e deputado, Francisco Julião. Esse movimento perdurou até 1964, com a repressão militar.

As Ligas Camponesas eram sociedades civis e, portanto, não estavam sujeitas à legislação sindical (CARVALHO, 2006). Tinham como base do movimento: arrendatários, parceiros, foreiros, moradores, agregados, enfim, aqueles desprovidos de terra e oprimidos pelo latifúndio canavieiro. No que se refere às categorias que constituíam o movimento das Ligas, destaca-se a do *morador*, em razão de sua conexão ao tema tratado no presente trabalho. Essa figura, que num primeiro momento não tinha o maior peso no movimento, gradativamente ganhou espaço, sobretudo no que se refere à luta pelos direitos dos trabalhadores e sua proteção legal. O *morador* sofreu grande transformação ao longo da década de 1950, devido às transformações capitalistas no setor canavieiro. Foi expulso da moradia na propriedade e veio a constituir o trabalhador *clandestino ou volante*, que ainda abordaremos. Morais (2006) denuncia as condições precárias de trabalho, inclusive o fato de estarem submetidos ao regime de imobilização por dívidas.

O assalariado agrícola, ou seja, o operário do campo, era o indivíduo que vendia sua força de trabalho para o capitalista rural que, por sua vez, era o proprietário da terra e dos meios de produção, dos instrumentos de trabalho. Vivia numa pequena casa miserável da usina de açúcar, em cujo barracão comprava, por preços exorbitantes, alimentos da pior qualidade. No barracão, desde seu primeiro dia de trabalho, o assalariado agrícola era um devedor permanente, jamais um credor. E, por qualquer pequeno desejo de melhoria de vida por qualquer reclamação contra as injustiças sofridas, era

pertine à reforma agrária ver Bastos (1984).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Além das Ligas Camponesas outros movimentos giravam em torno da mobilização camponesa, com destaque para a União dos Trabalhadores Agrícolas do Brasil (Ultab) que era uma associação camponesa criada pelo Partido Comunista do Brasil em 1954, que tinha como objetivo político estabelecer uma aliança política entre o operariado e o campesinato. Para um abordagem sobre a relação entre as Ligas Camponesas e a Ultab, inclusive quanto à divergências e convergências no que

despedido. Sem um teto para abrigar sua família, sem terra e sem instrumentos de trabalho para plantar, sem poupança de nenhuma espécie, o assalariado agrícola não dispunha de condições materiais para lutar judicialmente contra o patrão (MORAIS, 2006, p.33).<sup>26</sup>

Inicialmente, as reivindicações do Movimento das Ligas eram, em síntese, as seguintes: luta pela permanência na terra; negação da prestação do cambão, da condição e da sujeição; exigência de indenização no caso de expulsão; reação contra o aumento do foro; acesso aos créditos oficiais e extensão dos benefícios sociais aos trabalhadores. Posteriormente, a partir do início da década de 1960, há a expansão do movimento, que adquire caráter nacional e passa a ter como objetivo a reforma agrária (BASTOS, 1984). Conforme salientado, as Ligas Camponesas abarcavam diversas categorias, que tinham como traço comum dependência em relação ao latifúndio. "A situação indica um avanço do processo de subordinação desses trabalhadores ao capital, subordinação que cresce à medida que capitais de certa importância se apossam da produção de açúcar" (BASTOS, 1984, p.62). A autora sublinha que os arrendatários parceiros e pequenos proprietários, embora produzindo por conta própria, estavam vinculados e dependentes das culturas industriais; já os moradores e os trabalhadores temporários encontravam-se diretamente vinculados a elas, mas ambos eram subordinados ao processo de dominação do capital na monocultura canavieira, que por sua vez, passava por um processo de modernização para adequar-se às demandas do mercado externo, que impôs a marginalização dessas categorias:

[...] a reconcentração da propriedade de terras pelas centrais de usinas; o aumento da produtividade do setor; a diminuição de trabalhadores incorporados à produção, devido à necessária potenciação da força de trabalho, levam à expulsão desses trabalhadores da terra, exigem sua destruição. Assim, o parceiro, o arrendatário, o pequeno proprietário, o morador, têm um único destino: a proletarização. E é contra esse processo que desencadeiam sua luta (BASTOS, 1984, p.62).

A edição do Estatuto do Trabalhador Rural visava dar uma resposta às reivindicações dos trabalhadores assalariados rurais, uma vez que, encontravam-se à margem dos direitos sindicais, e sem acesso aos benefícios trabalhistas e previdenciários, desde há muito conquistados pelos trabalhadores urbanos.

-

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Essa descrição é bastante clara ao demonstrar as condições as quais estavam submetidos os moradores, e sua total fragilidade ante o grande latifúndio. Esse trecho demonstra como a *escravidão por dívida* fez e faz parte do processo histórico de exploração da força de trabalho pelo capital no campo.

Os direitos conferidos pelo Estatuto, embora tenham se configurado em alguma conquista pelos trabalhadores rurais, não ultrapassaram os direitos já adquiridos pelos urbanos e assegurados na Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos direitos sindicais, apesar de não ter havido o rompimento com o modelo corporativista de Vargas, mantendo-se intervenção governamental na estrutura sindical, é imperioso ressaltar que houve, a partir do Estatuto do Trabalhador Rural e sua regulamentação no âmbito do Ministério do Trabalho (Portaria nº 364, de 1973), o fomento à formação e articulação do movimento sindical no campo, pois o processo de sua criação tornou-se mais simples e desburocratizado. Em 1963 foi criada a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), mas o reconhecimento oficial ocorreu em 1964, antes do golpe militar.

Devem ser destacadas ainda, pelo menos duas garantias que causaram impacto às relações de trabalho rural, em razão da edição da referida lei, quais sejam: a concessão do direito à estabilidade ao trabalhador rural e o direito à indenização por demissão sem justa causa (STOLKE, 1986). De fato, a lei trazia a expressão "trabalhador rural", o que abria a possibilidade de interpretação no sentido da extensão desses direitos aos colonos, parceiros e demais categorias. Stolke (1986) lembra que, o Projeto Ferrari<sup>27</sup> incluía expressamente essas categorias, mas devido às articulações políticas do setor agrário expressas nas emendas apresentadas pelos parlamentares, não constaram da redação final da lei.

Ainda que ambivalente, a lei não excluía, expressamente, de seu alcance os parceiros, colonos, agregados, moradores e outras figuras e, desse modo, abria espaço para uma interpretação que os abrangesse. No entanto, com a promulgação efetiva do ETR, os proprietários optaram por transformar o sistema de exploração do trabalho, e considerando que a lei protegia os trabalhadores permanentes, a saída encontrada foi transformá-los em trabalhadores eventuais (STOLKE, 1986).<sup>28</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Segundo Stolke (1986), em 1960 o Deputado Ferrari apresentou seu novo projeto que estendia a legislação trabalhista aos trabalhadores rurais. Ao projeto foram acrescentadas emendas no Senado que colocavam o sindicato sob o controle do governo e limitava significativamente a lei, excluindo categorias, como os colonos e parceiros, que se beneficiariam com a lei no projeto original.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Não se pretende atribuir o surgimento e disseminação do trabalho volante na agricultura somente à edição do ETR, visto que tanto a expulsão dos trabalhadores dependentes (colonos, moradores, etc), como a eclosão do trabalho eventual, compõem um quadro bastante complexo de aprofundamento do desenvolvimento capitalista na agricultura, e não podem ser explicados a partir de um único evento. Em momento posterior abordar-se-á com mais profundidade *as vantagens* para o capitalista da adoção do trabalho volante. Para uma análise sobre o trabalho volante ver Gonzales e Bastos (1977).

Por sua vez, o golpe militar de 1964 reprimiu duramente a organização dos trabalhadores e alterou a questão agrária<sup>29</sup>, buscando despolitizá-la. Como pontua Oliveira (1997, p.27):

Uma das bandeiras do movimento militar de 64 foi a extinção do movimento das Ligas Camponesas e a liquidação do processo de reforma agrária deflagrada no início do ano de 1964 pelo então presidente João Goulart. O movimento militar promoveu verdadeira 'caçada' às lideranças das Ligas Camponesas e não tardou que as estatísticas passassem a registrar a morte ou 'desaparecimento' dessas lideranças. Entretanto, enganaram-se aqueles que pensavam acabar com a injustiça na distribuição de terra no país através da repressão.

Já em novembro de 1964, houve a edição da Lei nº 4.504 ou o Estatuto da Terra que, supostamente, tinha como um de seus objetivos realizar a reforma agrária a fim de propiciar a *modernização da agricultura*. O primeiro critério, para a reforma agrária era o de atingir as regiões marcadas por tensões sociais. Estavam excluídas as empresas rurais, ou seja, aquelas propriedades rentáveis e produtivas. Outro ponto foram os projetos de colonização, públicos ou privados, que deslocaria populações sem terra para as regiões das frentes pioneiras, especialmente a Amazônia (MARTINS, 1990). <sup>30</sup>

Apesar de a legislação indicar o reconhecimento pela ditadura de uma questão agrária no país, que representava o reconhecimento de um longo período de lutas sociais e política, a forma como se deu sua interpretação e implementação propiciaram tão somente a modernização do latifundio via associação entre propriedade da terra, bancos e grandes capitais, sobretudo multinacionais, abrindo caminho para a *industrialização do campo* (LINHARES; SILVA, 1999).<sup>31</sup>

Contudo, "[...] a vertente reformista do Estatuto da Terra feneceu rapidamente sob o impacto das alianças políticas gestadas pelo golpe de 1964" (DELGADO, 1985, p.44), tendo prevalecido a vertente do desenvolvimento rural sob a forma da empresa capitalista, que acabou por dominar a execução da política agrária e sepultando os aspectos reformistas do referido diploma legal.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Nesse período histórico que antecede o golpe militar houve uma intensa politização da questão agrária,

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Sobre a discussão em torno da reforma agrária antes do golpe militar de 1964, ver Stedile (2005) e Prado Júnior (2000).

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> O regime militar buscou neutralizar as ideologias que entendiam a questão agrária em termos da necessidade de uma mudança na estrutura social e política e dirigiram a questão no sentido de que a reforma agrária deveria ser um instrumento de modernização econômica (MARTINS, 1990).

Stedile (2005) sintetiza, afirmando que, o Estatuto da Terra foi concebido como marco de uma política de reforma agrária, cujo objetivo, era impulsionar o desenvolvimento do capitalismo, mas teve seu uso limitado à privatização de terras públicas e programas de colonização.

O Estatuto da Terra também foi o instrumento jurídico utilizado pelo governo militar no projeto geopolítico de expansão e ocupação da Amazônia. Tal projeto fundou-se na concessão de estímulos financeiros significativos, direcionados às grandes empresas capitalistas, a fim de que, as mesmas, desenvolvessem atividades agropecuárias na região.

Oliveira (1997, p.28) sintetiza com precisão a atuação do Governo Militar na fronteira agrícola Amazônica e os conflitos decorrentes, senão vejamos:

Entretanto, se os militares esperavam frear a luta dos trabalhadores pelo acessa à terra, foram eles próprios que, através de uma série de grandes projetos governamentais, acabaram estimulando os movimentos migratórios em direção à Amazônia, na busca da liberdade e da terra. Aí reside um dos fatores fundamentais para entender o processo generalizado de expansão de conflitos sobretudo na Amazônia: o governo estimulava, com a SUDAM, os investimentos através dos grandes projetos agropecuários, e não abria a possibilidade de acesso à terra para grandes levas de migrantes.E acrescenta-se a isto a grilagem de terras generalizada que passou a ocorrer em todos os estados da Amazônia Legal área de atuação da SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia). [...] Os grandes industriais e banqueiros do Centro-Sul do país transformaram-se e foram transformados em latifundiários/grileiros das terras indígenas e dos posseiros da Amazônia. Não tardou muito para a instituição do jagunçado e dos pistoleiros de serviço passasse a ser componente básico dos latifundiários da Amazônia.5

Segundo Linhares e Silva (1999), a partir de 1966, o Estado autoritário empenhou-se no fomento à modernização técnica do campo, incentivou sua industrialização, com o surgimento dos complexos agroindustriais (CAI's). Por outro lado, a pequena produção familiar foi restringida ao máximo, levando massas de camponeses a migrarem para a fronteira agrícola, especialmente com a expansão da pecuária e dos grandes projetos agroexportadores (por exemplo: soja e laranja), no entanto, a intensificação da mecanização diminuiu os postos de trabalho no interior das empresas agrícolas. Ademais, os projetos pecuaristas e de madeireiras se

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Foi durante esse processo de expansão da fronteira agrícola na Amazônia, no regime militar, que emergiu o *trabalho escravo contemporâneo rural*, objeto deste estudo. A discussão sobre a utilização maciça de mão-de-obra escrava durante o referido período será abordada nos capítulos seguintes.

apropriaram, com incentivos fiscais, de imensas áreas novas, sobretudo na Amazônia, e assim acabaram por expulsar e ou impedir o avanço dos pequenos camponeses na área da fronteira e assim forçaram o movimento interno dos trabalhadores rurais em busca de terras para sua reprodução.<sup>33</sup>

### 1.6 A proletarização sem proteção social: o trabalho volante

A despeito da edição do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, não se deu a implantação maciça de relações de trabalho contratuais, com as garantias previstas na legislação para os trabalhadores do campo, ao contrário, a opção dos proprietários foi substituir as formas semi-assalariadas, já descritas (colonato, morada, agregado, entre outros) pelo trabalho assalariado eventual, ou seja, promoveu-se a proletarização dos rurícolas, sem concessão de proteção social. Houve a expulsão dos trabalhadores dependentes dos grandes domínios, mas não houve sua substituição por trabalhadores permanentes, com direitos sociais assegurados, ao contrário, prevaleceu o êxodo rural e ao estabelecimento de relações temporárias e precárias de trabalho, conhecido por trabalho volante.

lanni (2004, p.237) sintetiza bem esse processo:

Ao mesmo tempo em que se desenvolvem as forças produtivas e as relações de produção no campo, desenvolve-se a classe operária rural. [...] Em várias partes do país, ocorre a expropriação de camponeses – isto é, sitiantes, posseiros, rendeiros, parceiros e outros - de seus meios de produção. Também ocorre a expulsão de colonos, moradores e outros residentes das terras de fazendas, criações, plantações ou usinas de açúcar. Inclusive verifica-se a expulsão de índios de suas terras e a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Nesse sentido, sobre a busca de trabalho na Amazônia é elucidativa a fala de Picoli (2006, p.96-97). Nessa região, a proletarização se desenvolveu de forma muito mais agressiva e brutal que em outras partes do Brasil. Entretanto, uma nova perspectiva de busca movimentou a classe trabalhadora marginalizada no país. Na Amazônia procuraram terra e trabalho, aliados coma esperança de poder alcançar o "[...] mel [...]" prometido. [...]. Nesse sentido, para a mão-de-obra ali existente ou recém-chegada que busca de oportunidades, o "[...] mel [...]" pode ser conseguido tornando-se proletário no desmatamento da floresta, na queima da mata, na formação de pastagem, no plantio de soja, na indústria madeireira, no garimpo e na abertura de estradas [...] a modalidade de contratação é realizada através do sistema "[...] gato [...]", que opera como agenciador de trabalhadores. Os "[...] peões [...]" são contratados e pagos por um empreiteiro de mão-de-obra que, por sua vez, já estabeleceu um contrato com os proprietários das terras. Grande parte desses trabalhadores é de empregados sazonais ou eventuais. Assim quanto maior for a mobilidade dos trabalhadores, mais se agravam a instabilidade e os métodos de mais exploração.

transformação deles em assalariados. Pouco a pouco, formam-se dois contingentes principais de operários agrícolas: os permanentes e os temporários. Uns, os permanentes, em menor número, são aqueles contratados para trabalhar ao longo do ano, ou mesmo anos seguidos, para a mesma empresa ou fazendeiro. [...] outros os temporários, sempre residem fora ou longe das terras onde trabalham. São chamados 'bóia-fria', por exemplo, no Estado de São Paulo, 'corumba', em Pernambuco, ou 'peão' na Amazônica, entre outras denominações, pejorativas ou não. Na maioria dos casos, os trabalhadores assalariados temporários são arregimentados por um empreiteiro de mão-de-obra, que pode denominarse 'gato', 'caminhoneiro' ou outro termo [...]. É este, o empreiteiro, que contrata a quantidade de trabalhadores e as condições sob as quais eles devem trabalhar para o fazendeiro, ou empresa, nas usinas, fazendas de gado ou plantações.

Com a modernização agrícola, ou seja, a exploração mais intensiva da terra, com fins nitidamente comerciais, na direção apontada pelo mercado, estabeleceu-se também, o emprego de máquinas e equipamentos nessas culturas, ao menos em algumas fases do processo produtivo. A opção foi ocupar os espaços, antes destinados à economia de subsistência dos trabalhadores, e por conseqüência, expulsá-los definitivamente.

O regime militar fez letra morta do ETR e não obstante as garantias asseguradas na legislação, o que seu deu foi "[...] o mais flagrante desrespeito à suas normas de proteção e garantia das relações formais de trabalho por parte das empresas organizadas em bases modernizadas" (DELGADO, 1985, p.44).

De outro lado, a *modernização* imposta pelo capital na agricultura, forjou novas e perversas relações de trabalho e a partir dos anos de 1960, há visível disseminação do trabalho assalariado eventual no campo, também conhecido como trabalho volante, bóia-fria ou clandestino (GOZALES; BASTOS,1977), sem qualquer respeito às garantias mínimas do contrato de trabalho, e portanto, sem proteção social.

Esse tipo de relação de trabalho tem como uma das características principais contar com a intermediação de um terceiro, contratado pelo proprietário, para arregimentar a mão-de-obra eventual<sup>34</sup>. Além disso, o *turmeiro* ou *gato*, como é conhecido esse intermediador, também exerce a coordenação e fiscaliza as atividades dos trabalhadores, que por sua vez, prestam serviços sazonais, por tarefa, não residem na propriedade, e submetem-se a um regime de trabalho intensivo, com extensas

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Guimarães (1975) também pontua que a utilização de empreiteiro, gatos, cabos de turma, a fim de efetuarem o aliciamento, a contratação e a vigilância dos trabalhadores, levando-os os à uma exploração intensa, faz parte integrante desse tipo de regime de exploração.

jornadas, e são pagos por produção<sup>35</sup>. Por sua vez, os proprietários não registram o contrato de trabalho, não lhes pagam as verbas trabalhistas, tais como: gratificação natalina, férias, ou indenização no ato da dispensa, bem como não os vinculam ao sistema de seguro social. Com essa espécie de terceirização, os empregadores buscam fugir das responsabilidades impostas pela legislação trabalhista.

Com o trabalhador assalariado eventual surgiu também a figura do turmeiro, que agora agencia a mão-de-obra para as fazendas e serve de mediador [...] entre os proprietários e os trabalhadores. [...]. Uma função básica do turmeiro moderno é auxiliar os fazendeiros a burlarem suas obrigações legais para com seus trabalhadores, impostas pelas leis trabalhistas [...] além de agenciar e transportar os trabalhadores até a fazenda ele também fiscaliza seu serviço (STOLKE, 1986, p. 245-248).

A relação de assalariamento volante, temporária e sem proteção social, realizada na modalidade por tarefa, resulta na exploração intensiva e aviltante da força de trabalho, já que os volantes obrigam-se a jornadas extensas, bem como, a uma intensificação da produção, além de se submeterem a precárias e penosas condições de trabalho e de transporte. Além disso, há ainda as reduções de remuneração decorrentes do processo de intermediação. Mas, a adoção desse tipo de assalariamento temporário e sem proteção social permite ao capitalista uma maior taxa de exploração, tornando-o atraente do ponto de vista econômico, já que, o dispêndio do capitalista é extremamente baixo, considerando o modo de exploração dessa força de trabalho.

Esse tipo de relação, também foi possível, em razão da existência de um abundante exército de reserva, ou seja, um excedente de mão-de-obra que permite ao capital a fácil substituição de trabalhadores e deprecia o valor pago pela força de trabalho.

Como se vê, os trabalhadores rurais foram completamente expropriados,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Esse tipo de exploração foi amplamente utilizado nas fases iniciais de desenvolvimento do capitalismo. Marx (2005), analisando o salário por peça no Século XIX, em sua obra *O Capital* afirma que, não obstante não seja uma forma nova de exploração, porquanto já constava dos estatutos do trabalho ingleses e franceses do Século XIV, sua utilização somente é generalizada no período manufatureiro. Marx (2005, p.643) aduz que na "[...] na fase juvenil e tempestuosa da grande indústria, notadamente de 1797 a 1815, serve de meio para prolongar a jornada de trabalho e para rebaixar o salário". Marx (2005) também lembra que nesse tipo de avença, quando o trabalhador não possui a capacidade média de produção e não pode realizar certo mínimo de trabalho durante a jornada, simplesmente é despedido. E considerando, que a qualidade e a intensidade do trabalho são controladas pelo salário, torna-se desnecessária, em grande medida, a inspeção e vigilância sobre o trabalhador. Marx (2005) também comenta que "O salário por peça facilita que, entre o capitalista e o trabalhador assalariado, se insiram parasitas que subalugam o trabalho. O ganho dos intermediários decorre da diferença entre o preço do trabalho que o capitalista paga e a parte desse preço que ele realmente entrega ao trabalhador" (MARX, 2002, p.640). E o autor arremata dizendo que nesse tipo de expediente "[...] a exploração dos trabalhadores pelo capital se realiza então por meio da exploração do trabalhador pelo trabalhador" (MARX, 2005, p.640).

[...] não no sentido de despojamento dos meios de produção, pois destes, de algum modo sempre estiveram expropriados, mas também foram expropriados de relações sociais, por eles vivenciadas como naturais (colonato, morada ou semelhantes), que tornavam viável sua participação na produção (PALMEIRA, 1989, p. 89, grifo nosso).

E dispondo apenas de sua força de trabalho, foram obrigados a vendê-la sob as condições impostas pelo capital, que desejava obter uma mão-de-obra barata e eventual.<sup>36</sup>

Gorender (1991) vê na capitalização da economia, a partir da década de 1950, sobretudo beneficiada por subsídios estatais de todo gênero, bem como na existência de um exército de reserva, que já conferia fluidez ao mercado de trabalho, os motivos pelos quais, tornou-se mais vantajoso aos fazendeiros, expulsar os trabalhadores rurais residentes (colonos, moradores, agregados, entre outros) e substituí-los por trabalhadores volantes, necessários apenas em determinadas fases do ciclo produtivo. Assinala que esse fenômeno estendeu-se a todo o país, cita os casos do café, em São Paulo e Paraná; da cana-de-açúcar no Nordeste, e do cacau na Bahia.

No final dos anos sessenta, verificou-se um processo vigoroso de mudança na base técnica da agricultura brasileira, com o denominado complexo agroindustrial brasileiro (CAI). Com essa transformação, a agricultura tornou-se menos dependente das forças da natureza e da força de trabalho rural, e mais articulada com a indústria de insumos e bens de capital para agricultura, assim como, com a indústria processadora de produtos naturais (DELGADO, 1985).

O novo padrão de desenvolvimento rural conhecido como *modernização* conservadora<sup>37</sup> teve como elementos integrantes:

[...] a modernização agropecuária que ensejou a constituição e ampliação dos diversos ramos do CAI; a organização de um novo sistema de financiamento para atividades rurais – o Sistema Nacional de Crédito Rural – e, por último, a definição de um novo padrão das relações sociais e econômicas do setor rural pelo Estado (DELGADO, 1985, p.21). 38

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Sobre a expropriação do campesinato ver Palmeira (1989) e ainda, Martins (1980).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Os limites deste trabalho não nos permitem um aprofundamento no tema. Para uma análise ver Guimarães (1975) e Silva (1982).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Sobre as transformações decorrentes da *modernização conservadora* na agricultura brasileira e o envolvimento determinante do Estado nesse processo ver Delgado (1985).

Essa modernização se deu, sem que houvesse alteração na estrutura da propriedade rural, o que promoveu, mais uma vez, a concentração fundiária e o aumento nas disparidades de renda, acentuando o êxodo rural e aumentando a taxa de exploração da força de trabalho nas atividades agrícolas e piorando a qualidade de vida da classe trabalhadora do campo (PALMEIRA, 1989)

Como registra Oliveira (2004-2005), no capitalismo brasileiro há a fusão em uma mesma pessoa do capitalista e do proprietário de terra. A modernização da agricultura não atuou no sentido de transformar os latifundiários em capitalistas, mas transformou capitalistas industriais e urbanos, especialmente do Centro-Sul do país, em latifundiários, através de uma política estatal de incentivos fiscais. Por conseguinte, capitalistas urbanos tornaram-se os maiores proprietários de terras no país, aprofundando o problema da concentração fundiária.

Na esteira do quadro acima descrito, dez anos após a edição do Estatuto do Trabalhador, este, foi substituído pela Lei nº 5.589, de 1973, a qual, não ampliou o universo de trabalhadores protegidos, ao contrário, restringiu-os, na medida em que substituiu o termo *trabalhador rural* por *empregado rural*, atribuindo-lhe um significado mais restrito. Os trabalhadores eventuais continuaram excluídos da proteção legal.

De acordo com Linhares e Silva (1999), o assalariamento generalizou-se no campo a partir da década de 1970. Os autores trazem dados de 1976, que dão conta que de um total de 15 milhões de trabalhadores existentes no campo: 4,9 milhões eram assalariados, no entanto, a maior parte desse contingente era composta de trabalhadores temporários ou bóias-frias, mais exatamente 3, 3 milhões e apenas 1,6 milhões eram assalariados permanentes. Os dez milhões restantes dividiam-se entre minifundiários (4 milhões), pequenos posseiros (2,4 milhões), e rendeiros e parceiros (4 milhões)<sup>39</sup>. Como se vê, a expansão do assalariamento ocorreu sem a proteção social das relações de trabalho reguladas.<sup>40</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Em razão do objeto de estudo, o presente trabalho centra-se na discussão das relações de assalariamento no campo. Mas cumpre destacar a importância fundamental que possui pequena produção familiar na agricultura brasileira. Se do ponto de vista da produção de alimentos realiza um papel de suma importância, de outro lado, sofre o constante cerceamento do latifúndio, cultiva comumente terras de qualidade inferior e não dispõe dos créditos privilegiados do Estado. Ademais, também desempenha o papel de fornecedor de mão-de-obra assalariada temporária, além de ser comum a exploração pelo grande capital que recria formas de trabalho a domicílio, como nas fases iniciais do capitalismo (GORENDER, 1978).

Parte considerável dos trabalhadores volantes (bóias-frias) não reside na zona rural, mas nas periferias das grandes cidades ou nos entroncamentos rodoviários e se deslocam para prestar serviço no campo (LINHARES; SILVA, 1999). Nesse aspecto é importante perceber que, a massa de trabalhadores que migrou do campo para a cidade, em busca de novas oportunidades, não encontrou ocupação e então retornou ao campo, mas já desenraizada e submetendo-se aos trabalhos sazonais e desprotegidos.

o cognominado processo de industrialização da agricultura teve, entre outras conseqüências, aquela de criar uma força de trabalho circulante, residindo em muitos lugares, vencendo as longas distâncias geográficas do país, graças a uma poderosa infra-estrutra montada pelas estradas de rodagem e meios de transportes (SILVA, 1999, p.71).

Apesar do arcabouço jurídico atual, garantir um estatuto mínimo e de proteção social, a realidade no campo, no que se refere à mão-de-obra assalariada, ainda é de utilização maciça do trabalho volante, com intensificação da exploração, extensas jornadas que levam à exaustão completa do trabalhador, e quando exaurido, é facilmente substituído, pois há um imenso exército de reserva pronto a ofertar força de trabalho nas mesmas condições dilapidantes.

A escravidão contemporânea, tema central deste estudo e que abordar-se-á detalhadamente no capítulo seguinte, nasceu, tal como se apresenta atualmente, nesse contexto de degradação materializado na terceirização das relações de trabalho, que se iniciou no campo durante o período da ditadura militar, como destaca Martins (1999a, p.131, grifo nosso):

[...] o novo modelo econômico começou a anunciar-se já durante a ditadura militar, com suas primeiras, mais graves e mais intensas manifestações no meio rural, inclusive a terceirização das relações de trabalho, <u>de que a peonagem ou escravidão é um desdobramento.</u>

Assim, a escravidão contemporânea não emerge e se desenvolve em oposição ao trabalho assalariado livre, mas a degradação do trabalho assalariado, a superexploração extremada resulta nessa forma, constitui-se em trabalho assemelhado ao escravo.

-

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Oliveira (2004-2005, p.158-159) destaca que o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, com sua lógica contraditória, leva a um desenvolvimento simultâneo na direção do trabalho assalariado no campo (a exemplo da cana-de-açucar, laranja, soja, etc.) e de outro lado, o capital se desenvolve de forma articulada e contraditória valendo-se da pequena produção camponesa, como ocorre coma produção de aves e suínos, cultivo de tabaco da uva, do tomate, do feijão e mesmo do café.

Enfim, o trabalho escravo contemporâneo emergiu durante o regime militar, num contexto histórico de total desrespeito às normas legais, que regiam as relações de trabalho no campo, apesar do, à época, recém editado ETR. Demais disso, nesse mesmo período, disseminou-se a terceirização das relações de trabalho e todas as formas de precarização, no campo. Também não foi efetivada a reforma agrária, sequer, àquela preconizada pelo Estatuto da Terra. Por sua vez, houve a maciça repressão aos movimentos sociais, com destaque para os que representavam os interesses dos trabalhadores. Como bem pontua Esterci (1994):

[...] para muitos trabalhadores rurais no Brasil a experiência com as regras do assalariamento é ainda incipiente e que para eles o que predomina é uma vivência de relações de dependência para com os empregadores; que a extensão dos direitos trabalhistas há 35 anos coincidiu com a repressão imposta pela ditadura e que isto, por vários caminhos, levou muitos patrões a tentar livrar-se dos encargos que lhes eram atribuídos passando a terceiros a responsabilidade com relação à mão-de-obra, donde as características das relações que vimos examinando; que a lógica do saldo e da dívida que afasta os trabalhadores dos instrumentos que a legislação lhes faculta, não só para a reivindicação de direitos, mas também para a construção seja de uma identidade mais positiva, seja de uma organização e representação como assalariados (ESTERCI, 1994, p.124, grifo nosso).

# 2 TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: SUPEREXPLORAÇÃO EXTREMADA, CERCEAMENTO DA LIBERDADE E A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO

Sou tu sou ele / nós todos e todos eles / escravos do novo século / obrigados ao desterro / desterrados pela vida / condenados ao inferno.

Soy tu soy él / mano de obra barata / sin contrato sin papeles / sin trabajo e sin casa / ilegales sin derechos / o legales sin palabra (Nas Fronteiras do Mundo. Chico César e Luis Pastor).

O presente capítulo aborda os diversos aspectos que delineiam a conceituação do trabalho escravo contemporâneo. Inicialmente, abordam-se as principais diferenças e semelhanças entre a escravidão clássica e colonial e a escravidão contemporânea.

Reflete-se sobre as diversas acepções e dimensões que esse termo adquire, de acordo com o ponto de vista teórico e político que seja adotado. Faz-se ainda uma análise dos instrumentos jurídicos que tratam do tema, bem como, da modificação ocorrida na legislação penal brasileira em 2003. Esta que alterou a tipificação penal e conferiu um sentido ampliado ao conceito de trabalho escravo e suas implicações.

Intenta-se refletir sobre o trabalho escravo como uma estratégia que facilita certos processos de acumulação no interior do sistema capitalista (MARTINS, 1997, SAKAMOTO, 2007). Este que, em determinadas circunstâncias, quebra o paradigma contratual a fim de imobilizar a mão-de-obra em razão de seus interesses. Nesse passo, reflete-se acerca da escravidão contemporânea no campo como integrante de um processo de superexploração da mão-de-obra rural que se dá em diversas gradações.

### 2.1 Trabalho escravo contemporâneo: um conceito em discussão

Como assinalado no primeiro capítulo, o trabalho sob coerção, especialmente fundado em dívidas, como mecanismo de imobilizar a mão-de-obra juridicamente livre, retendo-a no local de prestação de serviços, não é um fenômeno novo no processo de exploração da força de trabalho rural no Brasil. Prado Junior (2006), analisou o período posterior à abolição da escravatura, registrou que os proprietários rurais se utilizavam do expediente da dívida para fixar o trabalhador nas fazendas.

Para alcançar seu objetivo, realizavam a venda de produtos essenciais para a sobrevivência dos trabalhadores, a preços exorbitantes, pagavam baixas remunerações e manipulavam as dívidas. O autor registrou que o baixo nível cultural da massa trabalhadora facilitava o manejo arbitrário das contas em prejuízo do trabalhador; por outro lado, as distâncias que separavam os estabelecimentos rurais dos centros urbanos e do comércio, forçavam os trabalhadores a adquirirem gêneros para suprirem suas necessidades no estabelecimento mantido ou controlado pelo patrão (PRADO JUNIOR, 2006). A imobilização por dívida ocorreu, em certa medida, no regime de colonato na cultura cafeeira, na segunda metade do Século XIX. Foi predominante no sistema de aviamento, na exploração da borracha na Amazônia, no período compreendido entre o final do Século XIX e o início do Século XX. Também esteve presente através do regime de *barracão* utilizado no sistema de morada na cultura da cana-de-açúcar no nordeste (MARTINS, 2004a; PRADO JUNIOR, 2006).

No entanto, o presente estudo refere-se ao trabalho sob coerção que floresceu na região da expansão da fronteira agrícola Amazônica, especialmente a partir da segunda metade da década de 1960, em que empresas "[...] beneficiadas por esse trabalho ocuparam o território, provocando danos ecológicos e um custo humano social alto, acirrando a guerra pela terra" (FIGUEIRA, 2004, p.109). A esse tipo de relação, na qual o trabalhador é impedido de romper o vínculo contratual, especialmente em razão de dívida forjada, e em que a prestação de serviços se dá em condições absolutamente degradantes, tem sido atribuído o termo *trabalho* 

**escravo** ou **trabalho escravo contemporâneo**, conforme será abordado oportunamente.

Ao lado da categoria *trabalho escravo contemporâneo* diversos outros termos são utilizados na tentativa de denominar o fenômeno, como: trabalho forçado, trabalho cativo, semi-escravidão, trabalho degradante, escravidão branca, trabalho análogo ao de escravo, entre outros. A diversidade de terminologias advém da dificuldade de precisar o conceito, bem como, das várias abordagens que o fenômeno suscita.

Sakamoto (2007) registra que os próprios trabalhadores rurais, vítimas desse tipo exploração, recusam-se à atribuição de *escravo*, pois mesmo tendo consciência do tipo de relação à qual estavam submetidos, assim como o grau de exploração, o termo lhes parece muito humilhante. No entanto, os peões empregam o termo *cativo* para designar a situação em que os trabalhadores têm descontado o valor da comida de sua remuneração (SAKAMOTO, 2007, p.39).<sup>41</sup>

A dificuldade nessa conceituação pode ser entendida por ser tratar "[...] de uma forma de superexploração do trabalho, de natureza diferente da escravidão vigente no período colonial e imperial, mas igualmente desumana" (SAKAMOTO, 2007, p. 14). De fato, atualmente a categoria *trabalho escravo* é adotada pelos diversos atores envolvidos com a temática, nas diversas instâncias: agentes públicos, estudiosos do tema, membros de sociedade civil, integrantes de entidades representativas de trabalhadores, imprensa. Consta também de documentos oficiais, como o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Essa terminologia reflete um processo de construção que se relaciona com fatores históricos, sociais e políticos, portanto, não se está diante de um conceito estanque. Ao contrário, busca-se através de uma analogia a expressão de uma situação extrema de exploração - que tem pontos em comum com a escravidão colonial vigente no Brasil por quase quatrocentos anos - e evoca sua lembrança no imaginário coletivo, tendo o condão de trazer à reflexão o nível exacerbado dessa exploração.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Também Martins (1997) e Figueira (2004) abordam a questão que diz respeito a auto-atribuição pelos trabalhadores da categoria *escravo*.

A polêmica em torno da adoção da categoria *trabalho escravo contemporâneo* tem raízes de ordem política e busca dar visibilidade à questão, isto porque põe em evidência a contradição entre um sistema que pressupõe mão-de-obra livre, e que em determinadas circunstâncias, vale-se de um expediente que nega esse pressuposto básico. Com a finalidade de explorar a força de trabalho, sob certas condições, o capitalismo recorre ao uso repressivo da mão-de-obra e nega seu fundamento no trabalho livre.

Esterci (1994, p.49) assinala que determinadas formas de relações de exploração são tão ultrajantes que escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização. Seria uma espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que acaba por atingir segmentos mais amplos da sociedade, na busca de uma resposta à questão. A autora explica que as situações abrangidas pelo termo escravidão são casos em que há a "[...] ruptura com os parâmetros mínimos de sociabilidade [...]" e destaca a importância de se atentar para o caráter político da definição.

Figueira (2004) põe em relevo o fato de a definição da categoria trabalho escravo, seja por dívida ou outro motivo, não resultar apenas de uma discussão fundada em categorias abstratas ou rigidamente definida por parâmetros históricos, filosóficos ou jurídicos. Deriva, outrossim, de motivações sociais e políticas que se impuseram a partir da pressão e atuação de movimentos sociais, especialmente aqueles ligados à defesa dos Direitos Humanos, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e entidades sindicais, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (CONTAG).

O autor refere-se ao trabalho escravo na região Amazônica como o:

[...] trabalho temporário sob coerção, com o pretexto de dívida, existente com muita regularidade em empresas agropecuárias, principalmente desde os anos 1960 [...] a categoria trabalho escravo por dívida também tem sido utilizada para formas parecidas de trabalho sob coerção em outras regiões urbanas e rurais em diversas atividades produtivas (FIGUEIRA, 2004, p. 34-35).

Lembra ainda que, em razão do fato de não se estar diante das modalidades de escravidão existentes na antiguidade greco-romana ou da escravidão moderna que ocorreu nas Américas, o termo escravidão, em geral, vem acrescido de algumas

qualificações, como: *semi, branca, contemporânea, por dívida*, e acrescenta que, no âmbito jurídico e governamental, se utiliza a expressão *análoga a escravo*, termo adotado pela legislação brasileira (FIGUEIRA, 2004).

Percebe-se que a utilização do termo *trabalho escravo contemporâneo* expressa uma analogia, uma comparação, dadas as semelhanças que se apresentam quando essa forma extrema de exploração do trabalho é confrontada com aquela vivida sob a égide da escravidão, na antiguidade Greco-romana, mas, sobretudo, durante a escravidão no Brasil colonial, e se presta a denunciar a crueldade e intensidade da exploração do ser humano, onde é negada totalmente sua dignidade. A equiparação desse tipo extremo de superexploração da força de trabalho no campo às modalidades de escravidão clássicas<sup>42</sup> deve-se, em larga medida, à percepção presente na memória coletiva das relações de exploração e aviltamento que se constituíram durante a escravidão negra no Brasil.

Sakamoto (2007, p.33) assinala que essa nova forma de escravidão não nasce da compra legal de seres humanos, ou seja, não é uma opção dada ao produtor rural, mas é uma construção engendrada pelo

[...] empregador por meio de um processo de retirada de direitos trabalhistas, sociais e humanos com o objetivo de aumentar a margem de lucro, que pode começar no momento de aliciamento da mão-de-obra ou durante o próprio período de trabalho na fazenda.

Bales (2001), que pesquisa a temática em nível mundial, ressalta que apesar da escravidão atualmente ser ilegal em todo o mundo, e por conseqüência não haver propriedade legal de um ser humano sobre outro. Os escravocratas atuais têm uma espécie de posse sobre o indivíduo, que se funda no total controle mantido sobre a pessoa escravizada, utilizando-se de violência e tendo por finalidade a exploração econômica. Nesse controle total sobre a pessoa, mediante violência, estaria o núcleo do conceito de escravidão contemporânea. Desse modo, "[...] apropria-se do valor econômico dos indivíduos, mantendo-os debaixo de um controle coercitivo completo – mas sem afirmar a posse ou aceitar a responsabilidade pela sua sobrevivência" (BALES, 2001, p.38). Por outro lado, a escravidão está totalmente integrada ao

\_

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Utiliza-se a expressão clássica em oposição ao fenômeno do trabalho escravo na contemporaneidade. Assim, para efeito deste trabalho, estão englobadas na *escravidão clássica* tanto as modalidades de escravidão Greco-Romanas da Antiguidade quanto a escravidão moderna, que teve vigência no Brasil até o final do Século XIX e também ocorreu em outros países da América.

mercado e é utilizada dentro dessa dinâmica, "[...] o escravo é um artigo consumível, integrado no processo de produção quando necessário, mas sem acarretar um elevado custo de capital" (BALES, 2001, p. 39).

Bales (2001) faz uma síntese das diferenças e semelhanças entre a escravatura colonial e a atual, destaca que o custo da aquisição do escravo na escravidão colonial era elevado, já que este tinha que ser adquirido a preço de mercado e era necessário prover sua manutenção. Na escravidão atual, não são necessários investimentos importantes para aquisição desse tipo de mão-de-obra, visto que, os valores despendidos são extremamente baixos, muitas vezes só o transporte, assim como os gastos com sua manutenção são ínfimos, considerando as condições às quais são submetidos. Ao contrário da escravidão colonial, onde havia despesas com crianças e idosos, atualmente, aqueles que não servem para a exploração econômica são prontamente descartados e substituídos (BALES, 2001).

Nessa linha de raciocínio, com respeito às diferenças entre escravidão atual e àquela que existiu no Brasil até o Século XIX, Martins (1999a) ressalta que, em determinados aspectos, a contemporânea pode se apresentar de forma até mais violenta, já que uma parte considerável dos casos de trabalho escravo na atualidade vem acompanhada de denúncia de grave violência contra o trabalhador, inclusive assassinatos, mutilações físicas, humilhações e castigos exemplares. Na escravidão negra também havia o emprego habitual da violência, tanto física quanto moral, visto que uma "[...] característica dos regimes escravistas, sem exceções nacionais, é que conferem o direito privado de castigar fisicamente o escravo" (GORENDER, 1978, p.70). Mas a morte do escravo representava um decréscimo no patrimônio do senhor, sobretudo considerando que o escravo era a imobilização de capital, tinha preço de mercado e freqüentemente havia sido comprado por seu senhor (MARTINS, 1999a, p.158). Aliás, "[...] não devemos supor tivesse os senhores, interesse em inutilizar seus escravos que, afinal, como dizia o livro bíblico, eram seu dinheiro" (GORENDER, 1978, p.71). Nesse sentido, após a proibição do tráfico negreiro em 1850, houve um aumento substancial no valor dos escravos. Disso resultou que os senhores passaram a dispensar maior cuidado na manutenção dessa mercadoria, utilizando-se da força de trabalho de homens livres para certas

tarefas que envolviam maior risco, como a derrubada de mata para abertura de fazendas (MARTINS, 1999a).

Na escravidão atual, a reposição da mão-de-obra não gera custos ao explorador, visto que há abundância de trabalhadores desempregados prontos a substituir aquele que foi *descartado*, e sequer há a preocupação com a manutenção de sua vida. Acresce-se o fato de que não são pagas as verbas trabalhistas e os valores relativos à proteção social, praticamente não há custo nessa substituição.

Uma outra diferença é o fato da escravidão contemporânea ser temporária, com duração limitada no tempo, utilizada para serviços com previsão de início e término, como: derrubada de mata para formação de pasto, produção de carvão para indústria siderúrgica, preparo do solo para plantio de sementes, algodão, cana-deaçúcar e soja, entre outras atividades agropecuárias. Já, a escravidão negra e da servidão indígena eram permanentes. Essa característica contribui para que o uso da mão-de-obra escrava atual se dê de forma extremamente cruel, já que não há qualquer interesse daquele que a utiliza em manter ou zelar pela saúde e segurança do trabalhador, uma vez que, terminada a tarefa, haverá o descarte do mesmo.

Por sua vez, a questão de raça e/ou etnia não é atributo determinante na escravidão contemporânea, ao contrário da negra que perdurou até o final do Século XIX.<sup>43</sup>

Figueira (2004) sintetiza os aspectos em que a escravidão contemporânea no Brasil se assemelha à escravidão colonial e àquela que existia na antiguidade:

[...] a pessoa é tratada como se fosse mercadoria, mesmo se disfarçada; há, mesmo que temporariamente, uma totalidade de poder exercida sobre ela; a vítima é alguém de fora, "um estrangeiro" e, finalmente, os donos de escravos temporários não têm criadouros de escravos. As pessoas de fato, hoje também não se reproduzem no local de trabalho, mas no local mesmo do aliciamento (FIGUEIRA, 2004, p. 42).

Como já destacado, a escravidão na contemporaneidade não se confunde com àquela existente no Brasil até o final do Século XIX e, apesar das semelhanças, apresenta diferenças muito marcantes. Trata-se de uma escravidão extralegal, antijurídica, temporária, inserida num sistema de produção capitalista que, em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Sakamoto (2007) registra que as diferenças relativas à etnia não são fundamentais para a escolha da mão-de-obra, o que importa é a capacidade física para execução do trabalho. Contudo, o autor ressalta que, apesar de não haver um levantamento estatístico, há grande incidência de afrodescendentes entre os libertados da escravidão, de acordo com entrevistar dos grupos móveis de fiscalização e pesquisa empreendida pelo citado autor.

determinadas circunstâncias, se vale de meios como a coerção física e moral para tornar o trabalhador temporariamente cativo, a fim de extrair excedente econômico. Ao contrário da escravidão negra, na qual o escravo era uma mercadoria que podia ser comprada e vendida com o amparo do ordenamento jurídico, na atualidade, a legislação, além de proibir as práticas análogas à escravidão, também garante ao trabalhador, não apenas sua liberdade jurídica, mas lhe assegura, além dos direitos civis, os direitos sociais, consubstanciados em direitos trabalhistas e previdenciários mínimos. A escravidão contemporânea vulnera as normas de garantias estabelecidas em nível constitucional, tratados internacionais ratificados pelo Brasil e legislação infraconstitucional, violando frontalmente os preceitos que garantem os direitos e liberdades civis e sociais básicos do cidadão trabalhador.

## 2.2 Delimitação conceitual do trabalho escravo contemporâneo: sendas teóricas

Para um panorama do processo de escravização na contemporaneidade, recorremos à síntese de Martins (1999a, p.162) ao destacar que:

[...] os fazendeiros utilizam 'gatos' e recrutadores de mão-de-obra que percorrem as regiões de ciclo agrícola diferente, como o Nordeste, e aí, mediante promessas de bom trato e bom pagamento, aliciam trabalhadores disponíveis e os levam para regiões remotas. Para prendê-los ao trabalho, criam mecanismos de endividamento artificial e forma de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída. Basicamente, trata-se de uma forma degradada e violenta de trabalho assalariado, aparentemente como se fosse uma variante do trabalho por tarefa ou empreitada, variante do chamado 'trabalho por peça'. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração embutida nessa relação, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo o contrato, a palavra emprenhada quando fora recrutado pelo 'gato. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apóia sua relação de trabalho.

Martins (1999a) afirma que a escravidão atual no Brasil não se manifesta direta e principalmente pelas más condições de vida ou em salários aviltantes, mas no núcleo dessa relação escravista está a violência na qual se baseia – especialmente, nos mecanismos de coerção física e também moral utilizados para subjugar o trabalhador e impedir sua livre ação e livre opção. Ressalta que, adicionalmente, a ausência de pagamento de salários pode ser um elemento constituinte da escravidão contemporânea, à medida que impede o direito de ir e vir, quando os trabalhos são realizados em locais distantes dos vilarejos ou cidades e estão em locais de difícil acesso, desse modo, a liberdade estará sendo vulnerada. Mas, alerta que "[...] o pesquisador deve estar atento ao seu ingrediente principal que é a coerção física e moral que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador" (MARTINS, 1999a, p.162).

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), órgão de defesa de Direitos Humanos e pioneira na apresentação de denúncias sobre esse tipo de exploração, adota a seguinte definição:

As formas de escravização comportam habitualmente os seguintes elementos: aliciamento em região distante, pagamento antecipado dos gastos do peão (pensão, feira, transporte), transporte em condições péssimas, cadeia de intermediários desde o dono da pensão ate os distintos gatos, condições de trabalho péssimas e perigosas, coação por meios violentos, ameaças e cerceamento da liberdade, prática de endividamento forçado pelo sistema da compra no barracão da fazenda ou da frente de trabalho (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2008, não paginado).

Nessa perspectiva, o núcleo da relação que se estabelece no trabalho escravo é a coerção, pois é através desse expediente que o empregador se apropria do excedente econômico. Na base dessa coerção está o aliciamento, a dívida, e até mesmo a violência explícita.

Como destacam Vilela e Barelli (2000), o que contrapõe o contrato de assalariamento normal àquele que se estabelece no trabalho escravo é a ausência da liberdade e autonomia da vontade, porque o trabalhador fica cerceado no exercício do poder de escolha. Quando a coerção não está presente, ainda que o trabalhador tenha pouca ou nenhuma opção em razão da escassez de postos de trabalho, ainda assim, pode escolher entre trabalhar em condições precárias ou negar-se a estabelecer o vínculo contratual, bem como pode abandoná-lo quando

assim desejar. No entanto, quando sua vontade é suplantada, não apenas sua força de trabalho passa ao domínio completo do empregador, mas também, a esfera de sua vida privada, já que todos os aspectos de sua existência passam ao domínio do empregador, sua intimidade, suas relações pessoais são diretamente afetadas pela dominação do patrão.

Mesmo quando se examina uma relação de trabalho absolutamente precária, liberdade e vontade vão estar presentes: no início da relação, quando se resolve aderir àquele contrato, escolher aquele emprego, por menores que sejam as opções no final do contrato de trabalho, o binômio liberdade/vontade estará presente porque o trabalhador tem, acima de tudo, o direito de dar fim àquela relação. Na situação chamada de escravidão, a liberdade e a vontade são inexistentes. O que existe é a coerção. Outro aspecto da escravidão: o trabalhador não se desliga definitivamente dos meios de produção porque a coerção se estende até à sua vida pessoal, o que no contrato de trabalho definitivamente não deve existir, por pior que seja a relação. O trabalhador tem vida própria e o poder do empregador não se estende até a sua vida pessoal. O trabalhador deve continuar com a possibilidade de ter a sua vida pessoal, a sua liberdade pessoal, o que definitivamente não acontece nesses casos chamados de escravidão branca ou contemporânea. A partir do momento em que o trabalhador passa por todas aquelas etapas, a partir do momento do recrutamento, do aliciamento, até o momento em que ele se encontra na propriedade e inicia as suas atividades, num crescendo vai sendo envolvido naquela situação. Gradativamente, desde o momento do recrutamento, durante a viagem, a permanência por alguns dias nas pensões, até o início das atividades, ele, passo a passo, vai renunciando exatamente a essa liberdade, a essa vontade (VILELA; BARELLI, 2000 p.15).

No trabalho escravo não há apenas o controle sobre o corpo do trabalhador durante o período em que se dá a prestação laboral, mas esse controle se estende aos outros aspectos de sua vida, durante todo o lapso temporal em que fica confinado à fazenda, no caso do trabalho escravo no meio rural. Como acentua Bales (2001), há o controle total de uma pessoa sobre a outra com a finalidade de explorá-la economicamente, extraindo-lhe a força de trabalho mediante violência física ou moral.

Muito embora a conceituação do fenômeno não esteja, necessariamente, vinculada ao estabelecido nas normas jurídicas, importa destacar que uma alteração legislativa ocorrida em 2003 modificou a definição penal do crime de submeter trabalhador às condições análogas à de escravo. Estabeleceu como condutas independentes e igualmente passíveis de punibilidade, as seguintes hipóteses: o trabalho forçado e a sujeição por dívidas (no qual há cerceamento da liberdade de locomoção); o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva.

Até então, o conceito de trabalho escravo contemporâneo, tanto na esfera sociológica quanto na jurídica, tinha como elemento central o cerceamento da liberdade somado às péssimas condições de trabalho. O conceito gravitava em torno da vulneração ou negação da liberdade do trabalhador para vender sua força de trabalho, já que na maioria dos casos, o mesmo fica impedido de deixar a prestação de trabalho em razão de dívida, assim como pelo emprego da violência física ou coerção moral. Aliadas a essa situação estavam as péssimas condições de trabalho, a exploração desmedida, que dilapida a vida do trabalhador em curto prazo, pelas condições subumanas (aspectos que aprofundaremos na seção seguinte deste capítulo). A simples mudança na definição penal não tem o condão de alterar a conceituação teórica que foi construída desde que o fenômeno passou a ser objeto de estudo, mas, sem dúvida, tal modificação traz à baila debates em torno da extensão ou não do conceito de trabalho escravo contemporâneo e sua repercussão na esfera penal, mas também, na esfera de responsabilização trabalhista e administrativa, fomentando o debate sobre a delimitação do conceito.

Mesmo antes da alteração legislativa, o conceito de cerceamento de liberdade já era entendido num sentido que ultrapassava a punição explícita ou sua ameaça. O uso da violência física ou grave ameaça não se constituía elemento imprescindível para a caracterização do trabalho escravo (CASTILHO, 2000; MELO, 2003). A vulneração da liberdade poderia se dar através da coação moral, pela imposição de dívida, através da cobrança pelos instrumentos de trabalho, alimentação, vestuário e alojamento, assim como pela internalização pelo trabalhador, da obrigação de saldála. Os expedientes utilizados pelos empregadores e empreiteiros para impedir que o trabalhador deixasse o local de prestação de serviços também já eram entendidos como cerceadores da liberdade, como retenção de documentos, prestação de serviços em locais isolados e de difícil acesso, entre outros. Mas de qualquer modo, a vulneração da liberdade era elemento imprescindível para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

Sakamoto (2007, p.35), em recente tese de doutorado, afirma que ao acompanhar operações de libertação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de

escravo, realizada pelos Grupos Móveis<sup>44</sup>, desde 2001, verificou que o conceito aplicado para caracterizar a escravidão contemporânea é a submissão da pessoa "à condições degradantes de trabalho, somadas a uma situação que cerceie a sua liberdade de deixar o local de trabalho ou emprego", caracterizando um conjunto de situações que expõem os trabalhadores ao risco quanto à sua saúde, segurança e dignidade. O autor salienta, citando Cazzetta (2007), que a alteração legislativa que modificou a tipificação penal, ocorrida em 2003, ignorou as definições já contidas em documentos internacionais e englobou uma série de formas encontradas na relação de exploração intensa de trabalhadores. Da análise do estudo realizado por Sakamoto (2007), verifica-se que o autor adota o conceito que tem como núcleo o cerceamento da liberdade de ir e vir, somada às condições degradantes de trabalho.

A questão teórica em torno do cerceamento da liberdade como centro da conceituação do trabalho escravo, coloca-se sob o ponto de vista teórico, uma vez que no sistema capitalista, o trabalhador juridicamente livre vende sua força de trabalho e o capitalista a compra com o pagamento do salário. Tal sistema pressupõe trabalhadores livres, o que significa: expropriados dos meios de produção, libertos de toda propriedade que não seja sua força de trabalho, logo, é nessa relação de liberdade e igualdade jurídica que se baseia a relação social capitalista (MARTINS, 1990). A relação de compra e venda só pode existir entre pessoas formalmente livres e iguais, que desse modo estabelecem relações contratuais. Logo, o trabalhador tem como única mercadoria sua força de trabalho e *em tese* pode escolher a quem vendê-la, assim como pode romper o vínculo contratual estabelecido. O capitalista detém os meios de produção (matérias primas, maquinário, ferramentas, etc.) ao qual deverá ser agregado valor por meio do processo produtivo do trabalho.

Contudo, na relação que se estabelece no trabalho escravo, em razão da coerção, o trabalhador vê-se subtraído de sua liberdade, seja desde o início da prestação de trabalho, seja no curso dessa relação, quando fica impedido de romper o vínculo, devendo continuar prestando serviços, mesmo em condições aviltantes e

-

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego foi criado em 1995 e apura denúncias e realiza inspeções nos empreendimentos agrícolas onde é noticiada a utilização de trabalho escravo. O referido grupo é coordenado por Auditores Fiscais do Trabalho e conta com a participação de Procuradores do Trabalho, Policiais Federais e algumas vezes agentes de outros órgãos (IBMA, INCRA e Ministério Público Federal). Para uma descrição minuciosa da atuação dos Grupos Móveis ver Sakamoto (2007).

subumanas e contra sua vontade. Há uma subversão das regras basilares do sistema capitalista, que se baseia na liberdade e igualdade jurídica entre os contratantes. À medida que o empregador recorre à fraude, forja e manipula dívidas, utiliza mecanismos de coação física e moral para imobilizar o trabalhador. Deixa de existir a relação contratual, que dá lugar à relação de dominação direta e explícita. O trabalhador já não conta mais com o véu do contrato de trabalho. Não apenas sua força de trabalho torna-se mercadoria, mas o próprio indivíduo transmuta-se em coisa, sem qualquer possibilidade de autodeterminação.

# 2.3 Delimitação conceitual do trabalho escravo contemporâneo: aspectos jurídicos

Sob o ponto de vista jurídico, desde a abolição da escravidão em 1888, não existe legalmente a condição de escravo no país, por esse motivo, a lei traz a expressão "[...] reduzir alguém à condição análoga à de escravo [...]" (BRASIL, 2000, p.86) que foi tipificada no crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro de 1940. Cumpre ressaltar, que esse crime já era capitulado desde o Código Penal Republicano de 1890 (crime de *plagium*). Não obstante a proscrição da escravidão, persistiram práticas idênticas ou assemelhadas a esta, por isso a necessidade de coibi-las por meio da criminalização da conduta.

Antes da alteração legislativa inserida pela Lei nº 10.803, de 2003, o referido artigo 149 tipificava: "[...] reduzir alguém à condição análoga à de escravo [...]" cominando pena, em abstrato, de reclusão de 2 a 8 anos. O tipo penal não descrevia ou minudenciava a conduta, deixando ao alvitre do julgador interpretar o conteúdo da expressão contida na lei penal.

Por sua vez, no âmbito do direito internacional, os instrumentos internacionais<sup>45</sup> que tratam da temática, ratificados pelo Brasil e que integram o ordenamento jurídico,

-

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Além das Convenções e Tratados referidos ao longo deste texto, ainda podemos citar os seguintes instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e que abordam a temática: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da ONU, de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 266, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de

apesar de apresentarem certa variação terminológica, entendem o trabalho análogo ao de escravo ou trabalho forçado: como aquele em que há a restrição da liberdade do individuo em razão da sujeição deste a outrem. O trabalho escravo configurar-seia, de algum modo, numa situação que se assemelha ao exercício do direito de propriedade ou de alguns de seus elementos. 46

Segundo Castilho (2000), a expressão condição análoga à de escravo contida no Código Penal Brasileiro, originou-se na Convenção adotada pela Sociedade das Nações em 1926, que proibiu a escravidão e o tráfico de escravos. A referida Convenção, em seu artigo 1º define a escravidão como: "[...] o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade", de outro giro, estabelece em seu artigo 5º que: as partes contratantes adotarão "[...] medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão" (BRASIL, 1966)<sup>47</sup>.

Em 1956 foi editada a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições de Práticas Análogas à escravidão, e passou a abranger as hipóteses que caracterizavam práticas assemelhadas à escravidão. Nesse instrumento há referência expressa à escravidão por dívidas, como prática análoga à escravidão, senão vejamos:

- 1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.
- 2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou

julho de 1992 (BRASIL, 1992); Convenção Americana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, de 1969, aprovada pelo Decreto Legislativo nº27, de 26 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992) e Declaração Sócio-Laboral do Mercosul, de 1998, adotada pelos Chefes de Estado dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, em 10 de novembro de 1998 (PÁDUA, 2006).

<sup>46</sup> Os Tratados e Convenções internacionais que tratam da matéria empregam denominações diversas para o mesmo fenômeno, apesar de haver algumas nuances nas conceituações. A OIT utiliza a expressão trabalho forçado, cujo conceito encontra-se definido na Convenção nº29. A Convenção sobre Escravatura, da Liga das Nações de 1926 emprega o termo escravidão, já a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições de Práticas de Práticas Análogas, da ONU, de 1956, emprega os termos: escravidão, práticas análogas à escravidão e servidão por dívidas. Enfim não há uniformidade quanto à denominação atribuída à questão.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Esse instrumento foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº66, de 1965 e promulgado pelo Decreto nº 58.563, de 1966, sendo que o mesmo ato normativo promulgou a Convenção Suplementar de 1956.

gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição (BRASIL,1966).

Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 4º, preceitua que: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001a). Também a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992), tratou do tema e adotou um conceito elástico de escravidão. O Pacto de San José da Costa Rica dispõe em seus artigos 2º e 6º (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art.1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à **escravidão** ou à **servidão**, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres **são proibidos em todas as formas** (BRASIL, 1992).

O primeiro instrumento internacional a abordar o tema foi a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (1930) que define o trabalho **forçad**o como: "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente" (BRASIL, 1957) A referida Convenção nº 29 proíbe o trabalho forçado em geral, incluindo, mas não se limitando, à escravidão. Em 1957, de forma a complementar à Convenção editada em 1930, e considerando a edição da Convenção Suplementar de 1956 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a OIT adotou a Convenção nº105, denominada Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Esse instrumento prevê que os países que o ratificarem comprometem-se a abolir toda forma de trabalho forçado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005).

Segundo a OIT, o trabalho forçado possui dois elementos fundamentais: "o trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.6)<sup>48</sup>. O trabalho

\_

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> A OIT apresenta um conceito de trabalho forçado que não coincide com aquele adotado pela legislação penal brasileira. Ambos têm como objetivo proteger o bem jurídico da liberdade, mas a definição constante das Convenções da OIT apresenta um sentido mais amplo, que por sua vez, abrange a escravidão por dívidas e as situações de trabalho escravo, em sentido

forçado engloba, além do trabalho escravo, o tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual, o trabalho forçado exigido pelo Estado, entre outros. A definição de trabalho forçado é gênero da qual é espécie o trabalho escravo.

Apesar das Convenções da OIT adotarem o termo trabalho forçado ao invés de trabalho escravo, no Relatório Global 2005 Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado, a OIT reconhece a terminologia adotada no Brasil e afirma que: "[...] a escravidão é uma forma de trabalho forçado, na qual há controle absoluto de uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p. 8).49

Na concepção adotada pela OIT, o conceito de trabalho escravo envolve, necessariamente, a restrição da liberdade. Desse modo, não basta que o trabalho seja degradante, se, em conjunto, não houver cerceio da liberdade, em outras palavras: não é suficiente que o trabalhador seja submetido a jornadas exaustivas, não receba suas verbas trabalhistas, nem tenha condições mínimas de saúde, higiene e segurança, alimentação adequada, acesso à água potável, ou alojamentos, segundo os preceitos mínimos assegurados em lei. Para a caracterização do trabalho escravo é imprescindível a restrição ao direito de locomoção, seja pela servidão por dívidas, pelo isolamento geográfico imposto pelo local de prestação de serviços ou pela ameaça à integridade física ou moral (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005).

estrito no Brasil, conforme demonstrar-seá ao longo do presente estudo. A acepção de trabalho forçado da OIT tem uma dimensão mais elastecida e visa alcançar as diversas formas de escravidão existentes em nível mundial. Com efeito, o relatório da OIT (2005) Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado traz um quadro que identifica, na prática, os casos mundiais de trabalho forçado no mundo e os divide em duas categorias: 1) 'falta de consentimento' (natureza involuntária do trabalho) ('itinerário do trabalho forçado') - escravidão por nascimento ou por descendência de escravo/servidão por dívida; rapto ou seqüestro; venda de pessoa a outra; confinamento no local de trabalho - em prisão ou em cárcere privado; coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência; dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.); engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho; retenção ou não pagamento de salários; retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor. 2) ameaça de punição (meios de manter alguém em regime de trabalho forçado) - violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas; violência sexual; (ameaça de) represálias sobrenaturais; prisão ou confinamento; denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação; demissão do emprego atual; exclusão de empregos futuros; exclusão da comunidade e da vida social; supressão de direitos ou privilégios; privação de alimento, habitação ou de outras necessidades; mudança para condições de trabalho ainda piores; perda de status social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.6).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Todas as Convenções Internacionais citadas foram ratificadas pelo Brasil, e possuem o *status* normativo, mínimo, de leis ordinárias, tendo sido plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988.

Como se pode depreender da análise dos instrumentos internacionais, a restrição da liberdade é entendida não somente como uma restrição do direito de locomoção em razão de violência ou ameaça física, mas também, um cerceamento da liberdade de autodeterminação em decorrência da coação moral, como estabelecimento de dívidas, da retenção de documentos, entre outras hipóteses. No Relatório da OIT (de 2005), há uma explicitação do conceito de ameaça de punição.

[...] uma ameaça de punição pode assumir múltiplos e diferentes formas. Evidentemente, a mais extrema implica violência ou confinamento ou mesmo ameaças de morte à vitima ou a seus familiares. Pode haver também formas mais sutis de ameaça, às vezes de natureza psicológica. Outras punições podem ser de natureza financeira, como penas econômicas ligadas a dívidas, o não pagamento de salários ou a perda de salários juntamente com ameaças de demissão quando o trabalhador se recusa a fazer horas extras além do estipulado em seus contratos ou na legislação nacional. Há casos de empregadores que exigem também de trabalhadores a entrega de seus documentos pessoais para depois ameaçá-los de confisco, com o objetivo de impor trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO 2005, p.6).

Muito embora haja a adoção de uma perspectiva mais ampla do conceito de cerceamento da liberdade, e dos artifícios utilizados para a coerção, sem dúvida, a questão atinente à limitação da autonomia da vontade do indivíduo, ou seja, de sua liberdade individual, é o centro conceitual do trabalho forçado ou análogo ao de escravo, segundo a perspectiva na normativa internacional. Quanto a tal aspecto, a legislação penal brasileira atual extrapolou parcialmente a delimitação dada pela normativa internacional ao trabalho análogo ao escravo, na medida em que admitiu o enquadramento do tipo penal, mesmo em situações onde não há o cerceio da liberdade. <sup>50</sup>

No que se refere ao tratamento penal dado pela legislação nacional anterior à alteração dada pela Lei nº 10.803, de2003, uma crítica corrente girava em torno da falta de clareza na definição do objeto jurídico e ausência de definição quanto aos elementos constituintes do tipo penal (Castilho, 2000). O tratamento legal dado por

coincide com aquele dado pela normativa internacional, conforme já sublinhado ao longo deste estudo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Disso resulta que, nem sempre, o que será considerado trabalho análogo ao de escravo para efeito da legislação penal interna estará enquadrado na categoria de trabalho forçado ou escravo para efeito da aplicação da normativa internacional, já que nesta última o limite é dado pelo cerceio de liberdade, logo, o conceito adotado pela legislação interna, ataualmente, não

meio de um tipo penal aberto<sup>51</sup> era apontado como um dos elementos que dificultavam uma apuração efetiva no âmbito criminal e favorecia a impunidade. <sup>52</sup>

Na nova norma penal tipificadora do crime de trabalho escravo, o *caput* do artigo 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003, ampliou a definição, forneceu quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo ao de escravo, quais sejam: 1)submeter o trabalhador a trabalhos forçados; 2) submeter o trabalhador a jornadas exaustivas; 3) sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho e 4) restringir a locomoção do trabalhador em razão de dívidas. Desse modo, qualquer uma das quatro condutas previstas caracteriza o crime (BRASIL, 2007).

O artigo também possui dois incisos que descrevem outras três modalidades que são equiparadas ao tipo previsto no *caput*. No inciso I, a conduta tipificada consiste no cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. No inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho e 2) apoderar-se de documentos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A conduta de submeter o trabalhador a trabalhos forçados tem conceito jurídico extraído da Convenção 29 da OIT, que o define como o trabalho ou serviço exigido sob ameaça de punição e contra a vontade do indivíduo. Essa ameaça pode ser física ou moral, não sendo imprescindível a ocorrência de castigos corporais (CAZETTA, 2007). Outra hipótese que constitui conduta típica é a restrição do direito de locomoção em razão de dívida, conhecida como *truck system* ou sistema de barração, que consiste no aprisionamento do trabalhador em razão de dívidas contraídas em decorrência do trabalho. Em ambas as hipóteses, há a vulneração da liberdade e a sujeição do trabalhador ao domínio direto do patrão ou intermediário,

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Tipo penal aberto são aqueles casos "[...] em que o tipo penal não individualiza totalmente a conduta proibida, exigindo que o juiz o faça, para o que deverá recorrer a normas ou regras gerais, que estão fora do tipo penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 447).

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Nesse sentido Melo (2003, p. 24) assinalava que "[...] há um consenso quanto à imperfeição da redação dada ao art. 149, notadamente pelo alto grau de generalidade. Corrobora esta assertiva a falta de aplicação desta norma pelo Judiciário pátrio, que encontra dificuldades na tipificação da conduta descrita de forma extremamente genérica no tipo penal em comento".

de tal sorte que o trabalhador, ou não pode exercer o direito de decidir entre aceitar ou não o trabalho, ou ainda, não pode deixar a prestação de trabalho a qualquer tempo.

Sem embargo, como se extrai do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a lei adotou uma perspectiva mais ampla que a restrição da liberdade, acrescentou elementos como o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva, os quais passaram à condição de condutas que integram a tipificação penal. Mas, é verdade, que a caracterização dos elementos: trabalho em condição degradante e jornada exaustiva exigem um esforço interpretativo, fato que permite encontrar entendimentos diversos sobre essas categorias, segundo as perspectivas de análise do fenômeno e correntes teóricas adotadas.<sup>53</sup>

A jornada exaustiva, em termos jurídicos, para efeito de caracterização do crime, é conceituada por Cazzeta (2007, p. 112) como "[...] aquela que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social".

No que se refere ao trabalho em condições degradantes<sup>54</sup>, Melo (2007) o define como: aquele prestado em péssimas condições de trabalho e de remuneração, no qual não há garantias mínimas de saúde e segurança. E referido autor em obra posterior assinala:

o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser 'coisificado', negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida sua saúde física e mental (MELO, 2007, p.69-69).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Alguns autores aduzem que a alteração legislativa deixou de levar em conta outras hipóteses de trabalho forçado previstas nos instrumentos jurídicos internacionais e que não estão adstritas à esfera trabalhista. Nesse sentido Feliciano (2005) e Cazetta (2007).

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Brito Filho (2004, p.132-133) aduz que: "[...] se o trabalhador presta serviço exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito a uma jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações em sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes".

Pode-se entender que o trabalho em condições degradantes configura-se num conjunto de violações às normas de saúde, segurança, e também na precariedade absoluta das condições de trabalho que resultam no enquadramento da situação como análoga à de escravo, para efeito criminal<sup>55</sup>. Nas inspeções realizadas pelo Grupo Móvel são confeccionados relatórios que buscam descrever minuciosamente as condições de trabalho a fim de poder, eventualmente, subsidiar medidas judiciais.<sup>56</sup>

Tanto a jornada exaustiva quanto o trabalho em condições degradantes são elementos que já integravam a realidade do trabalho escravo contemporâneo, porém até o advento da lei nº 10.803, de 2003, esses elementos não constituíam sozinhos, a tipificação penal. Era necessário que houvesse a subjugação do trabalhador, com o cerceamento da liberdade, sendo que os demais elementos somavam-se a essa realidade para compor o quadro de escravização.<sup>57</sup>

Após a modificação do tipo penal, alguns autores da área jurídica<sup>58</sup> passaram a adotar a perspectiva ampliada dada pela legislação penal, buscaram dar uma fundamentação teórica, sobretudo considerando que a extrema exploração, materializada no trabalho em condições degradantes e com jornadas exaustivas,

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Tendo em vista o esforço interpretativo para delinear o que seja trabalho em condições degradantes, para efeito da tipificação criminal, parece-nos que a violação às normas de saúde e segurança deve ter uma densidade que justifique a imputação criminal. Assim, sustenta-se que o trabalho em condições degradantes, para efeito penal, deve configurar-se em severo dano à saúde e/ou iminente risco à vida do trabalhador. A violação às normas do meio ambiente do trabalho, assim como a negação dos direitos trabalhistas referentes às verbas salariais devem ser generalizadas e/ou configurar um conjunto tal que comprometa a sobrevivência do trabalhador , de modo iminente. Recorremos a Esterci (1994), quando, esta, diz que a escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização. Com efeito, o trabalho em condições degradantes, para compor o tipo penal, ao que nos parece, deve denotar essa desumanização. Nesse sentido, o não deixam dúvidas os casos dos trabalhadores que bebem água nos córregos em que os animais o fazem, abrigam-se em barracas de lona com chão batido, comem comida imprestável e/ou com teor reduzido de nutrientes e fazem suas necessidades fisiológicas no mato. Assim, o trabalho análogo ao de escravo, na hipótese penal composta, tão somente, pelo trabalho em condições degradantes, sem cerceamento de liberdade, seria utilizado para "[...] designar a ruptura com parâmetros mínimos de sociabilidade" (ESTERCI, 1994, p.49).

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Ao realizarem as inspeções nas frentes de trabalho, os auditores fiscais realizam a identificação das condições de trabalho atentando para a existência ou não de: equipamentos de proteção individual e coletivo; instalações sanitárias e abrigos; acidentes e doenças; fornecimento de água potável; alimentação; agrotóxicos; transportes nas frentes de trabalho; alojamentos; locais de refeições, entre outros. Por sua vez, a Norma Regulamentar NR 31 estabelece as condições de saúde e segurança dos trabalhadores na Agricultura (BRASIL, 2004).

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Mesmo após a edição da Lei nº 10.803, de 2003 há autores que entendem que o trabalho degradante não pode ser um elemento determinante na caracterização do trabalho análogo ao de escravo, nesse sentido Jardim (2007,p.75): "Em realidade, a expressão condições degradantes de trabalho não pode ser tomada como uma referência direta à escravidão contemporânea. Não utilizar condições degradantes de trabalho como um dado geral se justifica na medida em que se apresenta como mais um elemento que importa ser considerado na definição do trabalho escravo contemporâneo, e não ele próprio ou ainda maior do que ele".

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Além dos autores citados expressamente no presente estudo, insta citar alguns outros que também passaram a adotar uma perspectiva ampliada de trabalho escravo, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.803, de 2003, mesmo fazendo algumas observações à atual redação, entre eles: Melo (2007); Pereira (2007); Cazzeta (2007).

ainda quando não vulnere a liberdade do indivíduo, fere e dilapida a condição humana e compromete sua existência.<sup>59</sup>

Em publicação posterior às alterações introduzidas pela Lei nº 1083, de 2003, Brito Filho (2004, p.132-133) define o trabalho em condições análogas à condição de escravo como: "[...] o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador". O referido autor aduz que da análise do artigo 149 do Código Penal, depreende-se que o trabalho escravo subdivide-se em duas espécies: a) o trabalho forçado, no qual há cerceio do direito de ir e vir, ou seja, à liberdade individual do trabalhador, em qualquer momento do pacto laboral, seja desde o início ou durante a execução da prestação; e, b) o trabalho em condições degradantes, de difícil conceituação, que tem como núcleo não somente um elemento, mas um conjunto de elementos que o caracterizam, contudo, todas revelam a condição de superexploração extremada. Na concepção dada por Brito Filho (2004, p.132, grifo nosso), o trabalho em condições degradantes: "[...] é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação". O autor salienta que o fundamento para a compreensão do conceito de trabalho degradante está na ofensa à dignidade da pessoa humana. 60

Feliciano (2005), já levando em conta a alteração legal, conceitua o trabalho escravo contemporâneo como: a redução da pessoa humana a condições de trabalho que atentam contra à dignidade, entre elas, a ausência de garantias mínimas do contrato, como anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social(CTPS); contratação iniciada ou mantida mediante fraude ou violência (física ou moral);

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Jardim (2007, p.136) pontua que a modificação foi positiva sob o prisma de ter tornado expressos quais os elementos necessários à configuração do crime. No entanto, ressalta "A dificuldade é que a partir da redação do próprio artigo 149, qualquer um dos elementos já basta para compreender alguém em situação análoga à de escravo. Essa situação pode levar à banalização e exageros na definição do escravismo contemporâneo caso o modelo seja apenas o proposto pelo dogmatismo penal, sem a necessária análise conjunta das condições materiais das situações práticas".

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> O termo dignidade da pessoa humana está inscrito na Constituição Federal com um princípio fundamental, e tem sido conceituado na esfera jurídica a partir de uma interpretação baseada em princípio filosóficos que remontam à doutrina Kantiana. O autor citado adota a conceituação jurídica dada por Ingo Wolfgang Sarlet (2007,p.62) "[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para um vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos".

trabalhos forçados ou não remunerados; sob condições degradantes; sob restrição do direito de locomoção, entre outras. O autor salienta que há outras hipóteses que podem ultrapassar aquelas previstas expressamente no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº10. 083, de 2003.

Impõe ressaltar que Castilho (2000), mesmo antes da alteração que modificou a definição penal, assentava que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 era o *status libertatis*, que não deveria ser interpretado apenas como a liberdade física ou de locomoção, isto é, liberdade de ir e vir, mas poderá existir o crime, mesmo sem restrição espacial. O fator primordial seria a subjugação do indivíduo a outro, onde sua vontade fica anulada, ainda que, em certa medida, houvesse a possibilidade de deslocamento espacial. Ademais, a referida autora registrava que a criminalização do trabalho escravo deveria ser abordada sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e não apenas como violação da liberdade individual.

Castilho (2000) assinalava que, no seu entendimento, a superexploração do trabalho humano ou a condição degradante a que uma pessoa é exposta são indícios veementes de escravidão, porque nessas condições há a total coisificação do ser humano, que se torna objeto sob o inteiro domínio do outro. E arremata a autora:

[...] a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima (CASTILHO, 2000, p.57).

Por outro giro, teóricos, agentes públicos e entidades da sociedade civil, que atuam no problema têm opiniões divergentes quanto à nova redação dada ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Para alguns houve avanço, para outros, o fato do trabalho degradante e da jornada exaustiva constituírem conduta que, por si, caracterizam trabalho análogo ao de escravo enfraquece a persecução penal e dificulta a caracterização do crime.<sup>61</sup>

A responsabilização jurídica pela ocorrência do trabalho escravo realiza-se em diversas esferas. Além da persecução criminal, há a esfera administrativa, na qual,

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Não foi possível coletar julgados decorrentes de denúncias criminais ocorridas após a promulgação da lei, a fim de saber qual o entendimento do Judiciário quando ocorre a tipificação fundada apenas em jornada exaustiva ou trabalho degradante.

ocorre a autuação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, incidindo em multas, quando flagrada a situação de trabalho escravo, além da inclusão no Cadastro de Empregadores, impedindo-lhes a concessão de financiamentos em instituições financeiras, gestoras de fundos públicos. Há ainda, a responsabilização trabalhista, tanto em âmbito individual quanto coletivo. O primeiro, refere-se aos direitos às verbas trabalhistas e indenizações por danos materiais e morais a que fazem jus os trabalhadores diretamente submetidos à escravidão. O segundo, diz respeito às indenizações por danos morais coletivos, ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, as quais visam a reparação pecuniária à sociedade. Isto, em razão da violação dos Direitos Humanos, já que sob o ponto de vista jurídico, a gravidade desse tipo de conduta não atinge apenas a esfera individual, mas representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana e um dano à toda a coletividade. Ademais, essa indenização tem um cunho pedagógico, visando coibir, por sanção pecuniária, os infratores. Nesse passo, os instrumentos jurídicos utilizados são os dispositivos constitucionais que asseguram os direitos civis e sociais, mas também a legislação infraconstitucional, inclusive os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil. No bojo da legislação infraconstitucional encontram-se os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que asseguram os direitos sociais trabalhistas.<sup>62</sup>

Conquanto haja diversas normas que garantem os direitos civis e sociais, entre estas, os instrumentos internacionais que tratam do tema, é imperioso ressaltar que a legislação penal tem um importante papel norteador para caracterização do trabalho escravo contemporâneo. Como exemplo, tem-se que, a partir da alteração da lei penal, os relatórios de fiscalização do Grupo Móvel buscaram fazer uma descrição minuciosa de cada uma das circunstâncias que se enquadram na tipificação penal. Os relatórios referidos fornecem elementos detalhados das condições de trabalho, das jornadas executadas, que podem, eventualmente, auxiliar como um elemento na investigação criminal. Por sua vez, nas ações ajuizadas na esfera trabalhista, a tipificação penal é utilizada como parâmetro e fundamento para aferir a existência do trabalho escravo e fundamentar a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Jardim (2007, p.63) faz uma crítica ao artigo 149 afirmando que "Corre-se o risco de banalizar o conceito de trabalho escravo contemporâneo se sua classificação corresponder apenas ao modelo do artigo 149. Dizer que um empregado, durante uma relação de emprego típica, que trabalha ou trabalho em jornada exaustiva é alguém submetido à condição análoga à de escravo até pode ser certo do ponto de vista exclusivo do direito penal. Mas não se sustenta em comparação às modalidades reais dos casos de escravidão contemporânea".

indenização. Desse modo, a tipificação penal erradia seus efeitos para as demais esferas de responsabilização jurídica e tem um papel fundamental no tratamento da questão que ultrapassa a persecução criminal.<sup>63</sup>

De outra feita, há projetos de lei tramitando no Congresso Nacional modificando a redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, um deles, que traz maior clareza conceitual, inclusive conta com apoio das entidades envolvidas no combate ao trabalho escravo (CAMPOS, 2008). Trata-se do Projeto de Lei nº 5016, de 2005, que era originário do Senado (Projeto de Lei do Senado 208/2003) de autoria do Senador Tasso Jereissati e que na Câmara recebeu o substitutivo de autoria do Deputado Vicentinho. O projeto, além de modificar o tipo penal, prevê penas maiores e altera a conceituação do que significa condição análoga à de escravo. Na redação proposta, com o substitutivo o artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo ou submetê-lo a trabalho forçado.

- 1º Caracteriza-se trabalho forçado a relação de trabalho que sujeita o trabalhador a empregador, tomador de serviços ou preposto, mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.
- 2º Para a caracterização de trabalho forçado, é irrelevante o tipo de atividade e o local onde ela é exercida, bem como a sua natureza temporária ou permanente.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

- 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:
- I para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do servico ou pagamento da dívida:
- a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre;
- b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais;
- c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento;
- II resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral;
- III a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental:
- IV for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar (BRASIL, 2005).

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Insta salientar que além das esferas criminal, administrativa e trabalhista, há ainda a possibilidade de responsabilização no âmbito internacional. Nessa esfera, é o país que responde pelo descumprimento dos Tratados e Convenções Internacionais. O Brasil já foi processado nesse âmbito em razão de trabalho escravo no caso do trabalhador José Pereira perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esse Projeto de Lei traz a expressão trabalho forçado como sinônimo de trabalho análogo ao de escravo e faz minuciosa caracterização do conteúdo jurídico do referido termo, não se limitando à esfera da prestação de serviços laborais.<sup>64</sup>

Embora haja dificuldades com a tipificação penal em vigor, e sejam apontados questionamentos sob o ponto de vista teórico e prático. Faz necessário pontuar que, como assinalado no início do capítulo, a atribuição da categoria "trabalho escravo" é também fruto de um processo político, que busca evidenciar o extremo nível de exploração. Adota-se a analogia devido a similaridade com as condições vividas pelos escravos no período colonial. Expressões como viviam como animais, bebiam da mesma água dos bichos, comiam restos e comida estragada, dormiam em barracas de plástico em meio à floresta, encontradas com freqüência nos relatórios de fiscalização, são exemplos não apenas da violação aos direitos mínimos desses trabalhadores, como expressam a negação de sua condição de homem, há a negação de sua própria humanidade.

A antropóloga Esterci (1994, p.44), no início da década de noventa do século passado, já asseverava:

Escravidão tornou-se, pode-se dizer, uma categoria eminentemente política, faz parte de um campo de lutas, e é utilizada para designar toda sorte de trabalho não livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens. Muitas vezes, sob a designação de escravidão, o que esse vê mais enfaticamente denunciado são maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento não condizentes com as leis e costumes.

A referida autora assinalava que, nas fontes de pesquisa utilizadas era recorrente o uso de relatos que equiparavam a situação dos trabalhadores a de animais, como: "[...] dormia amontoado, bebiam da mesma água que os cachorros bebia, vivemos como porcos, moramos numa pocilga, transportados como gado [...]" (ESTERCI,1994, p.45). Essa realidade continua sendo encontrada atualmente, como se pode constatar dos relatórios de fiscalização dos Grupos Móveis de Fiscalização e Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> O referido Projeto de Lei também acrescenta parágrafos ao art.18 da Lei 5.889, de 1973, que regulamenta o trabalho rural, estabelecendo multas administrativas maiores, a serem aplicadas pelos Auditores-fiscais do trabalho quando autuarem empregadores que utilizam mão-de-obra escrava. O projeto também dispõe sobre medidas administrativas para quem submeter alguém a trabalho forçado, como a proibição de usufruir de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e de participar de licitações.

A alteração legal suscita um debate importante em torno de uma conceituação mais ampla do *trabalho escravo contemporâneo*. Se por um lado, o cerceamento de liberdade não deixa dúvida sobre a subversão das supostas regras da relação contratual no sistema capitalista. Por outro, a ausência meios de sobrevivência, seja emprego ou outra alternativa de auferir renda, em seu local de origem, leva os trabalhadores a se submeterem à condições tão ultrajantes, que aviltam sua condição humana. Apesar de não haver uma estatística oficial, diversos trabalhadores resgatados pelo Grupo Móvel de fiscalização são encontrados posteriormente em outras fazendas, na mesma situação de escravidão (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Considerando o embate teórico em torno do tema e a definição penal que atualmente vige, para efeito didático, o presente estudo adota a noção de trabalho escravo em sentido restrito - a fim de denominar aquelas situações em que há restrição à liberdade do trabalhador, que fica impedido de romper o vínculo empregatício, seja por coerção física ou moral, acrescida de condições degradantes de trabalho. E, trabalho escravo em sentido amplo - no qual está preservada a liberdade de ir e vir, podendo haver livremente o rompimento do vínculo, sem sujeição por dívidas, mas permanecendo presentes as condições degradantes de trabalho e de remuneração. Assim nessas relações, não há a observância de normas mínimas de preservação à saúde e à segurança e os trabalhadores estão submetidos à jornadas extenuantes.

No trabalho escravo, em sentido estrito, ocorre a subjugação completa do trabalhador mediante violência, ameaça psicológica ou moral. Sua imobilização o impede de deixar o trabalho até saldar as *dívidas* forjadas pelo patrão. Configura-se uma situação extrema, no qual o capitalista, além de superexplorar, exerce domínio direto sobre o indivíduo. Tal dominação ultrapassa o momento da prestação de serviço, assim o capitalista vale-se de um procedimento arcaico para garantir sua acumulação de riqueza. Recorre à dominação explícita, a fim de fixar o trabalhador durante a realização daquela tarefa. Aliadas a essa situação, estão as péssimas condições de trabalho. Não há dispêndio com a manutenção da força de trabalho, em confinamento. A suposta remuneração dos trabalhadores deve ser usada para pagamento de uma dívida impagável que inclui: instrumentos de trabalho, péssima

alimentação, alojamentos precários, transporte que os levou ao cativeiro. Em suma, os trabalhadores pagam caro por sua própria escravidão.

Esse *trabalho escravo em sentido estrito*, fundado em dívida e denominado por Martins (1997) de peonagem, floresceu na Amazônia, com a abertura da fronteira agrícola, sob o incentivo do Estado, no período militar e permanece ainda hoje, como demonstram os relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>65</sup>. No entanto, conforme já citado, não se restringe ao referido lócus, havendo casos em todo o território nacional.

O trabalho escravo contemporâneo, em sentido amplo, para efeito deste estudo, compreende aquelas situações em que há extrema degradação das condições de trabalho e/ou jornada exaustiva. Devido ao exacerbado nível de superexploração e aviltamento da condição humana, configura-se um quadro que, em certa dimensão, é comparável ao trabalho escravo clássico, ao menos à escravidão negra vivida no Brasil até o final do Século XIX.

Apesar de a atual legislação penal abranger situações enquadradas no sentido amplo de trabalho escravo (trabalho degradante, sem cerceio de liberdade), impõe sublinhar os problemas, de ordem conceitual, que essa equiparação desencadeia. Ora, toda a construção teórica e tratamento jurídico internacional dado ao fenômeno fundam-se no cerceamento da liberdade, na subjugação do trabalhador que ultrapassa os limites da prestação de serviço. A analogia, que fundamenta essa denominação, tem como alicerce a comparação entre os elementos encontrados na escravidão clássica e os mecanismos e restrições impostas ao trabalhador, vítima desse tipo de superexploração na contemporaneidade, sobretudo, na ausência de liberdade desses trabalhadores e na impossibilidade de sua autodeterminação, que os impede de romper o vínculo de prestação de serviços, e os aproxima muito da escravidão clássica<sup>66</sup>, porquanto a subjugação do trabalhador ultrapassa o liame contratual, e apresenta atributos integrantes do direito de propriedade.<sup>67</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Os relatórios de fiscalização são produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, sendo documentos que relatam pormenorizadamente as inspeções realizadas nos empreendimentos fiscalizados. Outrossim, servem como prova documental para ajuizamentos de ações, oferecimentos de denúncia crime e outras medidas judiciais e administrativas para responsabilização dos empregadores que utilizam mão-de-obra escrava.

Escravidão clássica é aqui utilizada em oposição à escravidão contemporânea e refere-se tanto à escravidão na Antiguidade quanto à escravidão negra que vigorou nas Américas até o final do Século XIX.

O trabalho escravo, em sentido amplo, por outro lado, apresenta-se como um conceito eminentemente político, que visa denunciar o extremo da exploração, mas que não contém o elemento central que fundamenta a analogia/equiparação com a escravidão clássica, que o torna frágil sob o ponto de vista teórico e sob o aspecto da normatização internacional. Entretanto, emerge como uma metáfora que pretende denunciar uma ou várias formas de superexploração extremada, onde o ser humano é desconsiderado: não somente sua força de trabalho é uma mercadoria, mas ele mesmo é algo descartável e às vezes submetido a condições similares à dos animais, quando não piores.

A propósito do tema, o então Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e Juiz do Trabalho em Pernambuco, Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho, durante a Oficina no Fórum Social Mundial em 2003, assim se pronunciou:

[...] é necessário que se coloque a possibilidade da **servidão por necessidade**, **talvez**, **seja essa a maior propiciadora do trabalho degradante no Brasil**. Ou será que, no interior de Pernambuco, as usinas que prendem seus trabalhadores por dívida no barração e que têm ainda funcionários que se denominam feitores e que declaram isto sem constrangimento nas audiências trabalhistas. Ou será que essas cooperativas cridas aos milhares no Brasil a partir de 1994, com incentivo e o estímulo do governo federal e de diversos Estados da Federação, como, por exemplo, a indústria calçadista no Ceará, onde os cooperativados, entre aspas, não passam de escravos e trabalham por um salário de sete reais ao mês.

[...] quando os Auditores Fiscais do Trabalho chegam ao interior do Ceará para tentar resgatar essas pessoas dessa situação, são recebidos a pedradas pelos próprios trabalhadores escravizados, porque aqueles sete reais são tudo o que resta e eles (MELO FILHO, 2003, p.33-34).

Exemplificando, a forma e a intensidade na superexploração do trabalho<sup>68</sup>, especialmente em alguns ciclos de produção de determinadas atividades agrícolas,

incriminação pela violação do caput do art. 149 do CP dava-se pela aplicação direta das regras de proteção dos direitos humanos e, agora, tem de haver uma dosagem entre as novas condutas e o sistema de garantias fundamentais."

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Existem ainda problemas de ordem jurídica, pois a lei trouxe a jornada exaustiva e o trabalho degradante como espécies do trabalho análogo ao de escravo, no entanto não os definiu, acarretando uma dificuldade na aplicação da lei. Por outro lado, quando estabeleceu tais condutas como tipificadoras do crime sem vinculá-las ao cerceio da liberdade, a legislação brasileira se divorciou da normatização internacional. Nesse sentido Belisário (2005, p.15) "Para muitos operadores do direito que laboram diretamente com o tema, quais sejam, os agentes do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, aqueles, por meio do manejo da ação civil pública,e este por meio do ajuizamento das ações penais, o rol de novas condutas tipificadoras do crime do art.149 do CP não foi recebido com muito entusiasmo, pois entendem que o rol pode facilitar a defesa em juízo dos escravocratas, pois tais condutas dependem de interpretação; quando não havia tais condutas, a

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> A pesquisadora Maria Aparecida de Moraes Silva, em entrevista concedida ao jornalista Zafallon(2007), no jornal Folha de São Paulo em 29/04/2007, refere-se à situação dos bóias-frias que trabalham no corte de cana-de-açúcar no interior de São Paulo, identificando que a busca por maior produtividade obriga-os a colherem até quinze toneladas por dia, exigindo um esforço físico que encurta o ciclo de trabalho na atividade. Acrescenta a pesquisadora que esses trabalhadores, "[...] nas atuais

como a colheita da cana<sup>69</sup>, leva os trabalhadores a um nível de esgotamento tão alto que encurta suas vidas, os incapacita para o trabalho, reduzindo substancialmente seu período produtivo.

## 2.4 Trabalho escravo contemporâneo: superexploração extremada da força de trabalho no campo

Com efeito, a superexploração da força de trabalho na agricultura no Brasil não está adstrita aos casos de trabalho escravo, em sentido estrito, muito ao contrário, como bem salientou Sakamoto (2007) trata-se de um expediente generalizado de dilapidação da força de trabalho, que se dá em diferentes gradações, de acordo com a intensidade que apresenta em cada caso. Nesse contexto, o trabalho escravo, em sentido estrito, apresenta "[...] o matiz mais extremo, mas não é o mais freqüente" (Sakamoto, 2007, p.33). É generalizada a adoção do trabalho temporário e precário no campo, sem a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

A ausência de alternativas de trabalho e renda leva os indivíduos a se submeterem a uma situação de assalariamento precário e temporário, na qual a intensidade da exploração é auxiliada pela adoção da remuneração baseada na produção, o que leva o próprio trabalhador a intensificar o emprego de sua força de trabalho, além de

condições, passaram a ter uma vida útil de trabalho inferior à do período da escravidão". Ressalta que nas décadas de 1980 e 1990 o trabalhador permanecia na atividade durante cerca de 15 anos e a partir de 2000, o período já estava reduzido a 12 anos, dada a intensificação da exploração, que acarreta sérios problemas de saúde, como: tendinites, graves problemas de coluna, entre outros, que o afastam do trabalho. No que diz respeito à intensidade de exploração atual dos trabalhadores no setor canavieiro, a professora informa que no período compreendido entre meados de 2004 e o início de 2007, ocorreram pelo menos 21 mortes nos canaviais de São Paulo atribuídas ao excesso de trabalho (ZAFALON, 2007)

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> A título de ilustração, destaca-se que no ano de 2007 dos 5.973 trabalhadores libertados pelos órgãos que compõem o Grupo Móvel, 3.131 trabalhavam em atividades vinculadas à cana-de-açúcar nos Estados do Pará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, São Paulo e Ceará, ou seja, 53% do total, os demais casos foram encontrados na pecuária e carvoarias (SAKAMOTO, 2008). A ação que libertou maior número de trabalhadores ocorreu também no setor sucroalcoleiro, na fazenda e usina Pagrisa, em Ulianópois no Estado do Pará em junho de 2007, quando foram libertados 1.064 trabalhadores. A segunda maior libertação também ocorreu no setor, em 2005, na Destilaria Gameleira, em Confresa (MT), onde foram libertados 1.003 trabalhadores. Sakamoto (2008) ressalta que a cultura da cana alcançou o maior número de trabalhadores libertados em 2007, porque utiliza uma grande quantidade de mão-de-obra, mas os pecuaristas continuam liderando em quantidade de fazendas que utilizam trabalho escravo.

prolongar a jornada para obter um *salário melhor*, que o leva, na maioria das vezes, à exaustão.<sup>70</sup>

A utilização de formas arcaicas de exploração do trabalho nas atividades agrícolas, tais como: a modalidade por peça, tarefa, produção ou empreitada, visa intensificar o nível de superexploração do trabalhador, na medida em que a baixa remuneração é obtida mediante a produção ou conclusão da meta estabelecida pelo patrão. Outro inconveniente, é que esse mecanismo também dá lugar à fraude, já que no trabalho por produção, esta, é aferida mediante as regras e meios estabelecidos pelo empregador, como ocorre, por exemplo, na colheita da cana-de-açúcar, em que a pesagem da cana cortada é realizada na usina e sobre a qual o trabalhador não tem qualquer gerência ou fiscalização.

Como já assinalado no capítulo anterior, é prática recorrente nas atividades agrícolas, a utilização de um número substancial de mão-de-obra em determinadas fases do ciclo produtivo. No momento em que há uma demanda maior de força de trabalho, o expediente utilizado é a contratação por tempo determinado, em modalidade de salário por produção, peça ou tarefa, normalmente a título precário, sem registro e pagamento de verbas trabalhistas e sem proteção social.

No Brasil, na década de 1970, Guimarães (1982), ao comentar a disseminação do trabalho temporário remunerado por tarefa em substituição ao trabalho por unidade de tempo, no meio rural, afirmava que esse expediente presta-se a uma exploração mais brutal do homem. Ressaltava que esse tipo de exploração foi amplamente utilizado na fase inicial do capitalismo. O autor também salientava como tal sistema é dilacerador e foi objeto de resistência por parte das entidades representativas dos trabalhadores, na Europa no Século XIX, resultando numa legislação que limitou esse tipo de exploração.

O salário pago segundo os resultados do trabalho (por área, por tarefa, por peça), introduzido de modo sistemático durante a fase primitiva do capitalismo, e numa época em que a classe trabalhadora ainda não tinha meios de defender-se contra relações de trabalho tão opressivas como o chamado sweating system ou sistema suador, havia sido o recurso mais fácil e mais rude ao alcance dos padrões daquela época, para lograrem o

\_

A adoção do salário por peça ou produção não é expediente utilizado apenas no meio rural, mas no presente estudo as reflexões são dirigidas às atividades agrícolas, onde esta modalidade é empregada de maneira a dilapidar a força de trabalho, com o pagamento de baixas remunerações alcançadas à custa de um empenho extremado do trabalhador para cumprimento da meta.

máximo esforço produtivo dos trabalhadores. Dentro de algum tempo, entretanto, os constantes e crescentes abusos daquele sistema tiveram tão grande repercussão na época que provocaram repetidos movimentos de protestos das associações de trabalhadores e deram lugar a uma seqüência de leis reguladora, as quais, afinal, detiveram os excessos (GUIMARÃES, 1975, p. 289).

O autor entendia que o trabalho por tarefa, associado ao regime de empreitada, em que se interpõe a presença de um terceiro, com o fito de aliciar trabalhadores, conduzi-los ao trabalho intensivo e extenuante, extorquindo-lhes parte de sua remuneração, era característica apenas de regiões mais atrasados do mundo subdesenvolvido, como sobrevivência do capitalismo pré-industrial (GUIMARAES, 1975, p. 289). No entanto, o processo histórico de desenvolvimento do capitalismo no Brasil encarregou-se de demonstrar como, infelizmente, estava equivocado Alberto Passos Guimarães. O desenvolvimento das forças produtivas no campo não extinguiu essa prática, muito ao contrário, esse tipo de exploração foi praticamente generalizado na agricultura, e no trabalho escravo contemporâneo atinge seu apogeu. Demonstra como o capitalismo é capaz de recriar e se utilizar de formas arcaicas de exploração.<sup>71</sup>

No que se refere aos empreendimentos agrícolas de natureza capitalista, destinados à produção de produtos em larga escala, a forma pela qual se deu a modernização da agricultura no Brasil, resultou num processo dual. De um lado, alterou os meios de produção através da adoção de tecnologia, mecanização e generalizada utilização de produtos químicos (adubos e agrotóxicos), mas conservou a necessidade de utilização maciça de mão-de-obra, em determinadas fases do ciclo produtivo, pelo menos em grande parte das atividades agrícolas. Desse modo, há uma articulação entre a necessidade de um pequeno número de trabalhadores permanentes, durante todo o processo de produção, a fim de operar máquinas e equipamentos, assim como gerenciar e desenvolver as atividades. De outro giro, em há fases, onde há necessidade de um contingente substancial de trabalhadores para prestarem serviços temporários (colheita, roçado, preparo do solo, entre outros).

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> A propósito o Professor Francisco Alves, da Universidade Federal de São Carlos, que estuda as condições de trabalho no setor sucroalcooleiro, afirma que o ganho por produção é o responsável pelas mortes de cortadores de nos canaviais. O Professor aduz que a meta de produtividade entre a década de 80 e hoje duplicou: antes era de seis toneladas de cana por homem, por dia e atualmente é de 12 toneladas por homem, por dia. Acrescenta que o empregado que não atinge a meta é dispensado e registra que o sistema de ganho por produção impõe metas iguais para trabalhadores diferentes, o leva muitos cortadores à exaustão (CAMARGO, 2007).

Nesse momento há a adoção do trabalho por tempo determinado e a título precário.<sup>72</sup>

Apesar do desenvolvimento das forças produtivas no campo e do lapso temporal que separa a realidade dos empreendimentos agrícolas atuais, daquela dos primórdios do capitalismo, de fato, o que se verifica na exploração da força de trabalho no campo, no Brasil, é a utilização maciça de expedientes arcaicos que intensificam a superexploração dos trabalhadores de forma brutal. Na atualidade, ainda são amplamente utilizados mecanismos como, a interposição de intermediários, para aprofundar a exploração dos trabalhadores. Também são empregados expedientes como o salário por produção, peça ou tarefa, com baixíssimas remunerações, sempre a título precário e temporário, que constituem perversos instrumentos de exploração. Tal fato leva os trabalhadores a se submeterem à esforço excessivo, na busca por auferirem um pagamento melhor, o que compromete sua saúde e, por vezes, leva-os à morte por exaustão.<sup>73</sup>

Em suma, é necessário sublinhar que não existe um hiato entre a degradação das relações e das condições de trabalho e o fenômeno do trabalho escravo, em sentido estrito. Ao contrário, trata-se apenas de uma gradação no nível de superexploração, que em determinadas circunstâncias, chega um extremo e acaba por romper completamente o paradigma contratual, violando a liberdade desses trabalhadores tornando-os cativos (MARTINS 1999a).

## Como vaticina Martins (1999a, p.131)

No presente estudo está em foco o empreendimento agrícola de natureza capitalista que se utiliza do trabalho assalariado. Não se desconhece a importância da agricultura camponesa, sobretudo de economia familiar. Segundo Oliveira (2004-2005, p.162) o Brasil possui um total de 18 milhões de pessoas ocupadas nas atividades econômicas da área rural, desse total 80% são de origem familiar e apenas 20% são assalariados.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Segundo o Professor Francisco Alves, a expectativa de vida dos trabalhadores que cortam 12 toneladas de cana por dia (média exigida atualmente pelo setor sucroalcooleiro) é de 10 a 12 anos e muitos cortadores pedem aposentadoria por invalidez após cerca de dez safras (CAMARGO, 2008). Por sua vez, a Professora Silva (2007) informa que os salários por produção, que no setor é cerca de R\$ 2,50 por tonelada (no Estado de São Paulo), não são suficientes para garantir aos trabalhadores alimentação minimamente adequada, pagamento com moradia e transporte, além da remessa de numerário para suas famílias, já que são em regra migrantes provenientes dos Estados do Nordeste e do norte de Minas Gerais. A professora registra que durante suas atividades esses trabalhadores são acometidos por intensa sudorese, em virtude das altas temperaturas e do esforço excessivo, pois para obterem uma tonelada de cana são obrigados a desferir mil golpes de facão. Segundos os estudos qualitativos desenvolvidos pela Professora, na região de Ribeirão Preto (SP), os danos mais freqüentes à saúde desses trabalhadores são desgaste da coluna vertebral, tendinite nos braços e mãos, em razão dos esforços repetitivos, doenças respiratórias causadas pela fuligem de cana, deformações nos pés e encurtamento das cordas vocais devido à postura curvada do pescoço durante o trabalho. Silva (2007) ainda registra que no período de 2004 a 2007, ocorreram 21 mortes no setor, supostamente por excesso de esforço durante o trabalho e que são objeto de investigação no Ministério Público (SILVA, 2007)

O novo modelo econômico que resulta da chamada globalização tem levado, em muitos países, à intensificação da exploração do trabalho e à anulação de conquistas trabalhistas da maior importância. Por tudo que tenho observado, é nessa nova realidade econômica que a superexploração tende, em circunstâncias específicas, a se tornar trabalho escravo.

Ora, impõe-se esclarecer que, ao estudar o trabalho análogo ao de escravo e colocar em relevo a extrema exploração presente nesse fenômeno, não se pretende dizer que as relações que estão dentro de um padrão contratual, onde são respeitados os direitos trabalhistas, não existe exploração. Muito ao contrário, como ressaltado alhures, a exploração do trabalhador é uma característica intrínseca ao sistema capitalista, que sempre busca extrair o máximo de trabalho excedente. Não há oposição entre o trabalho assalariado do tipo contratual e o trabalho em condições análogas às de escravo encontradas no mundo contemporâneo.<sup>74</sup>

O que ocorre no fenômeno do *trabalho escravo contemporâneo* ou condição análoga a de escravo é que "[...] os mecanismos culturais e ideológicos do auto-engano, da ilusão igualitária nas relações de trabalho são corroídos pela realidade crua da superexploração, da exploração do trabalho como extorsão e privação" (MARTINS, 2003, p.156). Nesse tipo de relação, a superexploração atinge um nível tão absurdo que compromete, em curtíssimo prazo, a sobrevivência física do trabalhador.

O trabalho escravo contemporâneo, em sentido estrito, tem a densidade de um símbolo, capaz de explicitar a que extremo chega a exploração da força de trabalho, e consequentemente, do ser humano, pelo capital. Ao despir a roupagem da relação contratual e apelar para a violência e a coerção, demonstra como pode recorrer às formas arcaicas para atingir sua finalidade.

A propósito, Sakamoto (2007) elaborou uma pirâmide para representar os trabalhadores rurais superexplorados em diversos níveis, sendo que o trabalho escravo contemporâneo, no sentido estrito, ocuparia o topo da mesma, em seguida,

<sup>74</sup>Ao efetuar o pagamento o salário, o capitalista não transfere ao trabalhador a riqueza que foi gerada pela aplicação da força

cotidiana necessaria a reprodução da força de trabalho), logo, as quatro horas excedentes serão apropriadas pelo capitalista, sem que sejam remuneradas. Assim, a exploração do trabalhador é característica intrínseca ao sistema capitalista. Marx denomina de mais-valia absoluta aquela produzida pelo prolongamento do dia de trabalho, e de mais valia relativa a decorrente da contração do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na relação quantitativa entre ambas as partes componentes da jornada de trabalho (MARX, 2005,p.366).

de trabalho durante a jornada, mas apenas o necessário à sua reprodução (do trabalhador), apropriando-se do excedente, ou mais valia absoluta, que é a diferença entre o valor produzido pelo trabalho e salário pago ao trabalhador. Assim, por exemplo, o capitalista compra o direito de utilizar a força de trabalho do trabalhador por 8 (oito) horas diárias, no entanto, as quatro primeiras horas são suficientes para produzir riqueza necessária ao pagamento do salário do trabalhador (manutenção cotidiana necessária à reprodução da força de trabalho), logo, as quatro horas excedentes serão apropriadas pelo capitalista, sem que sejam remuneradas. Assim, a exploração do trabalhador é característica intrínseca ao sistema capitalista. Marx

estariam os trabalhadores submetidos a condições degradantes, seguindo os diversos graus de superexploração. E como sublinha:

[...] o número de explorados vai aumentando na medida em que diminui o grau de exploração. Na base, estão milhões de pessoas com remuneração abaixo das necessidades de para sua reprodução social, mas cujos empregadores seguem as normas legais (SAKAMOTO, 2007, p.33-34).

Assim, o trabalho escravo se apresenta como o grau mais elevado de superexploração, mas, esta, acontece de maneira generalizada e gera ao capital seu ganho acima do que seria o grau de exploração *normal*, dentro das regras desse sistema. Por conseguinte, é o processo de superexploração da força de trabalho que maximiza os lucros do capital, através de uma elevadíssima taxa de mais valia.<sup>75</sup>

O capital não se importa com a duração da vida da força de trabalho, o que lhe interessa, é extrair o máximo dela. Se seu uso intensivo e desmedido causa seu esgotamento prematuro e leva à morte seu detentor, tal fato, não lhe causa constrangimento. O que importa para a produção capitalista é a produção de maisvalia, a absorção do trabalho excedente, mesmo que seja à custa da "[...] atrofia da força humana de trabalho, à qual rouba suas condições normais, morais e físicas de atividade e desenvolvimento" (MARX, 2005, p.307). <sup>76</sup>

A seguir, passa-se ao detalhamento da dinâmica do processo de escravização na contemporaneidade. Esclarece-se que será abordado o sentido estrito de escravidão.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> A superexploração ocorre quando o capital extrai mais-vaia além do limite determinado pela reprodução da força de trabalho, ou seja, o salário pago ao trabalhador tem valor inferior ao necessário à sua reprodução social, sendo insuficiente para a recomposição de suas forças físicas e mentais, assim como de sua família, comprometendo sua sobrevivência (MARTINS, 1999a). Haverá superexploração sempre que a remuneração paga pelo capitalista não for suficiente para a reprodução social do trabalhador. Assim, mesmo que haja o pagamento do mínimo contratual estabelecido de acordo com a legislação vigente é possível e comum existir superexploração. A propósito, apesar de o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal dispor que o salário mínimo é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, e que este deve suprir suas necessidades básicas e de sua família, tais como: alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social; mas de fato, o salário mínimo vigente no país é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme estabelecido pela MP 421/2008, convertida na Lei nº 11.709, de 2008, portanto incapaz de atender às necessidades previstas na Constituição. Apenas a título comparativo, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) calcula o valor do salário mínimo necessário ao atendimento das necessidades previstas no referido artigo constitucional, e no mês de junho de 2008 seria de R\$ 2.072,70, considerando os gastos de uma família com dois filhos.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> O presente trabalho cinge-se à exploração ou mais precisamente à superexploração do trabalho em atividades rurais, no entanto, a superexploração da força de trabalho não está restrita, por óbvio, a tais atividades. Aliás, a superexploração é uma estratégia de acumulação disseminada, sobretudo nos países periféricos. Ademais, na atual fase do capitalismo a superexploração também é utilizada, em larga medida, nos países desenvolvidos, como pontua Harvey (2005, p. 175) "[...] o retorno da superexploração em Nova Iorque e Los Angeles, do trabalho em cada e do 'teletransporte', bem como o enorme crescimento das práticas de trabalho do setor informal por todo o mundo capitalista avançado, representa de fato uma visão bem sombria da história supostamente progressista do capitalismo".

## 2.5 Da dinâmica do trabalho escravo rural contemporâneo em sentido estrito

A arregimentação de mão-de-obra é realizada através de uma interposta pessoa, um terceiro, denominado *gato, zangão ou turmeiro*, contratado pelo fazendeiro ou dono do empreendimento como um suposto empreiteiro. O aliciador dirige-se à regiões, onde há abundância de trabalhadores sem ocupação, ou em dificuldades financeiras, e lhes oferece uma *boa oportunidade de trabalho*, incluindo, além de salário, transporte, alimentação e moradia. Nesse contexto, o agenciador dá um *auxílio financeiro, adiantamento*, à família do trabalhador. Porém, todos os valores pagos pelo *gato* são prontamente debitados ao trabalhador e passam a integrar a *caderneta* ou *caderno de contas*, dando início ao processo de endividamento.

Normalmente, o *gato* possui diversos *contatos* com pessoas, na região de aliciamento e conta com o auxílio de habitantes locais para reunir o número de trabalhadores necessários. É bastante elucidativa a descrição dada por Alison Sutton, pesquisadora da Anti-slavery:

[...] estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um alto-falante, ou o sistema de som da própria cidade.

r 1

Os gatos muitas vezes podem ser pessoas do lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão sendo levados. Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores (SUTTON, 1994, p.35).

Os trabalhadores arregimentados tornam-se extremamente vulneráveis, pois não conhecem a região onde irão trabalhar, viajam longas distâncias, por vezes, de um Estado a outro da Federação, e já estão presos às dívidas originadas do *abono* dado às famílias, bem como pelo transporte e alimentação. Ficam impossibilitados de manter contato com seus parentes e amigos, isolados geograficamente, sem vínculos com a comunidade local, sem quaisquer possibilidades de comunicação. Em suma, não há a quem recorrer ou como pedir auxílio.

O transporte, de um modo geral, é realizado em péssimas condições, muitas vezes em *caminhões pau-de-arara* (BRETON, 2002), colocando em risco a vida dos trabalhadores transportados. Há locais, onde a opção de transporte para estes trabalhadores, é feita por contratação de ônibus. Há empresas que se dedicam a esse tipo de serviço, ou seja, o translado de aliciados (SUTTON, 1994).

O aliciamento de trabalhadores é crime previsto no artigo 207 do Código Penal Brasileiro, e apesar de o transporte ocorrer, em grande medida, através de rodovias estaduais e federais, e esse tipo de exploração de mão-de-obra ser utilizada em atividades temporárias e sazonais, e sendo seu fluxo razoavelmente previsível, não há o controle e monitoramento eficiente, por parte dos órgãos públicos, para coibir o recrutamento criminoso (SUTTON, 1994). Também não há um monitoramento eficaz quanto à licitude dessa arregimentação.

Por outro lado, o modo de operação do aliciamento se modifica para escapar de uma eventual fiscalização. As rotas de viagem, às vezes, são alteradas de acordo com as condições das estradas e atuações dos órgãos de repressão, especialmente Polícia Rodoviária Federal, Ministério do Trabalho e Ministério Público (FIGUEIRA, 2004). Para que o recrutamento de mão-de-obra e o deslocamento de trabalhadores ocorram de forma lícita, sob a ótica trabalhista, é necessário que haja a observância do disposto na Instrução Normativa nº65, de 2006, que exige a expedição de Certidão Liberatória, a ser emitida pela Delegacia Regional do Trabalho. Tal norma estabelece os procedimentos para autorização do deslocamento dos empregados, de um ponto a outro do território nacional.

Em outros casos, a arregimentação é realizada em cidades relativamente próximas aos locais da prestação de serviços. Há trabalhadores que já foram trazidos de suas cidades de origem, em outra época, e passaram a integrar o ciclo de aprisionamento. Trabalham temporariamente nas fazendas, geralmente em situações de escravidão, finalizada a tarefa, são deixados à própria sorte e, normalmente, não possuem dinheiro suficiente para retornarem aos seus locais de origem. <sup>77</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Como pontuam Vilela e Barelli (2000, p.18) "pode-se, então , ter duas situações diferentes:existem gatos que recrutam contingentes de trabalhadores para um contratante determinado, mas também há alguns que conduzem os trabalhadores para

Com o passar do tempo, perdem o vínculo com a família e com a cidade natal. Não buscam mais fixação, nem têm grupos de referência. Vivem solitários ou em grupos eventuais e hospedam-se em pensões (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006). Enquanto aguardam uma outra oportunidade de trabalho, avultam suas dívidas nas pensões, bares e bordéis, quando então, são *resgatados* pelos *gatos*, estes, saldam suas dívidas e passam a ser credores desses trabalhadores, conhecidos como *peões de trecho*. Nesse momento, são levados às fazendas, a fim trabalharem e *saldarem* suas dívidas. (SUTTON,1994; FIGUEIRA, 2004; SAKAMOTO,2007).

Existem diversos atores envolvidos no processo de aliciamento dos trabalhadores. Além do *gato*, que exerce ilegalmente direitos de propriedade temporária sobre o trabalhador escravizado (FIGUEIRA, 2004, p.436), integram essa rede: o dono da pensão, que se presta a oferecer abrigo temporário aos trabalhadores; o motorista do meio de transporte, que faz o deslocamento do trabalhador, do local de origem ao posto de trabalho; e por vezes, há um outro aliciador no próprio local de origem, que mantém contato com o *gato* para fornecimento da mão-de-obra.

Os donos de pensões constituem elo importante na cadeia de aliciamento, pois recebem os peões, fornecem alojamento e alimentação, e creditam as dívidas, transferindo-as ao aliciador. Desse modo viabilizam o processo de arregimentação de mão-de-obra (SUTTON, 1994). Há, ainda, os trabalhadores que são aliciados em seu próprio estado de origem, mas em regiões distintas, e por vezes distantes, daquelas nas quais executarão o trabalho. Os estudos produzidos na área apontam que o trabalhador escravizado é, em regra, migrante (MARTINS, 1997; BRETON, 2002; FIGUEIRA, 2004; SAKAMOTO, 2007).

Os donos das pensões e demais envolvidos no processo de comercialização da pessoa do trabalhador, à exceção do *gato* e do próprio empregador, não estão sob a abrangência do tipo penal previsto no artigo 207 do Código Penal Brasileiro. É verdade, que há um verdadeiro micro-sistema, alimentando-se da economia gerada pela escravidão, mas é preciso ter em conta, que o beneficiado maior desse

esquema é o proprietário rural, dono do empreendimento, que minimiza os custos de sua produção, e extrai do trabalho escravo, as maiores vantagens econômicas.

A vigilância sobre os trabalhadores está, na maioria das vezes, sob responsabilidade dos *gatos*. É comum o proprietário do empreendimento exigir que o empreiteiro contratado (*gato*), apresente-se como *empresa*, sob a forma de pessoa jurídica, para imprimir a aparência de legalidade à terceirização dos serviços.

Uma vez aliciados e transportados, os trabalhadores são levados às fazendas e o trabalho aceito voluntariamente se transmuta em trabalho forçado, com o cerceamento da liberdade. Tal cerceamento ocorre: quando o empregado sente-se obrigado a saldar a dívida manipulada pelo *gato*; quando não pode deixar o local de trabalho em razão de vigilância ostensiva, quando há ameaças ou outras represálias; ou, finalmente, quando o trabalhador é fisicamente impedido de deixar o local de trabalho, em razão do isolamento geográfico.

Como já assinalado, a utilização da mão-de-obra escrava é temporária, em geral de curta duração, e empregada em atividades sazonais, tais como: a derrubada da mata para formação de pastos; o roçado, o preparo de solo para o plantio de sementes, como o algodão e a soja; a produção de carvão para venda às indústrias siderúrgicas, na colheita da cana-de-açúcar, entre outras (SAKAMOTO, 2007).

Especialmente na região Amazônica, há ainda um grande número de propriedades rurais, isoladas geograficamente, localizadas à distâncias significativas dos centros urbanos. O difícil acesso a tais empreendimentos faz-se por meio de vias precárias, sem urbanização ou linha de transporte público regular. Há fazendas, que, em determinados períodos, somente são acessíveis por via fluvial, devido aos altos índices pluviométricos da região. Tais circunstâncias tornam essas propriedades, propícias à possibilidade de isolar o trabalhador, deixando-o ainda mais vulnerável. No expediente de escravização, a esse isolamento geográfico são adicionados os diversos artifícios utilizados para retê-lo no local de prestação do trabalho. Fato habitual verificado pela fiscalização do Ministério do Trabalho é que, malgrado tenha condições para tal, o empregador, deliberadamente, deixa de disponibilizar para os trabalhadores transporte que os conduza desde a propriedade até o centro

urbano mais próximo e vice-versa. Desse modo, sem meios para deixar o local de prestação de serviços, os obreiros são forçados a permanecerem na propriedade ou a se deslocarem, a pé, por longas distâncias, sujeitos às intempéries e percalços do itinerário. Em realidade, o que se verifica é que, diante de tal situação, não resta aos trabalhadores outra opção, senão a de permanecer no local de trabalho (SAKAMOTO, 2007).

Os alojamentos normalmente não possuem condição de habitação, não há qualquer indício de conforto ou segurança. Quando se trata de trabalho relacionado à derrubada de matas nativas, a situação é ainda mais precária, sendo comum a montagem de barracas de lona ou folhas de palmeiras no meio da mata que será derrubada. Os trabalhadores ficam expostos ao sol e à chuva, bem como, aos insetos, animais peçonhentos, e vulneráveis às doenças próprias da região (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

As condições de saúde e higiene são completamente ignoradas. A alimentação é de péssima qualidade, quando não é totalmente imprestável para o consumo. Não há água potável e os trabalhadores devem beber e fazer sua higiene com a mesma água utilizada pelos animais. Também não existem sanitários e as necessidades fisiológicas devem ser realizadas no *mato*. Para possibilitar ao leitor uma dimensão das condições de exploração desses trabalhadores, transcreve-se, abaixo, um trecho de depoimento de um trabalhador escravizado, constante do Relatório de Fiscalização Móvel, confeccionado durante inspeção realizada na Agropecuária Roncador S/A integrante da petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na Comarca de Querência, no Estado do Mato Grosso.

[...[ que o 'gato' paga aos trabalhadores um valor menor; Que desde que começou a trabalhar na fazenda fica alojado nos barracos de lona; Que atualmente fica alojado no barraco de lona localizado no Retiro 'Santa Lúcia'; Que ficam com o depoente mais duas pessoas; Que o barraco em que fica alojado é coberto de 'plástico preto'; Que é de chão batido; Que os trabalhadores usam a água do Rio 'Betes' para beber, cozinhar e tomar banho; Que parte do gado também utiliza a água do rio; Que a água é guardada em um balde comprado ou reutilizam galão que vem combustível; Que fazem as necessidades no 'mato'; Que compram copos no armazém que existe na fazenda; Que foram os próprios trabalhadores que fizeram 'camas' (pegaram ripas e fizeram); Que penduram as roupas de serviço em varal e guardam a roupa melhor na bolsa; Que quando começou trabalhar na fazenda já havia armazém; Que não são fornecidos colchões na fazenda; Que a fazenda não fornece qualquer material ou equipamento

para os trabalhadores; Que sofreu um pequeno acidente (arrancou unha); Que o 'enfermeiro' da fazenda fez um curativo; Que compram os produtos no armazém do 'Bita'; Que o armazém fica na fazenda; Que desde que entrou tem armazém na fazenda; Que os produtos comprados são anotados em um bloco; Que compram colchão no armazém; Que o depoente já comprou cavadeira, alicate, martelo, botinas para utilizar no trabalho; Que, além disso, os produtos comprados no armazém são os seguintes: roupa, calçado, arroz, feijão e outros; Que o preço da botina é, em média, R\$25,00 (vinte e cinco reais); Que os trabalhadores são obrigados a comprar 'dentro' da fazenda; Que fica 'marcado' se comprar em local diferente do armazém; Que o 'Bita' é quem marca; Que acha que deve no armazém mais ou menos R\$500,00 e tem para receber o mesmo valor; Que praticamente não sobra nada (grifo nosso).

O depoimento acima descreve, em detalhes, como é operado o mecanismo de endividamento. Neste, os trabalhadores são submetidos ao chamado regime de barração, no qual devem pagar preços exorbitantes pela alimentação, alojamento, transporte, roupas, adiantamento recebido no ato da arregimentação e até mesmo pelos instrumentos de trabalho (*truck system*). Essas mercadorias devem ser adquiridas no próprio armazém da fazenda, ou podem ser comprada *fiado* em um estabelecimento de *confiança* do *gato*. Através desse ciclo de dívidas impagáveis, criados pelos fazendeiros, os trabalhadores ficam *presos* ao trabalho. O explorador usa a coação moral, em razão do endividamento, para mantê-los presos ao trabalho, sem registro de CTPS, fixa arbitrariamente o suposto salário, e os mantém sem qualquer tipo de proteção social ou garantia de verbas trabalhistas<sup>78</sup>. Há a prática de retenção de documentos, como cédula de identidade e carteira de trabalho para impedir o deslocamento dos trabalhadores, mas é comum, esses obreiros, sequer possuírem registro civil.

Nesse contexto de analfabetismo e negação dos direitos básicos ao reconhecimento da cidadania (direitos civis, políticos e sociais), a coação moral gerada pela dívida é internalizada pelo trabalhador. Desse modo, o mesmo não deixa a propriedade, enquanto não salda o débito com o armazém da fazenda, pois acredita que aquela dívida, gerada com a compra de alimentos, instrumentos de trabalho, moradia e transporte, a preços exorbitantes, é realmente legítima. Em muitos casos, a submissão moral se dá em tão elevado grau, que não é necessário recorrer à violência ou vigilância armada (SUTTON, 1994).

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Muitas vezes, quando os trabalhadores adoecem ou sofrem acidente de trabalho são abandonados à própria sorte pelos *gatos* e donos de fazendas, pois são totalmente descartáveis e facilmente substituídos.

Todavia, a coação física constitui, com freqüência, elemento importante nesse processo de dominação. O uso da violência física e vigilância armada, a fim de alcançar a submissão total dos trabalhadores e obstar seu deslocamento, são bastante comuns, como também, a aplicação de castigos físicos, humilhações e até mesmo assassinatos, conforme explicitam Martins (1997), Figueira (2004) e Breton (2002).

O trecho da sentença exarada nos autos do Processo nº 177.2005.061.23.00-3 da Vara Federal do Trabalho de São Félix do Araguaia do Estado do Mato Grosso, abaixo transcrito, ilustra essa situação:

Relatou o trabalhador Noel Antunes Loureiro, perante o delegado Márcio Cambahuba e o médico legista Juarez Sander, que na ocasião em desejou sair do serviço mandaram-no esperar por três dias. Após, determinaram que arrumasse suas coisas e o conduziram, sob a mira de um revólver, ao aterro de uma represa, quando mandaram que se deitasse no chão e passaram agredi-lo com pontapés e golpes de corrente. Na esteira dos fatos, assim que pode correu em fuga para dentro da mata, onde ficou escondido até o outro dia. Entretanto, quando saiu da mata foi apanhado novamente, sendo amarrado a um caminhão, ocasião em que lhe apertaram o dedo com uma torquês, a fim de que confessasse onde estariam seus demais companheiros.

[...]

Diante da relevância do fato, pontuo as lesões apuradas no corpo do trabalhador:

[...] Ferida puntiforme medindo quatro milímetros de diâmetro na região parietal direita; vinte e nove escoriações em forma de alça em parte posterior do pescoço e dorso, produzidas por objeto ovaloide medindo 35X20 mm; duas escoriações medindo vinte milímetros de diâmetro na face externa do pulso esquerdo e uma escoriação medindo 30X20 mm, na face interna da cosa direita.

A respeito do asseverado no parágrafo anterior é interessante ressaltar, v.g., o 'Laudo de Exame de Lesões Corporais' produzido pelo Departamento de Polícia Técnica da Unidade de Vila Rica-MT, instruído com as contundentes fotografias encartadas às fls. 91/92, de onde extraio o relato dos estarrecedores fatos abaixo descritos e destacados: que a agressão foi contínua e cruel (vide, novamente, fls. 97 in fine).

Ademais, com base na confissão imputada ao réu, amalgamada aos elementos oriundos de inquérito civil público instaurado pelo parquet, são tidos como verdadeiros os seguintes fatos:

Que na fazenda havia três seguranças armados com revólveres (Carlão, Edson e Paulo, vulgo 'Pai Velho'), fazendo vigilância diurna e noturna; que um empregado de nome Carlos foi alvejado por tiros quando tentou fugir pela mata, sendo esbofeteado e enforcado quando capturado, ao argumento de que isso serviria de exemplo para os demais empregados.

O uso da violência não está presente apenas no interior das relações de trabalho, chega a atingir os próprios agentes estatais responsáveis pela repressão à conduta

escravocrata. Isso ficou demonstrado no *Caso de Unaí*, quando em janeiro de 2004, quatro servidores do Ministério do Trabalho em Emprego, que investigavam denúncias de trabalho escravo, foram assassinados.

De acordo com recente pesquisa realizada pela Organização de Estados Ibero-Americanos, vários dos municípios mais violentos do país, também são focos de trabalho escravo. O estudo aduz que a violência no interior do Brasil concentra-se, especialmente, nos municípios sob o arco do desflorestamento amazônico e em áreas de expansão agrícola, sobretudo no norte do Mato Grosso e sul e sudeste do Pará, áreas que concentram os casos de trabalho escravo (WAISELFISZ, 2007). Não se trata de afirmar que a violência existente nesses locais, esteja ligada ao trabalho escravo contemporâneo, indica que tais regiões são caracterizadas pelo uso da violência e por conflitos rurais (SAKAMOTO, 2007).

Os fazendeiros e empreiteiros, muitas vezes, utilizaram a polícia civil e militar local para auxiliarem na vigilância armada e exercerem a dominação sobre os trabalhadores. O aparelho repressivo do Estado foi utilizado no interesse dos proprietários, havendo uma coincidência entre público e privado, como conseqüência da dominação total e sem limites dos aparelhos de Estado por parte desses proprietários, que historicamente dominaram o poder político local. Segundo Figueira (2004), esse tipo de situação foi muito comum nas décadas de 1970 a 1990. Todavia, um fato recente demonstra como essa prática ainda é atual: em 8 de fevereiro de 2006, uma equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego foi recebida a balas pela Polícia Militar, quando realizava uma fiscalização de combate ao trabalho escravo no Município de Nova Lacerda, em Mato Grosso. A ação da polícia se deu em conjunto com os proprietários da fazenda fiscalizada (SAKAMOTO, 2007).

Nesse tipo de exploração de mão-de-obra, está a submissão do trabalhador a jornadas extenuantes, sendo-lhe subtraído o direito à limitação da jornada diária e semanal, bem como, não sendo observado o intervalo entre o fim de uma jornada e o início de outra, que segundo preceitua a CLT é de, no mínimo, onze horas<sup>79</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Vale lembrar que a extensão da jornada aliada ao não pagamento das verbas trabalhistas, constitui o principal expediente utilizado no trabalho escravo para a ampliação da exploração extremada do trabalhador.

Também não lhes é concedido o intervalo para refeição, sendo habitual que os trabalhadores cumpram jornadas diárias de 15 e 16 horas, em atividades extremamente exaustivas (SAKAMOTO, 2007). Como é comum, a suposta remuneração (que jamais é paga) se dá através da produção ou da tarefa, os próprios trabalhadores se empenham em trabalhar o máximo de horas possíveis. Com acerto pontuam Vilela e Barelli (2000) "[...] o limite da jornada desses trabalhadores é a própria natureza, ou seja, enquanto for possível trabalhar, se trabalha".

Como precisou Marx (2005), a avidez do capitalista por mais-valia absoluta se manifesta no empenho de prolongar desmesuradamente o dia de trabalho, já que "[...] a produção de mais-valia ou a extração de trabalho excedente constitui o conteúdo e o objetivo específicos da produção capitalista" (MARX, 2005, p. 341). Por conseguinte, "[...] a regulamentação da jornada de trabalho, se apresenta, na história da produção capitalista, como luta pela limitação da jornada de trabalho, um embate que se trava entre a classe capitalista e a classe trabalhadora" (MARX, 2005, p. 273). O impulso do capital é extrair o máximo proveito da força de trabalho, não se importando se haverá dilapidação de seu detentor - o trabalhador.

A extensão da jornada é o meio para a produção da mais valia absoluta, quanto mais longa a jornada maior será o trabalho excedente, e por conseqüência maior será a taxa de mais-valia, e o grau de exploração do trabalhador. Como aduz Marx (2005, p. 297), "[...] o impulso imanente da produção capitalista é apropriar-se do trabalho excedente durante todas as 24 horas do dia [...]" e como ressalta, na história da produção capitalista, a regulamentação da jornada, materializada na luta pela limitação da jornada, expressa o embate travado entre classe capitalista e classe trabalhadora.

Os excessos de jornada são especialmente significantes nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana de açúcar, derrubada de árvores e carvoejamento (BRASIL, 2008a). No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente, o máximo de

horas que conseguem e de forma esgotante, aumentando os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, por vezes, resultando em morte por exaustão.

Mesmo diante de um quadro tão dramático, as estimativas assinalam que cerca de um terço dos trabalhadores libertados de situações de cativeiro nas grandes fazendas, retornam voluntariamente ao trabalho escravo (MARTINS, 2004b). A reincidência deve-se à total ausência de oportunidade a estes trabalhadores, que deixam o local de trabalho, mas não encontram alternativas para sua sobrevivência. Quando retornam a seus locais de origem (estados pobres como Piauí e Maranhão), a situação que os levou a buscar novas oportunidades permanece inalterada, ou seja, não há empregos ou outro meio para seu sustento. De outro lado, muitos, sequer, retornam aos seus lares e ficam em cidades próximas às zonas em que foram escravizados. Quando não mais possuem meios financeiros para se sustentarem, retornam ao esquema de aliciamento dos gatos nas pensões peoneiras (SAKAMOTO, 2007).

De acordo com recente pesquisa realizada pela OIT no Brasil, a maioria dos escravagistas atuais é latifundiária, muitos dos quais, produzem com alta tecnologia e atendem ao mercado consumidor interno e internacional. Sakamoto (2007) destaca que é comum serem encontrados campos para pouso de aviões em fazendas fiscalizadas. Em contrapartida, o gado recebe tratamento privilegiado, ao passo que os trabalhadores são tratados de maneira aviltante e muito pior que os animais (SAKAMOTO, 2007).

O objetivo desse tipo de contratação é, obviamente, a redução de custos com a mão-de-obra, a liberação dos *encargos trabalhistas*, a exploração máxima do trabalhador, além da fixação deste até o término da tarefa. Por sua vez, a figura do *gato* libera o proprietário do empreendimento, real capitalista, de exercer pessoalmente a dominação sobre os trabalhadores, e como normalmente reside em outros estados, especialmente no sudeste, mantém-se distante do processo de escravização. Na verdade, extrai seus dividendos da exploração intensa e ao mesmo tempo não *suja* suas mãos, de forma direta, com as práticas aviltantes de submissão dos trabalhadores. Vale-se de uma realidade que resulta de condições históricas, culturais e econômicas que facilitam a dominação do trabalhador rural. Por sua vez, o *gato* também tira seus dividendos desse mesmo processo de

exploração, já seus ganhos são auferidos pela da contratação dos trabalhadores escravizados e produtividade desenvolvida por estes.

O trabalho escravo não resulta de resquícios de modos de produção pretéritos que sobreviveram ao lado do capitalismo em determinadas regiões, ao contrário, é um expediente utilizado pelo próprio capital em seu processo de acumulação, valendose de determinadas circunstâncias que facilitam a subversão do contrato e o uso da dominação completa do homem-trabalhador (MARTINS, direto SAKAMOTO, 2007). Em propriedades rurais mais atrasadas sob o ponto de vista tecnológico, a exploração do trabalho escravo busca compensar esse atraso, através da redução do custo representado pela força de trabalho. Funcionam como se fossem capitais de alta composição orgânica e, desse modo, buscam dar a competitividade de seus produtos baseados na superexploração do trabalho via subversão do contrato, sem isso tais empreendimentos não seriam capazes de concorrer no mercado globalizado (MARTINS, 1997; SAKAMOTO, 2007). Por outro lado, há empreendimentos que utilizam do trabalho escravo para poupar custos com a mão-de-obra e, posteriormente, substituem a força de trabalho por máquina e equipamentos. Ainda, existem aqueles que apesar de serem dotados de alta tecnologia e possuírem máquinas e equipamentos, vêem no trabalho escravo um meio de aumentarem seus dividendos, utilizando-se desse expediente em determinadas fases do processo produtivo (SAKAMOTO, 2007).

Com efeito, a prática do trabalho escravo, adotada pelos empreendimentos agrícolas visa diminuir custos de produção, baseado na dilapidação da mão de obra, para garantir a competitividade nos mercados interno e externo. Sakamoto (2007) demonstrou como os produtos gerados a partir da utilização de mão-de-obra escrava estão inseridos nas redes comerciais que alimentam o mercado externo e o interno, fazendo parte das chamadas *comodities* agrícolas.

Como cediço, o capital reproduz de duas formas, ou pela reprodução ampliada, obtida pela mais-valia absoluta, resultado do prolongamento da jornada ou pela mais-valia relativa, que resulta da ampliação da produtividade do trabalho<sup>80</sup>; ou

.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Marx (2005, 366) denomina de mais-valia absoluta aquela produzida pelo prolongamento do dia de trabalho, e de mais valia relativa a decorrente da contração do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na relação quantitativa entre ambas as partes componentes da jornada de trabalho.

através da acumulação primitiva. Extrai-se de Marx (2005, p.828) que a acumulação primitiva é: "[...] o processo histórico que dissocia o trabalhador dos meios de produção [...]", sendo o processo que retira do trabalhador a propriedade dos meios de produção — o expropria e o converte em assalariado, vendedor da força de trabalho, sua única mercadoria<sup>81</sup>. Entretanto, como aduz Sakamoto (2007), há processos de acumulação que seguem a lógica da acumulação primitiva e podem ocorrer ao lado da reprodução ampliada. Por sua vez, a escravidão contemporânea se presta a um regime de acumulação que se assemelha à acumulação primitiva, uma vez que não se está sob a égide das relações baseadas no contrato, são violadas e negas negadas a liberdade e a igualdade jurídica.<sup>82</sup>

Na exploração da mão-de-obra em condições análogas à de escravo, está-se diante de uma situação, na qual não há, propriamente, compra e venda da força de trabalho, dado ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Desse modo, não estão presentes os pressupostos inerentes à reprodução ampliada do capital. Apesar de, inicialmente, ter sido ofertado trabalho nos moldes contratuais, no decorrer do processo de aliciamento se dá o trabalho sob coação e fica explícita a fraude engendrada pelo aliciador, conforme já explicitado.

A finalidade da imobilização do trabalhador, não é outra, que aumentar ao máximo a extração da mais valia absoluta por meio da exploração intensiva da mão-de-obra, assim reduzir os custos necessários à sua sobrevivência, valendo-se de condições precárias de trabalho. Em suma, é extrair toda energia produtiva do homemtrabalhador retirando sua possibilidade de sobrevivência, na medida em que, sequer, são dados os meios para que suas forças biológicas e mentais sejam repostas, para tanto, retira-lhe a autonomia da vontade e viola as regras basilares do contrato.

Quanto à necessidade de legislação limitando a relação de compra e venda da força de trabalho, em relações contratuais normais no capitalismo, Marx (2005) afirma:

<sup>82</sup> Apesar de haver de no início do aliciamento haver a promessa de um trabalho nos moldes contratuais, trata-se do emprego de fraude e ao longo do processo se dá o cerceio da liberdade, como demonstrado no decorrer deste estudo.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> "Marcam época, na história da acumulação primitiva, todas as transformações que servem de alavanca à classe capitalista em formação, sobretudo aqueles deslocamentos de grandes massas humanas, subida e violentamente privadas de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como levas de proletários destituídas de direitos. A expropriação do produtor rural, do camponês, que fica privado de suas terras, constitui a base de todo o processo" (MARX, 2005, p. 829-830).

O contrato pelo qual vendeu sua força de trabalho ao capitalista demonstra, por assim dizer, preto no branco, que ele dispõe livremente de si mesmo. Concluído o negócio, descobre-se que ele não pé nenhum agente livre, que no tempo em que está livre para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la e que seu vampiro não solta 'enquanto houver um músculo um nervo, uma gota de sangue a explorar'. Para proteger-se contra 'a serpe de seus tormentos', têm os trabalhadores de ser unir e, como classe, compelir a que se promulgue uma lei que seja uma barreira social intransponível, capaz de impedi-los definitivamente de venderem a si mesmos e à sua descendência ao capital, mediante livre acordo que os condena à morte e à escravatura" (MARX, 2005, p. 345-346, grifo nosso).

Para finalizar o presente capítulo, acrescenta-se às reflexões de Marx, que, no capitalismo, há capitalistas que, em determinadas circunstâncias, violam e negam, deliberadamente, a liberdade do trabalhador, esta, tão enaltecida nesse sistema. Sequer a lei, os impede de extrapolar todos os limites, e aniquilar as forças do indivíduo-trabalhador, tornando-os escravos, na acepção mais crua da palavra.

## 3 POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Tudo está ainda por se fazer. Há séculos que é assim. Já se gritou demais. E nada. É que o grito veio de cima. De poucas vozes. Não abala o latifúndio, que é surdo e tem o coração de pedra. É preciso que o clamor venha de baixo. De ti. Com todos os teus irmãos. Gritando e marchando. 'Abaixo o latifúndio! Viva a reforma agrária! Viva a liberdade!' (Carta de Alforria do Camponês de Francisco Julião, 1961, grifo nosso).

O presente capítulo propõe uma reflexão sobre a atuação do Estado em relação ao trabalho escravo contemporâneo, em especial, faz uma breve análise das políticas que se propõem a enfrentar o fenômeno.

Não existem números precisos quanto à quantidade de trabalhadores que estariam submetidos ao regime de trabalho sob coerção, contudo, há uma estimativa da Comissão Pastoral da Terra (CPT) de que cerca de 25 mil trabalhadores estejam nessas condições<sup>83</sup>. Esse número foi adotado por diversas entidades e pelo Governo brasileiro, que o fez constar do preâmbulo do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003), e o utilizou em pronunciamentos oficiais perante Organismos Internacionais (SAKAMOTO, 2007).

Os dados disponíveis, sobre a realidade do trabalho escravo, são oriundos basicamente de duas fontes: denúncias apresentadas perante a Comissão Pastoral da Terra, que compõem a base de dados da instituição e aqueles originados pelas ações do Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estes, dizem respeito ao número de trabalhadores libertados nas operações. Desde a criação do Grupo Móvel, em 1995 até junho de 2008, 30.036 trabalhadores foram libertados (BRASIL, 2008a; 2008b; FISCALIZAÇÃO..., 2008).84

O processo de sistematização do banco de dados, doado pela OIT ao Ministério do Trabalho, ainda está em fase de construção. Ademais, apesar de o Grupo Móvel ter

\_

<sup>83</sup> Este número resulta de interações entre os números anuais de pessoas encontradas pela fiscalização, a observação do fluxo de trabalhadores migrantes nas cidades da região Norte, e a estimativa afirmada pelo Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro de que a cada pessoa libertada outras três estariam em cativeiro (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005).

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Dados extraídos do site do Ministério do Trabalho e Emprego (FISCALIZAÇÃO..., 2008).

iniciado as operações de resgate de trabalhadores em 1995, a tentativa de padronização dos dados coletados somente se iniciou a partir de 2001. Antes dessa data não havia qualquer sistematização ou padronização dos dados a serem coletados no ato das operações<sup>85</sup> (SAKAMOTO, 2007).

A análise dos relatórios fiscais e do cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho revela que a incidência do trabalho escravo permanece concentrada nas regiões de expansão agrícola da Amazônia, no chamado arco do desflorestamento, há também uma incidência considerável no cerrado. Contudo, há casos em outros estados fora da área de expansão agrícola, como: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Santa Catarina, Alagoas, entre outros. Tal fato demonstra que esse fenômeno não está adstrito à fronteira agrícola.

Os Estados do Pará, Mato Grosso e Tocantins são, historicamente, os locais onde há maior incidência de trabalho escravo (BRASIL, 2007; SAKAMOTO, 2007)<sup>86</sup>. Essas unidades da federação são importantes pólos de expansão do agronegócio<sup>87</sup>. Por outro lado, nos estados do nordeste estão os principais focos de aliciamento de trabalhadores, especialmente, Piauí e Maranhão, os quais possuem os menores índices de desenvolvimento humano no país (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

De acordo com os relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho, o Pará é o estado com maior número de trabalhadores libertados, a concentração da utilização da mão-de-obra escrava está centrada na região sul e sudeste desse estado. Segundo relatório da OIT, entre 1995 e dezembro de 2005, quase seis mil

<sup>85</sup> O Grupo de Pesquisa sobre Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC), da Universidade Federal do Rio de Janeiro está construindo um banco de dados a partir de relatórios de fiscalização do Grupo Móvel, assim como de dados coletados junto à Comissão Pastoral da Terra (CPT) e material disponibilizado por outros órgãos governamentais, como o Ministério Público Federal.

<sup>86</sup> Segundo Sakamoto (2008b), os dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) indicam que no período de 1995 até o fim do primeiro semestre de 2008 foram registradas 55.222 denúncias de trabalho escravo e libertados pelos órgãos do governo 31.726 pessoas. No acumulado do período o estado do Pará apresenta o maior número de trabalhadores resgatados (34%), seguido pelo Mato Grosso (15,8%), na seqüência estão os estados do Maranhão, Goiás e Bahia (SAKAMOTO,2008b), Existe alguma diferença entre os números manejados pela CPT e aqueles do Ministério do Trabalho, em razão da metodologia utilizada para essa apuração.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Adotamos o conceito corrente de **Agronegócio** (também chamado de *agribusiness* ou *agrobusiness*), sendo compreendido como o conjunto de negócios relacionados à agricultura em grande escala, baseada no plantio ou criação de rebanhos em grandes extensões de terra. Estes negócios, via de regra, se fundamentam na propriedade latifundiária, bem como na prática dos arrendamentos.

trabalhadores foram libertados no Pará, ou seja, 37,5% do total de libertados no país (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Pesquisa, encomendada pela OIT, estudou o perfil do trabalhador escravizado, com base nos relatório de fiscalização do GEFM, no período de 1995 a 2002, tendo analisado a realidade no Sul e Sudeste do Pará. Os resultados revelaram que os trabalhadores submetidos ao regime de trabalho escravo contemporâneo são, em regra, migrantes<sup>88</sup> (91.5%), provenientes do semi-árido nordestino, com destaque para os estado do Maranhão e Piauí. Houve a prevalência de homens, na faixa etária de 18 a 40 anos de idade, sendo que 55,7% tinham entre 18 e 35 anos, e a grande maioria (84,4%) possuía menos de 45 anos (ORGANIZAÇAO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006). Os municípios de Barra e São Miguel Alves, situados no Piauí; e Açailândia e Bom Jesus das Selvas, no Maranhão são exemplos de cidades fornecedoras de mão-de-obra, onde são realizados os aliciamentos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006). Esses estados apresentam alto índice de desemprego e a concentração fundiária, o que leva os trabalhadores a serem alvos fáceis do esquema de recrutamento de mão-deobra para a escravidão (SAKAMOTO, 2007).

Com relação à construção de uma análise geral e detalhada sobre os municípios de origem dos trabalhadores libertados, há dificuldade no que tange aos dados, visto que, apenas a partir de 2003, com a instituição do seguro-desemprego para esses trabalhadores, iniciou-se a coleta das informações sobre seu local de origem.

Sakamoto (2007) registra que a atividade com maior número de ocorrências de trabalho escravo é a agropecuária. Também há registros freqüentes em outras atividades, como: soja, algodão, carvoarias, e cana-de-açúcar (SAKAMOTO, 2007). O trabalho escravo inicialmente foi utilizado, em larga medida, na abertura de fazendas, derrubada da mata, catação das raízes para preparo do solo, entre outras, mas, atualmente, é amplamente empregado em determinadas fases certas culturas, conforme assinalado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Para uma análise pormenorizada do processo de migração e suas conseqüências no fenômeno do trabalho escravo contemporâneo ver Figueira (2004).

O presente capítulo tem como foco as políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, mais especificamente aborda como foi o processo de construção dessa política, que se apresenta no discurso oficial como uma *prioridade de Estado*, mas que encontra uma série de dificuldades para sua efetiva implementação.

Ao longo de quase duas décadas, os movimentos sociais, sobretudo a Comissão Pastoral da Terra e os sindicatos rurais, foram vozes isoladas apresentando denúncias e buscando a apuração dos fatos. Apenas na década de 1990, após a abertura democrática e conseqüente possibilidade de uma maior atuação da sociedade civil, foram dados os primeiros passos no enfrentamento do trabalho escravo. Em 1995, deu-se o reconhecimento oficial da existência do trabalho escravo no Brasil e foram desencadeadas as primeiras ações de enfrentamento.

Conquanto haver sido elaborado e lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo em 2003, fruto de um processo democrático, que contou com a participação dos movimentos sociais. E, o Governo Brasileiro haver se pronunciado, oficialmente, perante a Conferência da Organização Internacional do Trabalho, afirmando que erradicaria o trabalho escravo no Brasil até o ano de 2006. Os dados apresentados por Órgãos do próprio Governo demonstram que o trabalho escravo ainda persiste e destaca que no ano de 2007 foram encontrados 5.999 mil trabalhadores em situação análoga à de escravo.<sup>89</sup>

Busca-se compreender o processo que delineou o conjunto de ações para enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, até dar lugar ao Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Parte-se de breves considerações sobre a atuação do Estado brasileiro em relação à expansão da fronteira agrícola Amazônica, no período da ditadura militar (1964-1985). Aborda-se o difícil processo de denúncias realizadas, sistematicamente, pela Comissão Pastoral da Terra e entidades ligadas à defesa dos trabalhadores vitimados, na busca pela apuração dos fatos, em plena ditadura. Com a abertura democrática, foi possibilitada maior visibilidade à questão fomentada pela divulgação dos fatos pela imprensa. De outro lado, a presença de setores da estrutura do Estado, na discussão sobre o enfrentamento da temática, somente foi alcançada por meio da pressão

\_

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Dados oriundos da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego.

internacional exercida sobre o governo brasileiro, em conseqüência das denúncias apresentadas a Organismos Internacionais. Nesse mesmo período ocorreram assassinatos de importantes lideranças sindicais que atuavam na temática<sup>90</sup>. Ademais, apenas em 1995 houve o reconhecimento oficial da existência do trabalho sob coação no meio rural brasileiro.

Desde logo, não é objetivo desse estudo deixar ao leitor uma visão equivocada sobre a compreensão do Estado, apresentando-o como um ente *neutro*, que, a partir de um dado momento, teria reconhecido o problema e se colocado a enfrentar a questão do trabalho escravo contemporâneo. Ao contrário, concorda-se com Sakamoto (2007), no sentido de que o Estado tem garantido a estrutura necessária à implantação e desenvolvimento do capital, especialmente no que se refere à expansão agrícola na Amazônia (SAKAMOTO, 2007).

No caso específico da expansão da fronteira agrícola na Amazônia, todo o processo de implantação da acumulação capitalista na região se deu por direta e maciça participação estatal, através de incentivos fiscais que propiciaram ao grande capital sua ofensiva. O período da ditadura militar, quando floresceu a escravidão contemporânea na região, foi também o momento de expansão da fronteira agrícola, onde o Estado se colocou como financiador desse processo<sup>91</sup>. Em razão da importância desse período para a compreensão do fenômeno do trabalho escravo, visto que, houve intensa utilização desse uso repressivo da mão-de-obra. Recorrese à breves considerações, para trazer à baila e destacar o posicionamento do Estado. Este, de maneira ostensiva, fomentou o capital. Perpetrou intensa repressão aos movimentos dos trabalhadores e não esteve presente, por meio de sua estrutura repressiva (magistratura, ministério-público, polícia, aparelhos de Estado de modo geral), para coibir a utilização da mão-de-obra escrava e a subversão à ordem

-

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil foram feitas em 1971 (sob o governo de Médici) por Dom Pedro Casaldáliga, bispo católico defensor dos direitos humanos na Amazônia. Sete anos depois (em 1977), a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou fazendas, ligadas a multinacionais, no sul do Pará que cometiam esse crime (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005). Cabe lembrar que é um período de (re)emergência dos movimentos populares no meio rural (final da década de 1970), decênio marcado "[...] de um lado, por um inédito padrão de violência rural e, de outro lado, por processos de modernização e desenvolvimento capitalistas igualmente sem precedentes" (NAVARRO, 2002, p. 189).

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Se o leitor desejar encontrar uma análise mais pormenorizada há autores que estudaram em profundidade a questão no referido período histórico, entre os quais Martins (1997), Sutton (1994), Breton (2002), Figueira (2004), Sakamoto (2007).

contratual. Acresce-se a esse quadro, a perversa estrutura fundiária, elemento de suma importância nesse contexto. Nessa linha de raciocínio, o trabalho escravo contemporâneo não só foi tolerado pelo Estado, mais foi incentivado pelo mesmo.

Num passo seguinte, debruça-se sobre o processo de lutas e pressões, sobretudo de organismos e instituições ligados à defesa dos direitos dos trabalhadores e dos chamados *Direitos Humanos*. Essa luta resultou numa resposta do Estado e culminou com a edição de uma política de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Para buscar compreender como o Estado garante o desenvolvimento do capital, concomitantemente lança mão de mecanismos que limitam seu processo de expansão, no caso específico, buscando limitar o nível de exploração da força de trabalho. Este estudo fundamenta-se, ainda que de modo sucinto, nas considerações de Poulantzas (2000) sobre o Estado. Este discute a categoria Estado a partir da visão de um complexo de correlação de forças, lugar estratégico, palco de lutas e divergências, que dispõe de uma autonomia relativa, mas representa os interesses do bloco que detém a hegemonia no poder. Esse autor afirma que, no sistema capitalista: "[...] o Estado, agora como no passado, deve representar o interesse político a longo prazo no conjunto da burguesia (hipoteticamente o capitalista coletivo) sob a hegemonia de uma de suas frações" (POULANTZAS, 2000, p.129). Para ele, o Estado tem uma função organizadora no equilíbrio instável dos compromissos das diversas frações do bloco no poder. Desse modo, o Estado, como condensação material de uma relação contraditória, não organiza a unidade do bloco político no poder, desde o exterior, "[...] como que resolvesse pela sua simples existência, e à distância, as contradições de classe" (, POULANTZAS, 2000, p.136). Mas o faz, a partir de seu interior, com suas contradições e disputas internas.

Poulantzas (2000) pontua que o estabelecimento pelo Estado do interesse político geral e a longo prazo do bloco no poder, sob a hegemonia de tal qual fração do capital, dá-se por meio da autonomia relativa do Estado e também nos limites desta em relação à fração do capital, o qual detém a hegemonia num determinado momento.

Quanto à compreensão de como se estabelece concretamente a política do Estado em favor do bloco burguês detentor do poder, o autor acrescenta:

[...] o Estado, no caso capitalista, não deve ser considerado como uma entidade intrínseca, mas como aliás é o caso do 'capital', como uma relação mais exatamente como a condensação material de uma relação de forças entre classes e frações de classe, tal como ele expressa, de maneira sempre específica, no seio do Estado (POULANTZAS, 2000, p.130).

Poulantzas (2000) nega a concepção do Estado, concebida apenas como Coisainstrumento, a qual vê no Estado, apenas um instrumento passivo, quiçá neutro, totalmente manipulado por uma única classe ou fração de classe, quando nenhuma autonomia é reconhecida a ele. Por outro lado, o autor também refuta a concepção do estado como Sujeito, com autonomia plena,

[...] dotado de uma vontade racionalizante, de um poder próprio e de uma autonomia tendencialmente absoluta em relação às classes sociais e sempre exterior a elas, que imporia 'sua' política, a da burocracia ou das elites políticas, aos interesses divergentes e concorrentes da sociedade civil (POULANTZAS, 2000, p.133).

O autor afirma que essas duas teses não dão conta de explicar, de um lado, o estabelecimento da política do Estado em favor das classes dominantes, e de outro, como não possibilitam compreender um problema fundamental, o das contradições internas do Estado.

Na perspectiva de uma relação de exterioridade entre o Estado e as classes sociais, o Estado aparece como um bloco monolítico e sem fissuras. Poulantzas (2000) diz que no Estado-Coisa, este se apresenta como uma unidade instrumental, as contradições existem em seu interior aparecem como contrafações externas, ou seja, influências e pressões de peças e engrenagens desse Estado-máquina, por conseguinte, as contradições são vistas como secundárias, seriam falhas da unidade do Estado e incapazes de influenciar na definição de sua política (POULANTZAS, 2000). Por outro lado, no caso do Estado-Sujeito, sua unidade seria a expressão necessária de sua vontade racionalizante. Assim suas contradições internas se apresentam como manifestações secundárias, acidentais e episódicas, fruto de divergências e confrontos antagônicos entre as diversas elites políticas ou grupos burocráticos que encarnam sua vontade unificadora (POULANTZAS, 2000).

Contrapondo-se às duas perspectivas, este autor assinala que:

[...] o estabelecimento da política do Estado em favor do bloco de poder, o funcionamento concreto de sua autonomia relativa e seu papel de organização são organicamente ligados a essas fissuras, divisões e contradições internas do Estado que não podem representar simples acidentes disfuncionais. O estabelecimento da política do Estado deve ser considerado como uma resultante das contradições de classe inseridas na própria estrutura do Estado (o Estado-relação). Compreender o Estado como a condensação de uma relação de forças entre classes e frações de classes tais como elas se expressão, sempre de maneira específica, no seio do Estado, significa que o Estado é constituído-dividido de lado a lado pelas contradições de classe. Isso significa que uma instituição, o Estado destinado a reproduzir as divisões de classe, não é, não pode ser jamais como nas concepções de Estado-Coisa ou Sujeito, um bloco monolítico sem fissuras, cuja política se instaura de qualquer maneira a despeito de suas contradições, mas é ele mesmo dividido. (...) As contradições de classe constituem o Estado, presentes na sua ossatura material, e armam assim sua organização: a política do Estado é o efeito de seu funcionamento no seio do Estado (POULANTAZAS, 2000, p.134-135).

Outrossim, as considerações teóricas de Poulantzas (2000) permitem compreender como o Estado atuou de diferentes modos em relação ao trabalho escravo contemporâneo, segundo as configurações que adquiriu em diferentes períodos históricos, tendo em vista os blocos que detiveram/detém o poder ou parcela deste, em cada momento. As reflexões de Poulantzas (2000) também constituem fundamento de análise sobre como operam as correlações de forças que se estabelecem no interior do Estado. Estas resultam em posições muitas vezes contraditórias e apresentam nuances distintas a cada momento, como será abordado ao longo deste estudo.

Na região Amazônica, em seu processo de expansão de fronteira agrícola, o trabalho escravo foi instrumento amplamente utilizado, sobretudo durante a ditadura militar, mormente na década de 1970, como um elemento facilitador do processo de acumulação capitalista (SAKAMOTO, 2007). Como já visto, o Estado teve um papel fundamental no financiamento dessa expansão, assim como, propiciou infraestrutura para o avanço da fronteira agrícola, por exemplo, através da construção de estradas, como a Transamazôncia, unindo o Maranhão ao Amazonas e Cuiabá-Santarém ligando Mato Grosso ao Pará, entre outras.

Apesar de o processo de ocupação do Centro-Oeste e do Norte do país ter se iniciado a partir de meados dos anos cinqüenta do século passado, no governo de Getúlio Vargas, o regime militar decidiu acelerar esse processo, bem como controlálo e imprimir uma dinâmica própria baseada na *ocupação dos espaços vazios* (MARTINS, 1997). A partir de 1966 iniciou o plano de ocupação da Amazônia, tanto

econômico como geopolítico, num contexto de guerra fria, o lema adotado pelos militares era: *integrar para não entregar*.

Nessa doutrina geopolítica de ocupação, o instrumento utilizado foi a concessão maciça de estímulos financeiros às grandes empresas capitalistas, para que promovessem essa ocupação, através do desenvolvimento de atividades agropecuárias subsidiadas pelo Estado brasileiro (MARTINS, 1990).

Em 1966, sob o governo de Castelo Branco, foi criada a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) com a finalidade de promover o desenvolvimento da região. Para tanto valeu-se de incentivos fiscais e financeiros especiais para atrair investidores privados, nacionais e internacionais.

A SUDAM substituiu outra autarquia denominada Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), criada por Getúlio Vargas em 1953, e que também tinha o objetivo de desenvolver a região amazônica. Essa autarquia, juntamente como o Banco da Amazônia (BASA) foram, veículos de vultosos empréstimos e incentivos fiscais que financiaram a criação de inúmeros latifúndios que compõem a região. A SUDAM foi extinta em 2001, sob a égide de acusações de corrupção e incompetência absoluta (BRETON, 2002).

Martins (1990) pontua que à época, o governo aprovou legislação que permitia às empresas deixarem de pagar 50% do imposto de renda, desde que investissem na Amazônia. O subsídio público chegava a 75/% do capital a ser aplicado na região, restando ao empresário apenas os 25% restantes.

O acesso a terras baratas (ou gratuitas, adquiridas a preços simbólicos), facilidades para a formação de grandes empreendimentos rurais, isenção de impostos e mão-de-obra barata, e, sobretudo, o forte subsídio estatal, promoveram uma rápida ocupação dessa região por grandes empresas, todavia, houve o choque entre a ocupação pelas empresas capitalistas e correntes migratórias de pequenos camponeses que buscavam terras livres para ocupação<sup>92</sup>. Ademais, as áreas

.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Martins (1990) assinala que a implantação desses empreendimentos capitalistas se voltou, sobretudo, para a agropecuária, mas também para mineração. A ocupação por tais empresas iniciou-se com a devastação da floresta para transformá-la em pastagens, ocupando áreas imensas já povoadas por grupos indígenas, o que resultou na dizimação de várias dessas tribos, algumas das quais jamais haviam mantido contato com a dita civilização.

ocupadas pelas empresas eram de dimensões gigantescas e atingiam áreas indígenas, o que gerou intensos conflitos de natureza social e étnica, tendo resultado num quadro de violência, opressão e dizimação de várias nações indígenas (MARTINS, 1990).

A política de incentivos fiscais, que estimulou a implantação de empresas agropecuárias na Amazônia, impediu a distribuição de terras para reforma agrária destinada ao assentamento de lavradores desalojados pela concentração de propriedade ou removidos de áreas de tensão, conforme preconizava o Estatuto da Terra. Ao revés, a fronteira Amazônica passou a atrair, via incentivos fiscais, empreendimentos capitalistas, fundados em grandes extensões de terra e voltados, sobretudo, para a pecuária, que exigiam um grande número de trabalhadores para abertura de fazendas, ou seja, a derrubada da mata nativa, e após esse período, emprega um número diminuto de trabalhadores. Por seu turno, a concentração fundiária é marca indelével desse tipo de empreendimento (MARTINS, 1990).<sup>93</sup>

Essa política de incentivos fiscais do Estado, de um lado, propiciou a concentração de terras, o empobrecimento das massas e a expropriação das terras indígenas e dos posseiros, que foram excluídos desses benefícios. De outro, promoveu o grande capital, que baseado em financiamentos, subvenções e isenções, pôde ocupar imensas áreas e se servir da força de trabalho daqueles que não tinham outra opção, senão, submeter-se às condições degradantes e subumanas de trabalho. Assim, a expansão subsidiada do capital na frente pioneira utilizou-se largamente da mão-de-obra escrava. Apesar de não haver uma estatística oficial, Martins (2003) aduz que na década de setenta, o país contava com cerca de meio milhão de trabalhadores em regime de escravidão por dívida, sobretudo na Amazônia. O recurso de utilização de mão-de-obra sob coerção foi instrumento largamente utilizado pelo capital – e pelo grande capital - na busca de maximização de lucros. A

\_

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Martins (1990, p.97) explica que "O Estatuto estabelece como ponto essencial da redefinição fundiária a colonização de áreas novas, mediante a remoção de assentamento de lavradores desalojados pela concentração da propriedade ou removidos de áreas de tensão. A grande extensão disponível seria justamente a da região amazônica e partes do centro-oeste, sobretudo Mato Grosso. Essa única válvula de reforma agrária, no entanto, foi em grande parte fechada apenas dois anos após a promulgação do Estatuto, quando o governo federal estabeleceu uma política de subsídios para estimular a implantação de empresas industriais e agropecuárias na região amazônica. [...] a mesma região que o Estatuto destinava formalmente à ocupação pelos camponeses deslocados das regiões onde exercia seus efeitos concentracionistas, passou a ser destinada também aos grandes grupos econômicos, além do mais estimulados pelos incentivos fiscais". Ataíde Júnior (2006, p.223) arremata "O Estatuto da Terra acabou servindo como instrumento estratégico para controlar as lutas sociais e como meio de desarticular os conflitos de terras existentes".

título de ilustração, citam-se dois casos emblemáticos de empreendimentos capitalistas modernos, financiados por incentivos fiscais, que ocupavam áreas gigantescas na Amazônia e que se utilizaram maciçamente de mão-de-obra escrava, são eles: a Fazenda Rio Cristalino, localizada em Santana do Araguaia e de propriedade da Volkswagen<sup>94</sup> e a fazenda de propriedade do Bradesco, uma das primeiras a ser denunciada por utilização de trabalho escravo e localizada no mesmo município do Pará.<sup>95</sup>

Sakamoto (2007) pontua que, se de um lado, o Estado em nível federal fomentou a expansão do capital na região Amazônica de forma incisiva, e, no nível local, o capital tomou as estruturas do Estado, o que pode ser verificado através da dominação política total em determinadas regiões, sobretudo na esfera municipal, o que fundamenta a utilização de aparelhos repressivos do Estado, tais como a polícia civil e militar, em alguns casos, para garantir a exploração de trabalhadores em condições análogas a de escravo.

Pode-se também concluir, que a utilização maciça da mão-de-obra escrava, nesse processo de expansão da fronteira agrícola, também foi respaldada pela ausência das estruturas de Estado, encarregadas de dar cumprimento aos estatutos jurídicos que limitam a exploração da força de trabalho ao mínimo contratual. Tais estruturas não existiam, nos locais onde era mais expressiva a utilização do trabalho escravo, ou quando existiam estavam ligadas direta ou indiretamente aos representantes do capital naquelas localidades (MARTINS, 1997; ESTERCI,1994; SUTTON, 1994; BRETON, 2002; FIGUEIRA,2004; SAKAMOTO,2007). 96

\_

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Martins (1999b) relata que a empresa Volkswagen implantou, no Sul do Pará, a fazenda Rio Vale do Rio Cristalino, cujo objetivo era a criação de gado de corte para exportação. A empresa utilizava a mais moderna tecnologia no trato com os bovinos, e ao mesmo tempo, empregou cerca de seiscentos trabalhadores em regime de escravidão.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Para um maior aprofundamento no tema há os autores que se dedicaram ao estudo da questão e relatam pormenorizadamente casos de fazendas pertencentes a grandes grupos econômicos e que se utilizaram mão-de-obra sob regime escravo, entre os quais citamos: Martins (1997); Figueira (2004); Sutton (1994); e Sakamoto (2007).

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Conforme será abordado no presente capítulo, a ausência de atuação do Estado, sua inação ou omissão, não é um dado conjuntural, mas uma decisão que representa a resultante de uma correlação de forças no interior do próprio Estado, assim como explicita a vontade do bloco no poder naquele determinado período histórico.

## 3.1 Políticas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo: um processo de lutas e conflitos

Mesmo durante a ditadura militar, período de profunda repressão aos movimentos sociais e ao mesmo tempo de fomento intensivo à expansão da Fronteira Agrícola Amazônica, instituições ligadas à defesa dos trabalhadores e à defesa dos *Direitos Humanos*, apresentaram denúncias e buscaram dar publicidades ao problema. A partir do final da década de 1960, floresceu e se difundiu o uso da mão-de-obra em condições análogas a de escravo na região.

O primeiro documento oficial denunciando a escravidão foi a carta pastoral **Uma igreja na Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social** de Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia (MT), de1971. Esta carta denunciava a escravidão de peões no norte do estado do Mato Grosso, em plena ditadura militar (CASALDÁLIGA, 1971).

A partir de 1975, as ocorrências de escravidão passaram a ser denunciadas, especialmente, pela Comissão Pastoral da Terra, órgão vinculado à Igreja Católica, que atua na defesa dos direito humanos na área rural, a qual foi criada naquele ano (MARTINS, 1997). Porém, num contexto de repressão intensa perpetrada pelo regime militar, a instituição era quase uma voz isolada na busca pela apuração dos fatos. Estes chegavam a seu conhecimento, sobretudo por relatos de trabalhadores que escapavam das fazendas (FIGUEIRA, 2004; MORAES, 2007).

Figueira (1999) relata que na década de 1970, os Sindicatos de Trabalhadores Rurais não sabiam como enfrentar o problema no Araguaia (MT), especialmente, porque a região vivia o temor dada a repressão à guerrilha, desencadeada entre 1972 e 1974. Aliado a isto, eram frágeis os setores da sociedade civil, que de alguma forma estavam vinculados à luta em defesa dos trabalhadores. Lembra que, o escritório da Comissão Pastoral da Terra (CPT) foi instalado em 1977, mas as denúncias que chegavam não eram contemporâneas aos fatos e não havia meios de apurá-los e levantar provas, sobretudo porque a mão-de-obra escrava era utilizada em atividades temporárias, que quando finalizadas, os trabalhadores se dispersavam ou retornavam a seus estados de origem.

Figueira (1999) destaca que, em 1983, a CPT recebeu denúncia de utilização de trabalho escravo na Fazenda Rio Cristalino, de propriedade da Volkswagen, em Santana do Araguaia (MT). Segundo relato, cerca de mil homens foram coagidos a trabalhar, entretanto, três jovens do estado do Mato Grosso que escaparam, prestaram depoimento junto à entidade. Em decorrência das pressões exercidas junto a autoridades de Brasília e Belém, assim como, a repercussão na imprensa internacional, a polícia civil instaurou inquérito para apuração dos fatos. Como resultado das investigações, concluiu-se pela responsabilidade dos empreiteiros da firmas que realizavam os desmatamentos, reconheceu-se que os trabalhadores eram espancados, impedidos de deixar o local de prestação de serviços, eram forçados a trabalhar doentes, sobretudo quando não saudavam suas dívidas junto aos empreiteiros. No entanto, a empresa Volkswagen, proprietária da fazenda e beneficiada pela prestação do trabalho foi isentada de responsabilidade. O autor relata, que não obstante, o Secretário de Segurança Pública do Pará não concordar com a conclusão do inquérito e entender que a empresa beneficiada devesse ser responsabilizada, nada foi encaminhado na esfera penal. Quanto à esfera trabalhista, dos aproximadamente dois mil trabalhadores vitimados, apenas quatro foram beneficiados com uma condenação, paga pela empresa.

Se por um lado os trabalhadores eram tratados como escravos, nessa mesma fazenda, o gado era controlado por sofisticada tecnologia eletrônica, elemento técnico raro àquela época (MARTINS, 1999a).

Figueira (1999) registra que na década de 1980 ainda não havia disposição da polícia, fosse federal ou estadual, para reprimir a prática da escravidão por dívidas, ao contrário, havia omissão e conivência e sintetiza:

[...] a trama de sedução e de tráfico humano só poderia obter sucesso com algum tipo de cumplicidade da própria polícia. Isso explica o comportamento do gato da fazenda São Luís, que acionou a Polícia Militar da Floresta, quando alguns peões fugiram. A própria polícia os capturou e só não os devolveu porque um grupo de lavradores coordenados por uma senhora octogenária, a francesa Paulette Plachon, impediu [...] (FIGUEIRA, 1999, p.177).

Com a abertura democrática em 1985, sob o influxo de mobilizações camponesas em favor da reforma agrária, foi criado o Ministério da Reforma Agrária e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD). Figueira (2004) registra que, esse Ministério, a

partir de 1986, na gestão de Nelson Ribeiro, criou no âmbito do INCRA, a Coordenadoria dos Conflitos Agrários. A partir de então, por meio dessa Coordenadoria, estabeleceram-se os primeiros diálogos entre a Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimentos Sindicais e setores do governo federal, inclusive tendo sido adotada pela primeira vez a denominação *Trabalho Escravo* em um relatório da Coordenadoria, sob a coordenação do antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida.

Romero e Sprandel (2003) registram que, em razão das denúncias e pressão dos movimentos sociais, em julho de 1986, foi assinado um Protocolo de Intenções, subscrito pelos Ministros do Trabalho e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, bem como, pelos presidentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), visando envidar esforços para coibir a violação dos direitos sociais e trabalhistas nos estados do Pará, Maranhão e Goiás. No mês seguinte, os mesmos signatários firmaram um Termo de Compromisso para erradicar o trabalho escravo, juntamente com o Ministério da Justiça, que deveria contar com especial apoio da Polícia Federal, mas tais disposições permaneceram apenas na esfera formal, sem aplicação efetiva.

Somente no início da década de 1990, após intensa mobilização e apresentação de denúncias a Organismos Internacionais, os setores da sociedade civil vinculados ao combate ao trabalho escravo, conseguiram que a questão entrasse gradativamente para a agenda governamental. Nesse contexto, é relevante verificar que a partir do início dessa década, com a inserção do tema no interior do Parlamento, através de Comissões específicas e, sobretudo a partir de 1992, após a instalação do *Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo*, setores do Estado passaram a integrar as discussões sobre o trabalho escravo contemporâneo e se aliaram aos movimentos da sociedade civil na articulação de ações para enfrentamento da temática.

Como resposta às pressões exercidas pelos órgãos da sociedade civil, deu-se o gradativo envolvimento e participação de setores do Estado no debate sobre o trabalho escravo contemporâneo. No decurso desse processo, a participação ativa de determinados setores da estrutura de Estado acabou por desempenhar um papel relevante no processo de lutas travadas no interior do próprio Estado,

especialmente, no que se refere ao posicionamento deste frente à escravidão contemporânea e conseqüente elaboração de ações direcionadas ao tema, inclusive alterações legislativas. A seguir faremos um breve escorço histórico desse processo.

Em 1991, sob o impacto da morte de Chico Mendes, cujo assassinato foi tornado público, em âmbito nacional e internacional, em decorrência da pressão do Movimento Ecológico, assim como do assassinato do sindicalista Expedito Ribeiro de Souza (Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, Sul do Pará), que vinha sofrendo uma série de ameaças por defender direitos dos trabalhadores e tornara público tais fatos, tendo-os relatado em entrevistas para a imprensa escrita nacional e internacional, foi criado o *Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo*, que, a partir de 1992, estabeleceu como prioridade a luta contra o trabalho escravo (FIGUEIRA, 1999).<sup>97</sup>

Moraes (2007) registra o importante papel desempenhado pelo Fórum, pois se constituiu num espaço de discussão dos aspectos jurídicos da questão, entre eles: a tipificação e competência penal para investigação, processo e julgamento do crime de trabalho escravo; a expropriação das propriedades onde ocorresse o trabalho escravo; o impedimento para financiamento público das propriedades onde se constatasse a prática de trabalho escravo; normas regulamentadoras referentes ao transporte e aliciamento de trabalhadores, entre outros.

É pertinente salientar que, o incremento da discussão sobre o trabalho escravo emergiu, num contexto de discussão mais ampliado, referente aos conflitos agrários<sup>98</sup>, já que o *Fórum Nacional Permanente Contra Violência no Campo*, como a própria denominação explicita, constituiu-se num espaço para reflexão e gestação de ações relacionadas com os problemas vividos na realidade rural, mais

<sup>97</sup> Figueira (2004) registra também o impacto causado pela morte de Chico Mendes, que foi tornada pública por pressão do movimento ecológico. Ademais, com o assassinato de Expedito Ribeiro, que havia denunciado na imprensa nacional e internacional as ameaças que vinha sofrendo, houve impacto relevante, o que levou à instauração do Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> A forma pela qual se deu o processo de expansão da fronteira agrícola na Amazônia gerou uma série de conflitos com intensa violência. Ataíde Junior (2006, p.253-254) lista os seguintes: conflitos decorrentes da grilagem de terras ou da venda fraudulenta delas; conflitos resultantes da colonização dirigida para a Amazônia, que envolve, sobretudo, colonos e índios da região; conflitos decorrentes do impacto de grandes projetos sobre as populações indígenas e comunidades tradicionais da região; conflitos decorrentes da falência da reforma agrária, que ocorrem por descaso do Estado; conflitos decorrentes de ações judiciais com despejos de posseiros, em que a violência é institucionalizada pelo Judiciário; conflitos decorrentes do trabalho forçado (escravo).

especificamente a violência e repressão aos movimentos sociais, a questão fundiária, abrangendo ainda o trabalho escravo. <sup>99</sup>

Moraes (2007) lembra que, também em 1991, foi instituída uma Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no Ministério da Justiça, que contou com a participação de diversas organizações da sociedade, entre as quais: CPT, CONTAG, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), CNA e Movimento Nacional de Direitos Humanos, com a finalidade de investigar a violência no campo, na região do *Bico do Papagaio*, que priorizou também as denúncias sobre trabalho escravo.

Quanto à gradativa inserção do tema no Parlamento e o processo de mobilização nessa esfera do Poder, em 1991, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Câmara dos Deputados, a fim de investigar a causa da violência no campo. Fato importante ocorrido nessa época, e citado por Moraes (2007), foi o aparecimento de um trabalhador do Pará denunciando que, fora submetido ao trabalho escravo, numa fazenda em Goiás, em que, o então Diretor da Polícia Federal, Dr. Romeu Tuma, prestava depoimento perante a Comissão. Nesse momento, as denúncias sobre ocorrência de trabalho escravo não mais se restringiam à região Amazônica, mas se estendiam às demais regiões do país. Nesse sentido, em 1991, a Assembléia Legislativa do Ceará realizou um seminário sobre Trabalho Escravo e instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o aliciamento e tráfico de trabalhadores no Estado. Também, as Assembléias Legislativas do Rio Grande do Sul e da Bahia instalaram CPI para investigar o Trabalho Escravo nos respectivos Estados (MORAES, 2007).

A realização da Conferência Internacional Sobre o Meio Ambiente (Rio 92), trouxe a contribuição do Movimento Ecológico, que pressionou o governo brasileiro para que não financiasse projetos que implicassem em danos ambientais, entre os quais, aqueles situados na Amazônia. Essa pressão foi importante no sentido de

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Ataíde Junior (2006) registra que na década de 1980 ocorreram, em todo o país, 1.925 mortes motivadas por questões agrárias, sendo que mais de um terço dessas mortes se deram no Pará. Somente no ano de 1985 ocorreram 124 assassinatos de trabalhadores rurais no referido Estado. Segundo Ataíde Junior (2006), na década de 1990 (até 1998) ocorreram 446 mortes decorrentes de conflitos agrários e o Pará responde por mais de um terço deste total. O autor salienta que o Pará é o Estado recordista de conflitos por terras que resultam em assassinatos de trabalhadores rurais no Brasil e que o Sul e Sudestes deste Estado estão entre as microregiões do Brasil onde a violência contras os trabalhadores rurais é mais acentuada (ATAÍDE JUNIOR, 2006,p.263).

desmobilizar os incentivos do governo federal para aquela área, e como assinala Figueira (2004, p.359)

[...] sem os financiamentos e incomodados pelas denúncias de que utilizavam mão-de-obra escrava na região, a maioria das grandes empresas agropecuárias que possuíam outros interesses em outras áreas de produção ou desenvolviam atividades financeiras mais lucrativas, venderam suas terras.

Por outro lado, pode-se inferir que, um fator fundamental na *sensibilização* do governo brasileiro para a questão, foi a intensa pressão internacional desencadeada pelas denúncias encaminhadas a Organismos Internacionais. Nesse aspecto, é importante destacar o pronunciamento da Comissão Pastoral da Terra sobre o trabalho escravo no Brasil, no plenário da Subcomissão dos Direitos Humanos da ONU, em Genebra, no ano de 1992, a convite da Federação internacional dos Direitos Humanos (MORAES, 2007).

Em junho daquele ano, a Conferência Internacional do Trabalho abordou a Convenção 29 sobre *Trabalho Forçado* e o Brasil foi questionado sobre sua omissão frente ao tema, já que, desde 1985, denúncias vinham sendo encaminhadas àquele Organismo e os dados apresentados eram considerados insuficientes. Nada obstante, os representantes do governo brasileiro apresentaram argumentos no sentido de que havia dificuldades na aplicação da legislação, inclusive, em razão das distâncias, em relação às regiões onde os fatos eram denunciados. Também argumentaram que as denúncias tinham cunho político e questionavam os números apresentados pelas entidades (FIGUEIRA, 1999). Conquanto, o Governo Brasileiro tenha se esquivado, no ano de 1993, a OIT editou relatório referindo-se ao trabalho escravo no Brasil e registrando 8.986 casos. Nesse mesmo ano, o representante daquele Organismo no país, procurou a Comissão Pastoral da Terra, a fim de estabelecer os primeiros contatos e buscar parceria (MORAES, 2007).

Também, em 1993, a CPT, representada pelo então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marcello Lavenère Machado, apresentou denúncia por omissão do governo brasileiro na apuração dos casos de trabalho escravo, perante a referida Comissão, assim como no Parlamento Europeu, e no mesmo ano, o diretor da Grande Região Sul da CPT, reiterou a denúncia no Parlamento Europeu (MORAES, 2007).

Moraes (2007) destaca que, nesse período, houve uma importante contribuição das entidades Anti Slavery<sup>100</sup> e Américas Watch<sup>101</sup>, esta última, encaminhou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), denúncia a respeito da situação do trabalhador rural, Sr. José Pereira, que foi escravizado no Pará. O caso resultou, anos mais tarde, no reconhecimento pelo Governo Brasileiro de sua responsabilidade, dando vez a uma composição no âmbito da Comissão, com o pagamento de uma indenização ao trabalhador, por meio da Lei nº 10.706, de 2003. O referido trabalhador fora contratado aos 17 anos de idade, para prestar serviços na Fazenda Espírito Santo, no sul do Pará, sendo vítima de aliciamento e falsas promessas de boas condições de trabalho, mas foi escravizado e só conseguiu escapar fugindo. Naquela ocasião, teve um companheiro morto a tiros e o Sr. José Pereira foi baleado e perdeu a visão de um dos olhos, somente sobreviveu porque os funcionários da fazenda que o perseguiam, julgaram-no morto (PÁDUA, 2006). A referida composição constou como meta no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003).102

Visando dar uma resposta à pressão internacional, o Presidente Fernando Collor de Melo instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), no entanto, o programa não gerou resultados. Como pontua Moraes (2007), representou uma tentativa de responder às denúncias feitas em fóruns internacionais e não contou com uma efetiva vontade política de enfrentar a questão, ou seja, a política ficou apenas na esfera do discurso, sem qualquer materialidade.

<sup>100</sup> Anti-Slavery International, fundado em 1839, é uma das mais antigas organizações de direitos humanos do mundo. Esta organização trabalha em nível local, nacional e internacional para eliminar e sistema de trabalho escravo em todo o mundo. Maiores informações acessar a página da <a href="http://www.antislavery.org">http://www.antislavery.org</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> A Human Rights Watch (HRW) é uma organização de defesa dos Direitos Humanos sediada nos Estados Unidos e juntamente com o Centro Pela Justiça e Pelo Direito Internacional (CEJIL) ingressaram denúncia contra o governo brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Maiores informações sobre a Américas Watch acessar a página www.hrw.org.

<sup>102</sup> O acordo firmado pelo Brasil conferiu uma indenização ao trabalhador José Pereira, no valor de 52 mil reais. No que tange ao combate genérico ao trabalho escravo, o acordo dispôs: o reconhecimento da responsabilidade do Brasil, declarou que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência; o compromisso de julgar e punir individualmente os responsáveis; a adoção de medidas de prevenção, consubstanciadas na alteração de legislação pertinente, no recrudescimento da fiscalização e repressão e na sensibilização da sociedade civil para o problema. O acordo determinou ainda, que o Brasil deve encaminhar informes anuais à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PÁDUA, 2006).

Mas a articulação, com setores do Estado, operou-se gradativamente. Em maio de 1993, a Câmara dos Deputados, no âmbito da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, realizou um seminário sobre as relações de trabalho e o dia 13 de maio foi dedicado ao tema do trabalho escravo. Como conseqüência, em setembro daquele ano, foi criada uma Subcomissão sobre trabalho escravo, na qual, foi constituído um grupo de trabalho, com a participação da CONTAG, da CPT, da Procuradoria Geral da República e membros da Subcomissão, a fim de elaborar um projeto de lei visando uma conceituação clara do crime de trabalho escravo, bem como, visando definir a competência para investigá-lo, processá-lo e julgá-lo, além de propor a imposição de multas mais severas, no âmbito administrativo. Nesse mesmo período, houve a apresentação do primeiro projeto de lei, dispondo sobre a expropriação de imóveis rurais, onde fossem constatadas práticas de trabalho escravo, trata-se do Projeto de Lei nº 3.734, de1993 (MORAES, 2007).

Figueira (1999) assinala que, o governo Itamar Franco admitiu o problema, mas não realizou ações eficientes para seu combate. Entretanto, deve ser lembrada a edição da Instrução Normativa nº24, que dispôs sobre os procedimentos da inspeção do trabalho na área rural, cuja elaboração contou com a participação de entidades integrantes do Fórum Nacional Contra a Violência no Campo (MORAES, 2007). Foi uma primeira sinalização, fruto da discussão conjunta que vinham sendo travada na instância interinstitucional.

À busca de uma efetiva mobilização, em agosto de 1994, o Fórum Nacional Contra a Violência no Campo realizou o primeiro seminário nacional *Trabalho Escravo Nunca Mais*, cujo documento final propôs a: *recuperação e aperfeiçoamento* do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado (PERFOR). O documento denunciava a impunidade, o despreparo e o desinteresse dos órgãos governamentais na apuração das denúncias, a falta de articulação entre os organismos oficiais na solução do problema e o descumprimento dos tratados internacionais, já ratificados, além de propor diversas medidas para enfrentamento da questão, entre as quais: a expropriação das propriedades envolvidas no crime de trabalho escravo, o treinamento, formação e reciclagem dos agentes governamentais encarregados da apuração dos fatos, liberação de incentivos fiscais, sujeitos à consulta prévia à Comissão de Eliminação do Trabalho Escravo e Forçado, disciplina do transporte de

mão-de-obra, a fim de evitar o aliciamento, criação de um banco de dados, reforma agrária, entre outros (FIGUEIRA, 1999).

Moraes (2007) assinala que, também em 1994, a partir da iniciativa do Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo, foi lançada uma campanha que adotou, pela primeira vez, a expressão *campanha contra o trabalho escravo*, tendo como foco os trabalhadores, com objetivo, sobretudo, preventivo. A referida autora ressalta que toda essa mobilização, fez com que as denúncias sobre a ocorrência de trabalho escravo eclodissem em diversos pontos do país e resultou na criação, em 1995, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), e no âmbito do Ministério do Trabalho, na criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, cuja atribuição era empreender fiscalização nos casos de trabalho escravo.

No plano político, o Estado brasileiro em 1995, reconheceu (no governo de Fernando Henrique Cardoso), no plano nacional e internacional, a existência de trabalho forçado no Brasil, e editou, em junho daquele ano, o Decreto 1.538, de 1995 que criou o supracitado GERTRAF (composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Agricultura, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Previdência Social). Além dos Ministérios, foram incorporados ao grupo, instituições da sociedade civil e outros órgãos que não integram o poder executivo, tais como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, a OIT também participou dessa articulação.

Nessa mesma perspectiva, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, especializado no resgate de trabalhadores submetidos a regime de escravidão, constituindo-se no instrumento operacional do GERTRAF<sup>103</sup>. O principal objetivo do Grupo Móvel<sup>104</sup> era estabelecer,

O GERTRAF foi criado com um grupo interministerial cuja proposta seria além da apuração das denúncias recebidas, propor políticas públicas adequadas para a erradicação do trabalho escravo. No entanto, segundo Vilella e Barelli (2000, p.14) "Ele não gerou os resultados esperados, seja porque os ministérios não se preocuparam em indicar representantes que tivessem um poder de decisão, seja porque o grupo era composto por pessoas da área técnica, as quais, quando voltavam para seus respectivos ministérios, geralmente tinham certa dificuldade de se fazer ouvir pelos próprios dirigentes".

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel continua sendo o mais importante mecanismo de resgate dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. As ações fiscais desenvolvidas pelo GEFM são organizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) a partir de denúncias recebidas e que dão notícia da existência de práticas de exploração do trabalho escravo nas mais diversas regiões do país. Havendo a definição pela apuração da denúncia, é imediatamente definido o coordenador da ação (Auditor-Fiscal do Trabalho) a quem, em conjunto com a SIT, cabe a definição dos demais Auditores que comporão a ação. É feita a comunicação à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Procuradoria Geral da República, além

a partir da orientação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, um planejamento prévio das ações de fiscalização sobre situações concretas, objetos de denúncias, assim como, estabelecer um processo de averiguação dos resultados alcançados. Além da centralização e padronização dos procedimentos, o Grupo Móvel buscava assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias e visava deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças. Esse último aspecto, deve ser melhor explicitado, senão vejamos: o Ministério do Trabalho efetua, por meio dos auditores a fiscalização das normas trabalhistas, contando com uma rede de fiscais, capilarização de suas ações nas Delegacias Regionais do Trabalho, hoje, Superintendências Regionais do Trabalho. Ocorre que os Delegados Regionais do Trabalho, chefes das respectivas delegacias, são escolhidos por meio de indicação, tendo em vista critérios políticos, além disso, os escolhidos não integram, necessariamente, a carreira pública. A vinculação às forças políticas locais era fator que dificultava a apuração das denúncias de trabalho escravo. Ademais, os auditores-fiscais lotados nas regiões que têm maior incidência de trabalho escravo, eram também submetidos à intensa pressão devido à articulação dos fazendeiros com as instâncias políticas e mesmo, com a polícia local, dificultando sobremaneira a apuração dos fatos, inclusive, com vazamento de informações. 105

Devido à parceria interinstitucional, as equipes de fiscalização móveis passaram a contar, além dos auditores fiscais, com a presença de Procuradores do Trabalho e com agentes da Polícia Federal, numa atuação que conta com uma rotina e planejamento de ações. Os auditores fiscais, ao encontrarem os ilícitos, aplicam multas administrativas e garantem o pagamento das verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores encontrados em situação irregular.

Os agentes da Polícia Federal são responsáveis pela segurança da equipe e pela instauração de inquéritos criminais devido aos crimes praticados pelos empregadores, sobretudo, o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, além de aliciamento, da exposição da vida de outrem a perigo iminente,

do IBAMA e INCRA (quando necessário e possível) para indicação de membros para comporem a equipe de fiscalização. São efetuados todos os procedimentos para a garantia do sucesso da ação, tais como: preparação de infra-estrutura (carros, diárias, recursos para material de consumo), realização de contatos com os parceiros, etc. (BRASIL, 2004, p.41).

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Para uma análise detalhada das dificuldades para apuração das denúncias sobre trabalho escravo anteriores a 1995 ver FIGUEIRA (1999).

entre outros. Após a conclusão do inquérito, o resultado é enviado à Justiça Federal e ao Ministério Público Federal.

Ao Ministério Público do Trabalho cabe o ajuizamento das medidas judiciais necessárias à responsabilização dos empregadores, sobretudo, as ações civis públicas que visam o pagamento de indenizações, inclusive por danos morais coletivos, em razão dos ilícitos praticados. Também são os Procuradores que ingressam com medidas judiciais para bloqueio de bens dos fazendeiros e ajuízam ações que visam garantir o êxito das operações, no que tange à Justiça do Trabalho.

Desde sua criação, o Grupo Móvel tem desempenhado um papel de extrema importância no resgate dos trabalhadores submetidos ao regime de escravidão contemporânea. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, desde o ano de 1995, até junho de 2008, foram resgatadas 30.036 pessoas. Somente no ano de 2007 foram pagos valores da ordem de R\$ 9.914.276,59 diretamente aos trabalhadores resgatados, em razão das verbas trabalhistas devidas e libertados 5.999 trabalhadores <sup>106</sup>. Quando a inspeção é realizada os trabalhadores são imediatamente liberados da situação de imobilização e, na maioria das vezes, conseguem receber as verbas trabalhistas que têm direito, em razão do serviço prestado <sup>107</sup>. Os auditores-fiscais também lavram autos de infração que impõem multas administrativas aos responsáveis, além disso, são expedidas Carteiras de Trabalho, quando os trabalhadores não dispõem do documento, fato muito comum.

De outro lado, o Ministério Público do Trabalho<sup>108</sup> tem ajuizado Ações Civis Públicas e Ações Coletivas buscando a responsabilização dos proprietários pelos danos causados. As indenizações em razão de dano moral coletivo têm cunho reparatório e pedagógico, visam inibir a conduta e reparar o imenso dano social causado pela conduta desses fazendeiros<sup>109</sup>. Outro instrumento utilizado pelo Ministério Público do

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Dados fornecidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em 27/02/2008.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Os trabalhadores têm assegurada a chamada rescisão indireta de contrato de trabalho, na qual tem direito ao pagamento de todas as verbas trabalhistas decorrentes do contrato, além de multa pelo fato de a rescisão ter sido causada pelo empregador, no caso específico, no mínimo segundo o disposto nas alíneas *c* e *d* do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tramitam no âmbito do Ministério Público do Trabalho: 751 Procedimentos de Investigação (Procedimentos Preparatórios e inquéritos Civis); 213 Ações Civis Públicas, 25 Ações Coletivas, 8 Ações Cautelares, 46 Ações de Execução e 215 Termos de Ajustamento de Conduta, os dados são de 2007.

Existem diversas condenações judiciais em danos morais coletivos decorrentes de Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho visando a responsabilização da empresas em decorrência do trabalho escravo, entre as quais

trabalho são os Termos de Ajustamento de Conduta (com previsão legal no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de1985, incluído pela Lei nº 8.078, de 1990), que são títulos executivos extrajudiciais, nos quais os empregadores que utilizam trabalho escravo são responsabilizados por suas ações, comprometendo-se ao pagamento das verbas de vidas e indenizações cabíveis. Como instrumentos que possibilitam a investigação no âmbito do Ministério Público do Trabalho existem o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público e o Inquérito Civil Público, por meio dos quais são apurados fatos, e produzidas provas que embasarão as medidas judiciais adotas pelo Órgão.

Quanto aos aspectos normativos, na esteira das articulações fomentadas no interior do Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo, foram enviados diversos projetos ao Congresso Nacional, visando alterações legislativas. Um avanço importante foi introduzido pela Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998, que alterou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal, que são dispositivos legais tipificadores de ilícitos penais relacionados com o trabalho escravo.

Com efeito, as alterações legislativas foram significativas, visto que, na configuração do trabalho análogo ao de escravo, geralmente, estão incluídas as condutas tipificas nos crimes previstos nos artigos supra referidos. Conforme salienta Chaves (2005), na maioria dos casos em que se constata a ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo, há simultaneamente, a ocorrência de outros ilícitos penais, quais sejam: expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direito e iminente (artigo 132 do Código Penal); frustração de direito assegurado por lei trabalhista, mediante fraude ou violência (artigo 203 do Código Penal); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, mediante fraude (artigo 207 do Código Penal), este último se enquadra como tráfico interno de pessoas.

Ao artigo 132 do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente, foi acrescentado um parágrafo estabelecendo como causa de aumento de pena, a hipótese de que tal exposição

exemplificam: a da empresa Lima Araújo Agropecuária, condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará) a pagar R\$ 5 milhões de indenização, mas o processo encontra-se em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho; Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda condenado pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Marabá a pagar R\$ 1.350.440,00 por danos morais coletivos; Gilberto Resende proprietário da Fazenda Inajá foi condenado em dezembro de 2006, pela Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia (MT) a pagar 1 milhão de reais por danos morais coletivos (VEZZALI, 2007).

ocorra em decorrência do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimento de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. Nos casos de trabalho escravo é bastante comum que haja a configuração desse crime, dadas as condições nas quais é realizada a prestação de serviços, muitas vezes em meio à selva, com exposição a animais peçonhentos, transmissão de doenças tropicais, como: malária, febre amarela, entre outras. Como os trabalhadores ficam expostos à intempéries, dormem ao relento, não existe observância às normas de saúde e segurança no trabalho, assim como não são socorridos em caso de acidente no trabalho, além de serem transportados em veículos precários, sem observância às normas mínimas se segurança, havendo desse modo a configuração do crime previsto no artigo 132 do Código Penal Brasileiro.

Quanto ao artigo 203, que dispõe sobre o crime de frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado na legislação do trabalho, houve alteração estabelecendo o aumento da pena, além disso, houve o acréscimo de dois parágrafos com condutas que são muito comuns, nos casos de trabalho escravo. O primeiro contém dois incisos: o primeiro tipifica a conduta de quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida, que é a hipótese conhecida como truck system ou regime de barracão; o segundo refere-se à conduta de quem impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por retenção de seus documentos pessoais ou contratuais, também uma hipótese bastante comum nos casos de trabalho escravo. Já o parágrafo segundo do citado artigo estabelece o aumento da pena quando a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Ao artigo 207, que prevê o crime de aliciamento de trabalhadores, houve alteração da pena, a qual foi majorada e passou a ser de detenção de um a três anos, além de multa. Também foram acrescentados dois parágrafos: o primeiro diz que, incorre na mesma pena do *caput* do artigo, quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem; o segundo prevê o aumento de pena, se a vítima for menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Esse crime está previsto no Código Penal Brasileiro, no título que trata dos crimes contra a organização do trabalho e também se configura em tráfico interno de trabalhadores.

A propósito, o Brasil editou uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006), assim como, lançou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 6.347/2008), e em ambos existem ações específicas relacionadas ao aliciamento de trabalhadores e práticas análogas à escravidão<sup>110</sup>. Há uma certa articulação entre conceitos e ações previstas na Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.<sup>111</sup>

Uma outra alteração legislativa importante, e realizada antes da edição do Plano Nacional, foi a edição da Lei nº. 10.608, de 2002 que alterou a Lei nº. 7.998, de 1990 e assegurou o pagamento de seguro desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Com esse instrumento, após serem libertados pelos grupos móveis, os trabalhadores têm acesso ao benefício e o recebem em três parcelas. Antes da edição desse diploma legal, os trabalhadores libertados durante as ações fiscais, apenas recebiam as verbas decorrentes do contrato de trabalho, paga pelo empregador, por força da ação fiscal. Contudo, cabe ressaltar que, o dispositivo legal ainda dispõe que o trabalhador resgatado será encaminhado para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego. Tal norma não tem sido cumprida nesse particular. Até o momento não há notícia de programa específico de qualificação profissional voltado especificamente para esses trabalhadores (PRADO, 2006). 112

-

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> São exemplos importantes de ações previstas na referida política: a previsão de que sejam adotadas medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos no Cadastro de Empregadores que tenham mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo; as ações que visam minorar a vulnerabilidade dos trabalhador mediante políticas específicas na área de desenvolvimento agrário; a exclusão da participação em licitações e restrição de crédito rural àqueles que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo; ações que visem a educação e formação de trabalhadores submetidos à escravidão, entre outras.

O Brasil ratificou, por meio do Decreto nº 5017, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Protocolo de Palermo, que trata da prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Esse protocolo tem como objetivo ampliar o conceito de tráfico de pessoas.

<sup>112</sup> Cabe esclarecer que compete às Secretarias Estaduais de Trabalho elaborar os Planos Estaduais de Qualificação Profissional que são submetidos posteriormente à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, visando solicitar verbas para implementação dos projetos junto ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo vinculado à Organização das Nações Unidas que se dedica às questões relativas ao trabalho, desempenhou um papel de destaque no processo de formulação, assim como, no fomento à implementação de algumas das ações referentes à política de enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) firmou com o governo brasileiro, com início em abril de 2002, um projeto de cooperação técnica, que foi denominado Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, cujo principal objetivo, foi auxiliar o governo brasileiro a definir e implementar políticas de erradicação da escravidão contemporânea. O projeto contou com recursos da ordem de US\$ 1,7 (um vírgula sete milhão de dólares) e perdurou até 2007. Teve como linhas de atuação, as seguintes atividades: elaboração e doação ao Ministério do Trabalho e Emprego de um banco de dados sobre o trabalho escravo; o lançamento de campanhas de conscientização; o auxílio ao governo brasileiro para lançamento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que estabelecesse uma estratégia nacional para erradicação, compreendendo não somente repressão, mas também, a prevenção e reinserção de trabalhadores encontrados em situação análogas a de escravo; atividades de capacitação e treinamento das entidades envolvidas com a repressão, sobretudo agentes do Estado e demais operadores do Direito, além de Organizações Não Governamentais e Sindicatos; atividades de fortalecimento do Grupo Móvel, com a doação de equipamentos e apoio financeiro a outras atividades que facilitem a atuação dos agentes ligados à repressão; e previsão de realização de dois Programas Piloto de reinserção social para trabalhadores resgatados da escravidão (AUDI, 2005).<sup>113</sup>

O referido Organismo Internacional promoveu vários eventos buscando articular os diversos setores da estrutura de Estado e entidades da sociedade civil ligadas ao tema, visando estimular a discussão sobre os caminhos e medidas que poderiam ser tomadas para enfrentar a questão. As campanhas de conscientização também tiveram um importante destaque no projeto encampado pela OIT, assim como foram estimulados e apoiados diversos eventos e seminários. Nesse aspecto, merece destaque a Primeira Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo, promovida pela OIT em setembro de 2002, que contou com a participação de Juizes Federais, Juízes do Trabalho, Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais. Audi (2005) lembra que o encontro, além de ter levado o tema de maneira substantiva à mídia nacional, estimulou a criação de grupos específicos para o tema no âmbito do Ministério Público do Trabalho, que criou uma coordenadoria nacional envolvendo Procuradores de todo o país mobilizados para a questão, bem como no Ministério Público Federal e no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A OIT também realizou duas Oficinas de Aperfeiçoamento Legislativo, que identificaram as principais dificuldades legislativas encontradas para que houvesse a devida responsabilização daqueles que se utilizam de mão-de-obra de trabalhadores em condições análogas a de escravo, obtendo como resultado a elaboração de sugestões de projetos de lei, que foram encaminhados ao Congresso Nacional. Também naquele ano, durante o Fórum Social Mundial, foi realizada a Oficina

Como desdobramento desse intenso processo de mobilização, deu-se a articulação e formulação do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, como detalharemos a seguir.

## 3.2. O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

Dentro do processo de ingresso na agenda governamental, em 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos definiu metas relacionadas ao Combate ao Trabalho Forçado e implementação das Convenções nº.29 e nº.105 da OIT. Posteriormente, em 2002, com o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos II (PNDH-II), as metas relacionadas às Convenções foram ampliadas, sendo que, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003, foi elaborado por uma Comissão Especial criada em 2002, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoal Humana (CDDPH) do Ministério da Justiça e atendeu às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2003). A Comissão que elaborou o Plano contou com a participação de representantes de diversos setores do Estado, entre os quais: diversos Ministérios do Executivo, Polícia Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Magistratura Federal e do Trabalho, Ministério Público Federal e do Trabalho, entre outros. Contou também com a participação da OIT, de entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos Direitos Humanos como: o Movimento Nacional dos Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão Pastoral da Terra, Rede Social de Justiça e Direitos, assim como, teve a participação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na

**Trabalho Escravo – Uma Chaga Aberta**, que contou com a participação de cerca de duas mil pessoas e contou com manifestação de entidades não governamentais ligadas à causa, assim como membros dos grupos móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, membros da Magistratura, do Ministério Público Federal e do Trabalho. O evento deu divulgação ao tema e foi um importante instrumento de sensibilização para questão. A OIT apoiou e integrou a Oficina, além de ter publicado os anais do evento.

Agricultura (CONTAG) e da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Em 11 de março de 2003, já sob o Governo de Luis Inácio Lula da Silva, foi lançado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo<sup>114</sup>, contendo ações, cuja responsabilidade de execução é compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

O Plano previu um conjunto de 76 metas, com ações a serem desenvolvidas em curto, médio e longo prazo, que foram dividas da seguinte forma:

- a) ações gerais, entre as quais se destacam: declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro; a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE); a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 438, de 2001, que prevê a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, entre outras; a aprovação do Projeto de Lei nº 2.022, de 1996, que dispõe sobre as "[...] vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços [...]" (BRASIL, 2003) entre outros;
- b) ações para proporcionar melhoria na estrutura dos órgãos estatais encarregados da fiscalização e repressão ao trabalho escravo tais como: Grupo de Fiscalização Móvel do MTE, Polícia Federal e Polícias Estaduais, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho;
- c) ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, onde se destacam criação de varas do trabalho, varas federais, contemplar vítimas com seguro desemprego, implementação de políticas de reinserção

Atualmente diversos Estados da Federação já lançaram seus próprios Planos Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo, quais sejam: Bahia, Piauí, Maranhão, Pará, Tocantins e Mato Groso, sendo que alguns deles já contam com leis estaduais que proíbem acesso ao crédito aos empregadores que utilizam mão-de-obra escrava.

social, visando assegurar que os trabalhadores liberados não voltem a ser escravizados; e

d) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização, onde se destacam as campanhas nacionais e regionais de sensibilização e conscientização, a divulgação do tema na mídia local, regional e nacional e a capacitação dos agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo.

Com a finalidade de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, foi criada em agosto de 2003 a CONATRAE, que é um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e conta com instituições governamentais e da sociedade civil.

Considerando as temáticas e objetivos das metas pode-se dividir o Plano em alguns eixos: o primeiro, visa a melhoria de estrutura e recursos humanos, direcionado, especialmente, aos órgãos governamentais envolvidos com a temática; o segundo refere-se às alterações legislativas; o terceiro trata da conscientização, informação e sensibilização; o quarto, diz respeito às medidas de repressão e o quinto trata da reinserção e prevenção.

O primeiro eixo refere-se à melhoria da estrutura dos órgãos ligados ao enfrentamento do trabalho escravo, com especial relevo para aqueles relacionados à repressão dessa prática, como: o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, assim foram criados cargos, destinados materiais para melhoria de infra-estrutura como veículos, computadores e outros equipamentos, enfim esse ponto diz respeito à melhoria da estrutura desses entes governamentais, visando uma atuação mais eficaz. Na linha de melhorar a atuação dos órgãos do Estado, o Plano tem, ainda, ações que visam levar aos locais onde há a maior concentração dos casos de trabalho escravo, a atuação de órgãos governamentais, com destaque para a Polícia Federal, Justiça do Trabalho e Ministério Público, nesse sentido estão sendo gradativamente criadas: Varas do Trabalho, Varas Federais, Ofícios do Ministério Público Federal e do Trabalho, salientando-se que, os cargos estão providos na medida em que são realizados concurso e há dotação orçamentária.

As metas relacionadas a esse eixo foram parcialmente cumpridas, segundo o Relatório Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI elaborado pela OIT. O Relatório sublinha que as entidades que fazem parte da estrutura do Estado e que estão envolvidas na temática, são unânimes ao apontarem a falta de recursos humanos como uma das causas principais que impedem o cumprimento das metas relacionadas à infra-estrutura no Plano Nacional. O relatório sugere o aumento de recursos financeiros nas três esferas de poder (federal, estadual e municipal) para as entidades destinadas ao combate ao trabalho escravo, sugere ainda, a realização de concursos públicos, proporcionando o aumento do número de juízes, procuradores, policiais federais, auditores fiscais do trabalho, técnicos do INCRA, entre outros, tendo em vista que, os recursos humanos disponíveis são insuficientes para a proposta de erradicar o trabalho escravo, também assinala a necessidade de aprimoramento e integração das entidades envolvidas com a temática. O documento sublinha que a estrutura de combate ao trabalho escravo carece de um núcleo coordenador com respaldo político, que chame a si as responsabilidades e acompanhe as ações das entidades envolvidas, sem isso, diz o relatório, o processo continuará em um ritmo lento, sugere que essa integração poderia ser obtida como fortalecimento da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Analisando o teor das metas constantes do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, verifica-se que a maioria das ações visa conferir uma melhor estrutura aos entes do Estado, e que, de alguma forma, estão envolvidos com a repressão ao trabalho escravo. Com efeito, as metas do Plano estão divididas em seis tópicos, dos quais três que englobam 37 ações, dizem respeito especificamente à melhoria na estrutura do grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho, da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal. Mas, ainda o item referente a ações específicas de promoção da cidadania e combate à imunidade, também possui várias ações relativas a dotar de Entes da estrutura do Estado, especialmente órgãos judiciais, nos locais onde há foco de incidência de trabalho escravo, com a implantação de Varas do Trabalho e Varas Federais.

Esse forte direcionamento visando fortalecer as estruturas de Estado nos locais onde há predominância dos casos de trabalho escravo justifica-se pela ausência histórica dessas estruturas, nessas regiões, sobretudo na chamada Amazônia Legal, e pela impunidade daí decorrente, que foi denunciada por vários anos, conforme já assinalamos. Mas é igualmente importante salientar, que o envolvimento de determinados entes da estrutura do Estado, a partir de um determinado momento histórico, no processo de discussão e construção da política de enfrentamento ao trabalho escravo, foi decisiva para que, na elaboração do Plano, fossem contempladas determinadas propostas e efetivadas ações que fortalecem a atuação desses mesmos Órgãos.

Como já ressaltamos, no interior do processo de articulação e elaboração das políticas de enfrentamento ao trabalho escravo, alguns entes se constituíram bastante ativos como: o Ministério da Justiça, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério do Trabalho, sobretudo via Secretaria de Inspeção do Trabalho, o Ministério Público Federal e do Trabalho, Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, tendo participado, inclusive, da Comissão Especial que elaborou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Assim, a correlação de forças no interior do próprio Estado, com a participação efetiva de entes da sociedade civil, aliada à pressão social que emergiu da mobilização em torno do tema, alcançada em alguma medida pela exposição do problema na mídia, foram fatores essenciais na configuração que tomou o Plano.

Contudo, até o momento, como demonstra o relatório da OIT, sequer, o processo de melhoraria da estrutura dos referido órgãos foi completado, há uma lentidão no processo de implantação dessas metas, especialmente, em razão das limitações impostas ao orçamento público em decorrência de estabelecer o superávit primário. A contenção de despesas públicas tem tornado lento o processo de implantação dessas estruturas de Estado nos rincões amazônicos. Por exemplo, não se deu ainda a implantação de delegacias federais em diversos municípios, onde há grande incidência de trabalho escravo, como havia sido previsto nas metas nº 31 e 32, também não foram cumpridas, as metas de ampliação e disponibilização específica de grupos móveis para determinados estados, conforme meta nº 16.

Com relação à implantação de Varas do Trabalho, Varas da Justiça Federal e Ofícios do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, também é um processo que caminha a passos lentos, pois apesar da aprovação de leis que criam cargos de Juízes Federais e do Trabalho e Procuradores da República e do Trabalho (Leis nº 10.770, de 2003, 10.771, de 2003 e 10.772, de 2003), a realização de concursos é gradativa e depende de dotação orçamentária, que não vem sendo contemplada. A mesma situação é vivenciada quanto à realização de concursos para auditores-fiscais do trabalho, policiais federais e rodoviários federais, assim como pessoal técnico do INCRA e do IBAMA (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

O **segundo eixo** refere-se às ações de conscientização, sensibilização e capacitação para combate à prática do trabalho escravo, e onde se verifica o maior avanço e mobilização, com a realização de diversas campanhas, eventos e projetos direcionados ao tema. Embora o relatório assinale que, é preciso envolver novos sujeitos políticos no processo e sensibilizar formadores de opinião, destaca o êxito obtido com as campanhas já realizadas<sup>115</sup> (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

O terceiro eixo refere-se à legislação e alterações importantes para avançar no enfrentamento do trabalho escravo. No tocante a esse aspecto, o relatório assinala que existem propostas de alterações legais em trâmite no Congresso Nacional, que poderiam contribuir para a erradicação do trabalho escravo. Destaca a Proposta de Emenda Constitucional sobre expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores em regime de escravidão e o projeto que prevê o aumento da pena mínima para o crime de trabalho escravo, mas essa abordagem se configurará em tópico específico.

Ainda nesse eixo, outro ponto abordado pelo relatório, é a definição da competência criminal para julgamento do crime de trabalho escravo, na época em que o mesmo foi publicado havia indefinição entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual para processar e julgar os acusados de praticarem o crime previsto no artigo 149,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> Um exemplo foi a ampla campanha nacional de Combate ao Trabalho Escravo promovida em 2003 pela OIT que contou com a participação da CONATRAE, segundo Audi (2006), houve doações em espaços publicitários no montante de mais de U\$11 milhões (onze milhões de dólares).

estando pendente julgamento de processo que abordava a matéria no Supremo Tribunal Federal (STF). Porém, em 30 de novembro de 2006, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso extraordinário nº. 398041 entendeu que a competência pertence à Justiça Federal<sup>116</sup>. Essa definição era há muito tempo esperada e tem o condão de evitar, devido a demora no processamento da ação criminal pela indefinição da competência, a prescrição do crime e a conseqüente impunidade dos culpados.

O **quarto eixo** refere-se à repressão, nesse ponto, o relatório destaca a necessidade de melhoria da infra-estrutura dos grupos móveis<sup>117</sup>, sobretudo quanto às condições de transportes, para que sejam realizadas fiscalizações em locais distantes, dando como exemplo, a região do Iriri/Terra do Meio, no Pará e o Norte do Mato Grosso. Além disso, destaca a necessidade de que as fiscalizações ocorram sem necessidade de denúncia prévia. Quanto a este último item, em recente reunião ocorrida no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Secretária Nacional de Inspeção do Trabalho, Dra. Ruth Vilela, assinalou que o Grupo Móvel inicia uma nova fase de atuação, na qual haverá inspeções planejadas por setor econômico, independentemente de denúncia prévia. <sup>118</sup>

Ainda quanto às ações de repressão, o relatório da OIT assinala ainda a necessidade de ampliação da *lista suja*, já que essa relação de infratores à qual é dada publicidade e serve como suporte para o corte de crédito em fundos de financiamento público.

Com efeito, no intuito de buscar dar publicidade aos infratores e propiciar a doação de medidas restritivas, em relação aos mesmos, foi criado, por meio da Portaria nº. 540, de 2004, o cadastro nacional de empregadores que tenham mantido

<sup>116</sup> A decisão até o encerramento deste trabalho ainda não havia sido publicada. O Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, anular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e determinou à Justiça Federal a competência, no caso em apreço, para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo.

<sup>117</sup> Diversos valores decorrentes de pagamento de indenizações por dano moral coletivo, pagas por empregadores que utilizam mão-de-obra escrava, têm sido convertidas em obrigações de dar equipamentos, tais como caminhonetes, computadores, equipamentos eletrônicos, entre outros, destinados a equipar o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, bem como às Delegacias Regionais do Trabalho localizadas em regiões foco de trabalho escravo contemporâneo. Em outros casos os empregadores são compelidos a doar equipamentos e construir imóveis para atender a população local (tais como escolas, hospitais, centros de cidadania, entre outros).

Reunião ocorrida no âmbito da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho, ocorrida em Brasília, nos dias 9 e 10 maio de 2008, da qual participou a autora.

trabalhadores em condições análogas a de escravo, também conhecida como lista suja. De acordo com a referida portaria, o Ministério do Trabalho o atualiza semestralmente e envia a listagem aos seguintes órgãos governamentais: Ministérios do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, também à Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil, além do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal. Além de possibilitar que os diversos órgãos governamentais tomem providências contra as empresas, em seu âmbito de atuação, também dá empregadores publicidade informa à sociedade os aos casos comprovadamente utilizam mão-de-obra escrava. Esse cadastro serve de base de informação para que sejam tomadas medidas, sobretudo, para que seja restringido o acesso ao crédito público.

Para ingressar no cadastro é necessário que a utilização de trabalhadores submetidos à condições análogas a de escravo tenha sido objeto de flagrante constatado pela fiscalização do trabalho e ainda, que no curso da ação fiscal tenham sido lavrados autos de infração que, uma vez submetidos ao contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, tenham resultado em decisão que conclua pela aplicação de multa ao empregador (CHAGAS, 2007).

Entretanto, as empresas e pessoas físicas incluídas no *Cadastro Nacional de Empregadores flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas* às *de escravo e condenados administrativamente* têm recorrido à via judicial alegando inconstitucionalidade/ilegalidade da Portaria nº 540, de 2004<sup>119</sup>, sob o fundamento de que em razão de ser um ato de natureza administrativa, a referida Portaria teria extrapolado seus limites, e não encontraria respaldo no ordenamento jurídico. Não obstante haver vultosa fundamentação jurídica em sentido contrário<sup>120</sup>, a conversão do cadastro em lei, seria uma solução que dificultaria a obtenção de medidas liminares na Justiça, sob esse argumento. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 25, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, em trâmite no Congresso Nacional, prevê a criação de uma disciplina legal para o cadastro já existente, sem alterar seu

.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Tramita no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3347, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) em 16 de novembro de 2004, na qual contesta a Portaria nº540, de 2004. A ação ainda não foi julgada. Insta salientar que a CNA integra a CONATRAE e que se coloca em discurso oficial contra a prática do trabalho escravo.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Sobre o tema ver artigo de Chagas (2007).

funcionamento. Tramitam ainda no Parlamento, projetos de lei proibindo a concessão de créditos públicos àqueles que utilizam mão-de-obra em condições análogas a de escravo, como o PLS 487/2003, de autoria do Senador Paulo Paim e o PL 1292/1995, de autoria do Senador Lauro Campos.

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo previu, na meta nº. 9, a inserção de "[...] cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo e degradante" (BRASIL, 2003). Nesse sentido, o Ministério da Integração Nacional (MIN) editou a Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, determinando que o Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional encaminhasse a *lista suja* semestralmente aos bancos e administradores desses fundos 121. Assim como, recomenda aos agentes financeiros que "[...] se abstenham de conceder financiamentos [...]" às pessoas físicas e jurídicas que integram a referida relação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p.124).

Segundo o relatório da OIT, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, gestores dos fundos, não concedem mais nenhum outro tipo de crédito aos relacionados no cadastro (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006). 122

O cadastro é considerado um instrumento imprescindível no combate às práticas de escravidão, pois além de permitir a difusão de informações entre os entes estatais, responsáveis pela apuração de irregularidades e propiciar o corte creditício, também possibilita que, sejam identificadas as cadeias de comercialização dos produtos, como assinala o relatório da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

fazendas que reconhecidamente utilizaram trabalho escravo. Até 2007 o Pacto já contava com 100 empresas (CARMELO, 2007).

<sup>122</sup> Em 2005 foi lançado o Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, no qual empresas privadas comprometemse a impor restrições comerciais às empresas e/ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilizem de trabalho escravo. O Pacto é coordenado pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pela OIT e pela ONG Repórter Brasil. Teve origem a partir de uma pesquisa encomendada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e realizada pela Repórter Brasil em 2004, que analisou a cadeia de comercialização das mercadorias produzidas e

O **quinto eixo** diz respeito à reinserção dos trabalhadores resgatados e a prevenção contra o trabalho escravo, o relatório conclui que as metas que constam do Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo não foram cumpridas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

O relatório da OIT registra que as entidades governamentais e não governamentais signatárias do Plano não conseguiram implementar medidas eficazes quanto à prevenção ao trabalho escravo e de reinserção de trabalhadores. Salienta que as ações do Plano estão centradas na área de repressão ao crime e combate à impunidade, mas não há previsão de ações no sentido de evitar o êxodo de trabalhadores do semi-árido nordestino, que migram à procura de meios de sobrevivência, na fronteira agrícola amazônica, onde estão concentrados os casos de trabalho escravo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Como têm demonstrado as pesquisas sobre o tema, a região do semi-árido nordestino é o principal fornecedor de mão-de-obra para as regiões que utilizam trabalho escravo, com destaque para os Estados do Maranhão e Piauí, que por sua vez, possuem baixo índice de desenvolvimento social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006). Em busca por oportunidades de trabalho, há um intenso movimento migratório, sobretudo, de mão-de-obra sem qualificação ou formação profissional, sem escolaridade e desprovida de uma rede de apoio, já que, com o deslocamento para áreas distantes de seus núcleos familiares, tornamse ainda mais vulneráveis.

Com efeito, não foram implementadas políticas públicas eficazes quanto à fixação desses trabalhadores em seus locais de origem, que passa necessariamente, por uma política de criação de trabalho e renda, uma efetiva e abrangente reforma agrária, além de uma política fundiária que apóie a agricultura familiar<sup>123</sup>.

Contudo, é preciso mencionar a desapropriação pelo Governo Federal, em 19 de outubro de 2004, da fazenda Castanhal Cabaceiras, de 9.774 hectares, situada no

condições análogas a de escravo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Existem alguns projetos em andamento tratando da prevenção tais como: o do Instituto Carvão Cidadão, que realiza um trabalho de reinserção junto às siderúrgicas do sul do Maranhão, o projeto "Escravo nem Pensar! coordenado pela ONG Repórter Brasil, algumas ações desencadeadas pela Comissão Pastoral da Terra, por algumas secretarias, entre outras, mas não uma atuação integrada, que reúna os diversos níveis de governo (municipal, estadual e federal), além da sociedade civil, assim não há um projeto mais global para buscar alternativa eficazes que previnam a submissão dos trabalhadores à

município de Marabá, Estado do Pará. O embasamento legal foi a desapropriação-sanção, com aplicação do artigo 186, incisos II, III e IV da Constituição Federal<sup>124</sup>, concluindo-se que, o imóvel não atendia à sua função social, especialmente porque os proprietários degradavam o meio ambiente e utilizavam mão-de-obra em condições análogas a de escravo, tendo sido flagrados por diversas vezes em fiscalizações federais. Segundo Kaipper (2008), consultor jurídico do Ministério do Desenvolvimento Agrário: "[...] o grande mérito do ato presidencial é que pela primeira vez na história, foi invocado o descumprimento da função social trabalhista da propriedade rural para fins de desapropriação-sanção [...]" e conclui que foi inaugurado um novo instrumento que – a um só tempo – promove a Reforma Agrária e pune o Trabalho Escravo (KAIPPER, 2008, p.4). No entanto, a empresa ingressou com medida judicial questionando o decreto de desapropriação e obteve uma liminar suspendendo a decisão (o caso permanece, até o momento de conclusão desse estudo, sem julgamento final no Supremo Tribunal Federal).

Por sua vez, em 2005, o Ministério do Desenvolvimento Agrário editou um Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo do próprio órgão, no qual pretende implantar medidas de prevenção e reinserção do trabalhador, vítima da escravidão. O Plano possui quatro eixos: diminuição da vulnerabilidade e prevenção ao aliciamento; repressão à utilização de trabalho escravo; reinclusão de trabalhadores libertos e resgate da cidadania e internalização da temática no MDA/INCRA e divulgação. O desenho do Plano do MDA/INCRA apresenta ações direcionadas às áreas onde se dá o aliciamento de trabalhadores, também apresenta um direcionamento das ações para a prevenção e reinserção dos trabalhadores resgatados pelo Grupo Móvel.

Segundo Kaipper (2008), Consultor Jurídico do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no que diz respeito ao eixo *Diminuição da Vulnerabilidade e Prevenção ao Aliciamento*, o MDA e o Incra têm buscado priorizar os municípios de origem e de aliciamento de trabalhadores para direcionamento de suas políticas de reforma agrária e apoio à agricultura familiar. As áreas prioritárias são o sul do Pará,

\_

O artigo 186 da Constituição Federal dispõe que a função social da propriedade pela cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, os seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

os municípios de Barras no Piauí e Açailândia no Maranhão, locais onde se verifica sistemático aliciamento de trabalhadores para escravização. 125

No que tange ao eixo *Repressão à Utilização do Trabalho Escravo*, Kaipper (2008) destaca que, tendo em vista o fato de que associado ao crime de exploração de trabalho escravo, estão outros crimes, especialmente, ambientais e de grilagem de terras, está sendo implementada, gradativamente, uma fiscalização mais rigorosa da cadeia dominial dos imóveis dos escravagistas, abrangendo aspectos cadastrais, registrais e de produtividade. Os escravagistas são identificados pelo cadastro de empregadores ou *lista suja*. Segundo Kaipper (2008), a ação visa a desconstituição dos títulos inválidos sobre terras de domínio público e posterior reivindicação para que possa ser destinados prioritariamente para reforma agrária.

Por outro lado, quando não há vício na cadeia dominial, a estratégia utilizada é a desapropriação-sanção, sob o fundamento de que o imóvel que explora trabalho escravo não cumpre sua função social pelo desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias. Esse é o caso da Fazenda Castanha Cabaceiras, acima descrito e que se encontra pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, que em 22 de fevereiro de 2005 concedeu liminar, em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelos proprietários da mesma, suspendendo o Decreto de Desapropriação até decisão definitiva, que até o momento não ocorreu. 126

O caso da fazenda Castanhal Cabaceiras reflete as dificuldades para a efetiva implementação de um novo paradigma quanto à função social da propriedade, assim como, demonstra as resistências e contradições, no interior do próprio Estado (no caso representado pela atuação do Poder Judiciário) que obsta uma ação mais eficiente e imediata por parte do mesmo Estado, mas por meio do Poder Executivo.

Cabe ainda, por em relevo, dois pontos que são considerados entraves ao enfrentamento efetivo do trabalho escravo no Brasil. São questões cuja ação prevista no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo prevê alteração

<sup>125</sup> Não obstante a fala do representante do MDA, não dispomos de dados sobre a efetiva implementação do plano.

<sup>126</sup> A questão é estratégica e permanece sem uma solução efetiva, tanto que O II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 12/11/2008, trouxe na meta nº 64 a necessidade de "Sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhistas e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade, como medida para contribuir coma erradicação do trabalho escravo" (BRASIL, 2008a).

legislativa, mas que encontram uma severa resistência para sua aprovação no Congresso Nacional. A análise desses dois pontos presta-se a demonstrar as dificuldades para a consecução de medidas que atingem mais diretamente os interesses daqueles que se utilizam do trabalho escravo.

A baixa persecução criminal, sobretudo o baixo número de condenações, é apontada pelos autores que estudam o tema (BRETON, 2002; FIGUEIRA, 2004; SAKAMOTO, 2007), assim como, pelas entidades ligadas à causa (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006; PLASSAT, 2006) como um fator que, à medida que propicia a impunidade dos responsáveis, acaba por favorecer a continuidade desse tipo de exploração.

Uma questão que no âmbito criminal gera dificuldades, na condenação dos responsáveis pelo crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, diz respeito à prescrição criminal. O artigo 109 do Código Penal dispõe sobre a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, considera o tempo entre o momento da denúncia pelo Ministério Público e a sentença final transitada em julgado. Segundo o dispositivo se considerada a pena máxima prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a prescrição se daria em 12 anos. No entanto, a Justiça tem optado por aplicar a pena mínima prevista para o crime, que é de dois anos, especialmente se o réu é primário e dispõe de bons antecedentes. Assim, se o processo durou quatro anos e o juiz arbitrou apenas em dois, opera-se a prescrição (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006). Nesse contexto, o aumento da pena mínima seria um expediente eficaz para mitigar o problema da prescrição no curso do processo. Existem alguns projetos de lei que prevêem o aumento de pena para o artigo 149, que estão no Congresso Nacional, mas tramitam lentamente, como é o caso do PLS 2008/2003 (Senado) ou PL 5.016/2005 (Câmara dos Deputados), que prevê o aumento das penas para os crimes de trabalho escravo e aliciamento. Segundo esse projeto, no caso do artigo 149, a pena mínima passaria de dois para cinco anos e a máxima de oito para dez anos, e no crime de aliciamento, a pena mínima passaria a quatro anos e a máxima a oito anos de detenção. Além disso, o projeto prevê que os responsáveis pedem direito ao acesso a créditos públicos e não poderiam participar de licitações. Os bens e equipamentos da propriedade, bem como, os frutos gerados com mão-de-obra escrava seriam levados a leilão. O projeto prevê ainda, uma multa de dez salários mínimos por trabalhador flagrado em condições análogas a de escravo, alterando a Lei nº. 5.889/73. O referido projeto foi apensado a outros que propõem que os crimes de trabalho escravo e aliciamento de trabalhadores passem a figurar como crimes hediondos, porém, encontra uma severa resistência para sua aprovação, especialmente da bancada ruralista (CAMPOS, 2008).

A seguir é transcrito um trecho de uma reportagem jornalística, publicada no em 2 de abril de 2008, que ilustra o embate travado no Congresso Nacional.

Prevista originalmente para março, foi adiada a votação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei (PL) nº. 5016/2005, que prevê mudanças na definição do crime de trabalho escravo e penas maiores para quem o pratica. Seu relator, deputado Vicentinho (PT-SP), retirou-o da pauta no último dia 26, quando o deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), que foi presidente da comissão durante 2007, apresentou voto em separado contrário à proposta. 'Hoje aqui na comissão nós tínhamos a presença maciça dos ruralistas e eu não posso pôr em risco um projeto tão importante como esse', disse Vicentinho.

Discursos proferidos na CTASP neste dia indicam um cenário desfavorável para a aprovação de novas leis sobre trabalho escravo. Marquezelli criticou o grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que resgata trabalhadores vítimas dessa prática no país. Segundo ele, sua atuação prejudica a imagem do Brasil no exterior. 'Escravos nos já tivemos, não temos mais', afirmou.

[...]

Além do recuo na CTASP, o PL 5016/2005 pode ter ainda que enfrentar caminhos burocráticos inesperados. Na semana passada, o deputado Sandro Mabel (PR-GO) apresentou requerimento para que ele seja analisado também pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), notório reduto da bancada ruralista na Câmara, antes de ir à Plenário. A solicitação foi encampada pelo presidente da Comissão, Onyx Lorenzoni (DEM-RS). De acordo ele, o projeto traz 'sérios prejuízos ao segmento empresarial rural, já que mais uma vez se busca punir situações trabalhistas que não estão definidas de forma clara na legislação'.

Criado pelo senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), o PL já foi aprovado no Senado em 2005 e precisa passar ainda pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) antes de ser votado. Seu texto, modificado por substitutivo do relator Vicentinho, estabelece pena de mínima de cinco e máxima de dez anos para quem utiliza trabalhadores reduzidos a escravos.

A lei atual prevê prisão de dois a oito anos para os praticantes do crime.

Outra inovação é a suspensão, por uma década, do direito a crédito ou benefícios fiscais - concedidos pelo poder público ou agentes financeiros - a quem for condenado por trabalho escravo, seja em processo administrativo ou judicial. Tal restrição também se estende, por igual período, à participação em licitações promovidas pelo poder público.

Em seu voto pela rejeição, Marquezelli critica pontos do PL como o confisco, pela fiscalização, de equipamentos utilizados no trabalho forçado e dos produtos dele resultantes - que deverão ser leiloados em prol dos cofres públicos. Para ele, o projeto não pode prosperar, pois 'repassa poderes ilimitados a Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, colocados no mesmo patamar do Poder Judiciário. Além disso, ele alfineta as ações de campo feitas pelo MTE. A subjetividade para o enquadramento de proprietários rurais em delito de crime de condição análoga é uma constante em todo o país.

O próprio PL 5016/2005, no entanto, traz alterações nessa definição. A proposta determina que o crime caracteriza-se pela 'relação de trabalho que sujeita o trabalhador a empregador, tomador de serviços ou preposto, mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies. Para o procurador Jonas, tal redação torna mais claro o tipo penal. 'Explicita o conceito, atendo-se à questão da liberdade de locomoção e autodeterminação.' Outro avanço destacado por ele é a tipificação de situações para o agravamento das penas - como, por exemplo, a retenção de salários ou documentos (CAMPOS,2008).

Como se pode verifica, há uma intensa correlação de forças no sentido de bloquear medidas que representem uma ofensiva real contra os empregadores que submetem trabalhadores a situação análogas a de escravo.

Uma outra alteração legislativa, considerada um verdadeiro ícone na luta contra o trabalho escravo, é a Proposta de Emenda Constitucional nº. 438/2001, conhecida como PEC do Trabalho Escravo.

A ausência de uma reforma agrária efetiva é colocada pelos sujeitos políticos que atuam na questão, sejam entidades da sociedade civil e representação de trabalhadores, sejam setores da estrutura do Estado engajadas no combate ao trabalho escravo, como um dos pontos centrais no enfretamento efetivo do trabalho escravo contemporâneo. Como salienta Sakamoto (2007), não que a distribuição de terras tenha o condão de solucionar inteiramente o problema, uma vez que no cerne do trabalho escravo está o próprio sistema capitalista e sua busca pela maximização dos lucros à custa da exploração extremada do trabalho humano. Mas algumas medidas estratégicas, que visem limitar o nível de exploração e dar aos trabalhadores a possibilidade de não se tornarem um exército de reserva tão vulnerável à superexploração extremada, passa necessariamente pela questão fundiária.

A extrema concentração de terras e a falta de alternativas para o desenvolvimento local, especialmente em regiões em que há mão-de-obra abundante, sem

alternativas sustentáveis de sobrevivência, como o semi-árido nordestino, garantem um excedente de mão-de-obra vulnerável, a procura de oportunidades de trabalho e sem qualquer qualificação, que se torna alvo fácil para a superexploração.

Como já ficou explícito ao longo desse estudo, o trabalho escravo tem sido utilizado fundamentalmente pelo latifúndio monocultor e exportador, em ações temporárias no desmatamento da vegetação nativa e na expansão do agronegócio e carvoejamento. Essa superexploração extremada ocorre através da terceirização de mão-de-obra nas atividades agrícolas, pecuária e produção de carvão vegetal, buscando minimizar os custos com mão-de-obra e maximizar os lucros da exploração econômica, por meio da precarização das relações de trabalho, assim conseguido aumentar sua competitividade no mercado interno e externo.

Nesse passo, não que represente uma reforma agrária, mas o confisco de terras dos empreendimentos, nos quais, foi encontrado o trabalho em condições de escravidão, é um elemento estratégico e simbólico, que tem o condão de intimidar essa prática. A Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001 prevê a expropriação, ou seja, o confisco sem indenização, das terras onde o trabalho escravo for encontrado. Esse projeto foi apresentado no Senado em 2001 e aprovado em 2003, mas o projeto ficou parado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados até janeiro de 2004, naquele momento, quando ocorreu o assassinato de quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego que atuavam na fiscalização no noroeste de Minas Gerais, houve uma grande mobilização popular, o que resultou que a referida PEC fosse aprovada em primeiro turno na Câmara. Mas desde então está parada, aguardando votação em segundo turno, e como foram feitas modificações, deverá retornar ao Senado, se aprovada na Câmara.

Há uma imensa resistência de setores do Parlamento, sobretudo, aqueles ligados aos grandes proprietários de terras - a chamada bancada ruralista -, para aprovar a referida proposta de emenda, assim como, outros projetos de lei que instituem medidas que vão de encontro aos interesses desse grupo.

Na opinião do presidente da subcomissão do Trabalho Escravo do Senado e autor de um dos projetos que tramitam sobre o tema, José Nery (PSol-PA), as matérias têm tramitação lenta porque em alguma medida contrariam o interesse dos parlamentares. 'É verdade que tem uma parcela (do Congresso) comprometida com as mudanças da legislação para beneficiar

os trabalhadores. Mas também é verdade que a maioria está muito distante dessa luta para instituir instrumentos legais para a erradicação do trabalho escravo. Essa postura revela os interesses de classe, do latifúndio', critica (CAMARGO; THENÓRIO, 2008)

Contudo, não é apenas no interior do Parlamento que existem resistências à aprovação da PEC 438, mas também, no âmbito do Poder Executivo. Não obstante a medida constar como meta no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, não se deu uma efetiva mobilização num nível mais abrangente, havendo setores que aderiram efetivamente na busca pela aprovação e outros que não estão engajados. Pontua Xavier Plassat, membro da Comissão Pastoral da Terra:

De fato o governo não parece muito interessado em aprovar algumas das medidas que poderiam gerar irritação entre estes (donos do agronegócio). É o caso da Proposta de Emenda Constitucional do confisco de terras dos escravistas (PEC 438). Apesar do compromisso formal assumido pelo Governo Lula em 13 de março de 2003, quando lançou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a impressão é que somente alguns setores do Governo, sem influência decisiva e peso suficiente, tem torcido a favor dessa PEC: o ministro do Desenvolvimento Agrário, o ministro do Trabalho e o Secretário Especial de Direitos Humanos que, em algumas ocasiões, se manifestaram explicitamente sobre o assunto. Dos outros, só ouvimos silêncio. Nem a chacina de Unaí e a comoção que provocou conseguiram mudar o quadro. Na época foi preciso cobrar do governo que incorporasse a matéria da PEC na pauta da sessão extraordinária. Espontaneamente a matéria não tinha vindo. A pauta da controvertida sessão extraordinária do final de 2005 também não comportou essa matéria (PLASSAT, 2006, p.03).

A compreensão sobre o embate travado em torno da aprovação da PEC 438 é ilustrativa do processo de lutas e cisões no interior do Estado, assim como demonstra a força dos blocos de poder com interesse na manutenção da estrutura fundiária. <sup>127</sup>

Se de um lado, existem setores da estrutura do Estado que estão engajados e mobilizados para dar efetivação às políticas que visam enfrentar o tema, de outro, se verifica, que tal mobilização não abrange, sequer, a maioria dos Órgãos do Poder Executivo, havendo uma intensa correlação de forças e resistência no interior do próprio Poder Executivo, como revela a fala acima transcrita.

Por sua vez, a representação política que atende aos interesses dos proprietários de terras que utilizam trabalho escravo, seja por que estão diretamente ligados à defesa

Por outro turno, há um movimento que busca angariar forças e apoio popular para pressionar o Parlamento a aprovar a medida, como revela a criação da *Frente Nacional Contra o Trabalho Escravo* que lançou um abaixo-assinado pela aprovação da PEC 438.

desses interesses, seja pela representação simbólica que tem a aprovação de alterações legislativas como a PEC 438/2001 e os projetos de lei que alteram penas e impõem barreiras à concessão de crédito público, além de outras restrições, pode ter sobre o universo dos grandes proprietários rurais; o fato é que a atuação dos parlamentares vinculados a tais interesses tem obstruído o avanço de medidas mais eficazes no enfrentamento do tema.

Sakamoto (2007) aponta o financiamento de campanha de diversos parlamentares realizado por empresas e pessoas físicas, em cujas propriedades foi constatado o uso de trabalho escravo. Também aponta parlamentares, proprietários de empreendimentos, onde houve flagrante de trabalho escravo. A título de exemplos, Inocêncio Gomes de Oliveira, deputado federal, que possui um processo relativo à utilização de trabalho escravo em sua propriedade, Fazenda Caraíbas no Maranhão; Armando de Queiroz Monteiro Neto é sócio da destilaria Gameleira, no Mato Grosso, onde foram flagrados 1.100 trabalhadores em regime de escravidão, entre outros. 128

A tensão e correlação de forças no interior do Estado, quanto ao enfrentamento do trabalho escravo, pode ser ilustrada também pelas as pressões sofridas pelo Grupo Móvel de Fiscalização, desde criação em 1995. É significativo o fato ocorrido em junho de 2007, quando a operação do Grupo Móvel encontrou 1.064 trabalhadores submetidos às condições análogas a de escravo na fazenda e usina Pagrisa (Pará Pastoril e Agrícola S.A.) em Ulianópolis, no Pará. Foi a maior libertação realizada pelo grupo móvel desde 1995, ano de sua criação. Por sua vez, a autuação da Pagrisa por trabalho escravo desencadeou uma intensa mobilização de lideranças empresariais e políticos, como os Senadores Flexa Ribeiro e Kátia Abreu que saíram em defesa da empresa e tentaram desqualificar o trabalho de fiscalização, tendo sido instalada, inclusive, uma Comissão Externa no Senado com a finalidade específica de apurar possíveis abusos da equipe que atuou no caso.

Como reação, as ações do grupo móvel foram suspensas temporariamente, entre setembro e outubro de 2007, sob o argumento de que seria preciso garantir a segurança dos auditores fiscais. O impasse gerou manifestações de diversas entidades ligadas ao combate à escravidão, que criticaram a intervenção do Senado

-

<sup>128</sup> Para uma análise do tema ver Sakamoto (2007).

e pediram a volta das atividades do grupo móvel. O debate decorrente, inclusive, com a publicidade dada ao tema, por parte da imprensa, acabou por fortalecer as instituições que combatem o trabalho escravo e promoveu o ressurgimento da mobilização em torno da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional que prevê o confisco de terras das propriedades que utilizam trabalho escravo (PEC nº 438/2001)<sup>129</sup>.

Para uma compreensão desse complexo processo que se apresenta no interior do Estado, onde se verifica um intenso embate entre as diversas estruturas de poder que o compõem recorre-se novamente às considerações teóricas de Poulantzas (2000), quando aduz que, as contradições de classes expressas nas frações do bloco no poder assumem, quando no seio do Estado, a forma de contradições internas entre os diversos ramos e aparelhos do Estado. Ocorre que cada ramo ou aparelho de Estado, em cada um de seus setores ou camadas constituem sede de parcelas de poder e possuem interesses muitas vezes contraditórios, assim ocorrem choques e divergências entre os diversos entes que compõem a estrutura do Estado.

Executivo e parlamento, exército, magistratura, diferentes ministérios, aparelhos regionais municipais e aparelho central, aparelhos ideológicos, eles mesmos divididos em circuitos, redes, trincheiras diferentes, representam com freqüência, conforme as diversas formas sociais, interesses absolutamente divergentes de cada um ou de alguns componentes do bloco de poder: grandes proprietários de terra (casos de numerosas formações sociais dominadas e dependentes), capital não monopolista (e uma fração ou outra deste: comercial, industrial ou bancário), capital monopolista (e uma ou outra fração deste:capital monopolista com dominância bancária ou industrial), burguesia internacionalizada ou burguesia interna (POULANTZAS, 2000, p.135).

E a política do Estado se institui através de um processo de contradições interestatais, por esta razão, especialmente sob o ponto de vista da micropolítica e no curto prazo, aparece como incoerente e caótica. Mas, se alguma coerência se estabelece no final desse processo, isso se deve à função organizacional que cabe ao Estado e é assinalada por seus limites estruturais.

Queiroz Bisneto foi afastado do Conselho Consultivo do Instituto Ethos (THENÓRIO,2008)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Além do caso Pagrisa, outro caso que ganhou repercussão nacional foi a operação que resgatou mais de 800 indígenas, em Brasilândia (MS), pertencente à Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool (CBAA), que faz parte do poderoso grupo José Pessoa. A fiscalização encontrou condições bastante precárias de transporte e alojamento. Em decorrência dessa operação, as empresas do grupo foram suspensas do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, e seu presidente José Pessoa

Poulantzas (2000) admite que o Estado apresenta uma autonomia relativa, mas explica que esta não é uma autonomia frente às frações do bloco no poder e não deriva de uma capacidade do Estado de se manter exterior a elas, ao contrário é resultante do processo que se dá no interior do próprio Estado. Manifesta-se através das medidas contraditórias, que cada uma dessas classes e frações de classes, adotando suas estratégias específicas, no seio do próprio Estado e das contradições resultantes, inclusive sob a forma de medidas negativas como oposições e resistências à execução efetiva de medidas em favor e outras frações do bloco no poder. Assim, pontua o autor: "[...] essa autonomia do Estado em relação a tal ou qual fração do bloco no poder existe, pois concretamente como autonomia relativa de tal ou qual setor, aparelho ou rede do Estado em relação aos outros" (POULANTZAS, 2000, p.138).

[...] as contradições no seio do bloco do poder atravessam, segundo as linhas de clivagem complexas e segundo os diversos ramos e aparelho de Estado (exército, administração, magistratura, partidos políticos, igreja, etc.), a burocracia e o papel de Estado. Muito mais que com um corpo de funcionários e de pessoal de estado unitário e cimentado em torno de uma vontade política unívoca, lida-se com feudos, clas, diferentes facções, em suam com uma multidão de micropolíticas diversificadas. Essas, por coerentes que possam parecer consideradas isoladamente, não são menos contraditórias entre si, consistindo a política do Estado no essencial na resultante de seu entrechoque e não na aplicação - mais ou menos perfeitade um esboço global de objetivos do Estado. O fenômeno espantoso, e constante, de reviravoltas das política governamental, feita de acelerações e freadas, de recuos, de hesitações, de permanentes mudanças, não é devido a uma incapacidade de qualquer maneira característica dos representantes e do alto pessoa burguês, mas é a expressão necessária da estrutura do Estado (POULANTZAS, 2000,p.138).

Poulantzas (2000, p.136) sintetiza dizendo que compreender o Estado como "[...] condensação material de uma relação de forças" implica entendê-lo como um campo e processo estratégicos, arena onde se entrecruzam núcleos e redes de poder, que se de um lado se articulam, também apresentam contradições entre si.

Nesse processo de contradições, estão englobadas as decisões, mas também, as não-decisões, por parte de setores e segmentos do Estado, visto que, a atuação negativa, a ausência sistemática da ação do Estado, não são um dado de conjuntura, circunstancial, mas estão inseridas em sua estrutura contraditória e constituem uma das resultantes dessas contradições, sendo "[...] igualmente necessárias à unidade e à organização do bloco no poder assim como as medidas positivas que ele toma" (POULANTZAS, 2000, p.137)

Por outro lado, existem limites ao papel organizacional do Estado, que não lhe são impostos apenas pelo exterior, não se referindo apenas às contradições inerentes ao processo de reprodução e acumulação do capital, dizem respeito à ossatura matéria do Estado, que "[...] ao mesmo tempo, fazem dele o lugar de organização do bloco no poder e lhe permitem uma autonomia relativa em relação a tal ou qual de suas frações" (POULANTZAS, 2000, p.137).

Como visto, há uma intensa divisão dentro da própria estrutura do Estado quanto ao posicionamento frente ao "trabalho escravo contemporâneo". Apesar de ter sido declarada formalmente como uma prioridade de Estado, de um lado, existem setores fortemente engajados na implementação de medidas que enfrentem de alguma forma o trabalho escravo contemporâneo, por outro, há inércia e uma "inação" de outros, mas não se trata de uma "incoerência" do Estado, mas das contradições inerentes a este.

Também é necessário salientar que, as medidas constantes das ações previstas no Plano Nacional, além das ações anteriores a este, têm um caráter limitado, no sentido de que, não há uma atuação no que diz respeito às causas que geram o trabalho escravo. Como ficou assentado nos capítulos anteriores, entende-se, na esteira de Martins (1997), Sakamoto (2007) entre outros, que é o sistema capitalista e, a forma como este se desenvolveu no Brasil, o cerne da geração desse fenômeno. Nesse passo, as medidas propostas e a atuação dos Órgãos que buscam enfrentar a questão como o Grupo Móvel Fiscalização, o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Justiça do Trabalho e Federal, entre outros, têm como objetivo buscar dar uma feição contratual às relações de trabalho, assim como, punir aqueles que violam as regras contratuais, sejam trabalhistas, administrativas civis ou penais, e estes são os limites da sua atuação enquanto aparelhos do Estado. Não é questionada a superexploração que está inserta dentro do contrato e a justiça social está circunscrita ao contrato, que como se apresenta na legislação atual, sequer, garante o mínimo necessário à reprodução social do trabalhador e sua família, ou seja, mesmo garantido o salário mínimo e verbas decorrentes, ainda persiste a superexploração.

Sem embargo, num país onde o processo de acumulação capitalista é tão violento e que a maximização dos lucros é fundada na superexploração generalizada da força

de trabalho, com freqüente violação das regras mínimas contratuais, a atuação de órgãos da estrutura de poder que visam conferir ao menos a feição contratual às relações de exploração dos trabalhadores e limitar sua dilapidação, adquire uma importância estratégica. Contudo, é preciso refletir sobre os limites dessa atuação, como demonstrou Sakamoto (2007), o trabalho escravo é apenas o topo da pirâmide de superexploração, em cuja base se encontram os trabalhadores rurais superexplorados, sem que isso se constitua escravidão ou condição análoga a de escravo. A gama de mecanismos que precariza as relações de trabalho e as condições de trabalho, seja por meio da terceirização, do trabalho eventual, da adoção de formas pretéritas de exploração do trabalho como o trabalho por tarefa ou por produção, ou ainda das péssimas condições de saúde e segurança nas quais são executadas as tarefas, são todas constitutivas do amplo expectro de forja a dilapidação da força de trabalho e aniquila seu possuidor — o trabalhador.

Por sua vez, o Estado desempenha papel fundamental nas causas que alicerçam essa exploração, na medida em que mantém e fomenta a estrutura fundiária centrada no latifúndio, dá apoio incondicional ao agronegócio, com financiamentos diferenciados e crédito ampliado, não implementa uma reforma agrária efetiva, capaz de alterar essa realidade e fortalecer a pequena propriedade, não possibilita o financiamento que possa apoiar a fixação real do homem-trabalhador no campo, conferindo-lhe, além do direito à terra, condições para produzir e sobreviver dignamente. Dessa forma, no quadro atual, o homem-trabalhador se vê compelido a buscar trabalho temporário, sob condições absolutamente aviltantes que culminam em relações análogas à de escravo.

Ao termino da atuação das estruturas de Estado que libertam os trabalhadores, em razão de não serem oferecidas alternativas para a construção de sua cidadania real, pois, sequer, os limites de uma relação contratual lhe serão ofertadas, resta aos libertados serem conduzidos novamente a outras "correntes", sob o manto da superxploração extremada que selará seu destino e sorverá o resto de suas forças. Por seu turno, medidas efetivas de prevenção que poderiam minorar os danos desse processo não têm sido efetivadas, como uma efetiva e ampla reforma agrária.

Considerando a pertinência do tema, cumpre informar que, no dia 12 de setembro de 2008, quando já praticamente finalizado o presente estudo, foi lançado o II Plano

Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo<sup>130</sup>, elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual propõe a ampla revisão do Plano anterior. O segundo incorpora a experiência decorrente dos cinco anos de vigência do primeiro plano e propõe 66 medidas divididas em cinco eixos: ações gerais; ações de enfrentamento e repressão; ações de reinserção e prevenção; ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica.

O novo plano privilegiou as ações que não foram totalmente cumpridas no primeiro e buscou dar maior concretude às ações de prevenção. Um aspecto importante diz respeito à inclusão expressa de medidas atinentes à reforma agrária e ações que buscam implementar políticas sociais básicas, com destaque para: educação, profissionalização, emprego e renda, nos municípios onde ocorre o aliciamento de trabalhadores. Também constam ações que visam repressão econômica foram privilegiadas, especialmente a proibição de acesso a créditos, tanto públicos quanto privados, aos empregadores que utilizam o trabalho escravo, tendo como base de dados o cadastro de empregadores. Destaca-se ainda, a preocupação em torno da articulação política para a aprovação de alterações legislativas consideradas fundamentais no enfrentamento da questão como a PEC 438 e outros projetos que visam alteração de pena mínima para o crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, assim como o que prevê a proibição legal de participação em licitações e contratações públicas de empresas vinculadas ao uso do trabalho escravo. Também permaneceram ações que visam dar maior infra-estrutura aos organismos do Estado que atuam na repressão ao trabalho escravo, privilegiando uma maior participação desses órgãos nas regiões mais afetadas pelo problema.

No eixo referente às ações gerais, constam ações que buscam promover e incentivar a edição e implementação dos Planos Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo, assim como, ações que visam criar, manter e integrar base de dados sobre a matéria. Há uma ratificação do compromisso, já constante do Plano anterior, no sentido de buscar a aprovação no Parlamento de alterações legislativas consideradas primordiais no combate ao trabalho escravo como a PEC 438, mas também projetos de lei que prevêem a proibição de contratação com o poder público e participação em licitações por ele promovida às empresas que, direta ou

\_\_\_

Não efetuaremos uma análise pormenorizada do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, apenas nos limitaremos a comentar brevemente suas principais propostas.

indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços, há ainda a busca pela aprovação de projeto de lei que altera a pena mínima para o crime de trabalho escravo.

No eixo ações de reinserção e prevenção, destacam-se as ações que visam priorizar a reforma agrária em municípios de origem de aliciamento e de resgate dos escravizados; privilegiar o apoio às iniciativas de geração de emprego e renda voltadas para regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo; garantir a continuidade à vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, favorecendo seu processo de inserção social, assim como a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para garantir uma bolsa de um salário mínimo para que o trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional, por um prazo de até um ano; garantir assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo; prevê ainda ações na área da educação, incluindo o tema nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais e capacitação de professores e lideranças populares.

No que tange ao eixo das ações de enfrentamento e repressão, estão previstas ações que buscam ampliar os mecanismos de fiscalização, com investimentos em infra-estrutura e capacitação dos integrantes dos órgãos que atuam nessa questão, assim como buscando uma maior integração entre os mesmos. Também estão previstas ações de combate à terceirização irregular de mão-de-obra, visando ação preventiva e acompanhamento de processos que versam sobre o tema, buscando a sensibilização do judiciário para o problema.

Há ainda o eixo referente a ações de informação e capacitação que visam: ampliar os trabalhos de conscientização e divulgação iniciados com o Plano anterior. Finalmente, o último eixo prevê ações específicas de repressão econômica que buscam a articulação com o setor econômico, por meio do fortalecimento do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, bem como, pelo envolvimento do setor bancário privado na proibição de crédito aos empregadores relacionados no cadastro nacional (*lista suja*). Ainda nesse eixo, consta ação que visa intensificar e aprimorar o processo de investigação de vícios na cadeia dominial dos imóveis, nos quais foi flagrado o trabalho escravo, a fim de retomá-los e destiná-los à reforma

agrária. Outrossim, também há ação visando desenvolver propostas normativas e estratégias administrativas, visando fiscalizar e monitorar imóveis com suspeita de uso de trabalho escravo, a fim de desapropriá-los para reforma agrária, quando caracterizado o descumprimento da função social da propriedade.

O desenho dado ao novo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo apresenta um direcionamento que privilegia as ações de prevenção e reinserção dos trabalhadores resgatados. O primeiro Plano concentrou esforços na área de repressão ao crime e combate à impunidade, privilegiando ações que levassem a atuação de Órgãos da estrutura de Estado (especialmente aqueles responsáveis pela fiscalização e repressão à conduta ilícita) aos locais onde há maior incidência de trabalho escravo. Já, o II Plano busca por em relevo medidas no sentido de evitar o êxodo de trabalhadores do semi-árido nordestino (região onde está concentrado o aliciamento) em busca de sobrevivência na fronteira agrícola Amazônica.

O segundo Plano incorpora algumas reivindicações importantes dos movimentos sociais e pela primeira vez aborda o tema da reforma agrária de forma explícita, referindo-se especificamente à prioridade que deve ser dada às regiões de aliciamento e de resgate de trabalhadores. O desenho dado ao novo plano vai em direção às reivindicações e direcionamentos apontados pelos movimentos sociais. As ações, apesar de terem um alcance limitado, já que dizem respeito, primordialmente, a medidas direcionadas para os locais, onde estão concentrados os casos de trabalho escravo e às localidades, onde ocorre o aliciamento de trabalhadores, apresenta-se como uma estratégia absolutamente importante para atuação preventiva, ao menos, num primeiro momento. As considerações feitas ao longo do presente capítulo, permitem concluir que a efetiva implementação do segundo plano dependerá, em larga medida, da correlação de forças que se estabelecerá, especialmente no interior do Estado, em cada uma de suas esferas de poder.

Ao encerrar esse capítulo, insta assentar que, o combate ao trabalho escravo, não é uma luta isolada para resolver um problema pontual. Traduz-se numa estratégia, que irradia seus efeitos numa questão muito mais ampla – a luta pela limitação da superexploração dos trabalhadores rurais.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A escravidão contemporânea insere-se num quadro mais amplo de superexploração da força de trabalho no campo, e constitui sua expressão mais severa. O trabalho escravo, na contemporaneidade, relaciona-se com todo o processo de exploração e espoliação da força de trabalho no campo. Nesse passo, é o processo de superexploração exacerbada, intensificada por mecanismos de precarização das relações e condições de trabalho que, em determinadas circunstâncias, resulta na configuração do trabalho escravo, em sentido estrito, com a vulneração da liberdade do trabalhador.

Para compreender a elevada superexploração da força de trabalho no campo, no Brasil, faz-se necessário refletir sobre o processo histórico que forjou tais relações. O passado escravista, que perdurou por quase quatro séculos, teve um papel relevante na configuração das relações de trabalho no campo. De outra feita, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre foi lenta, complexa e gradual. O trabalhador liberto não encontrou qualquer amparo para sua inserção na dinâmica produtiva, a não ser a venda de sua força de trabalho ao preço e da forma que o empregador (ex-proprietário de escravos) quisesse. Tal fato é demonstrado pelo interregno de setenta e cinco anos que separam a abolição da escravatura da edição do primeiro Estatuto do Trabalhador Rural. Nesse contexto, a edição da Lei de Terras em 1850 garantiu o monopólio da propriedade da terra nas mãos da oligarquia rural e impediu o acesso às terras públicas, aos escravos libertos e aos homens livres e pobres. Por sua vez, a imobilização do trabalhador, juridicamente livre ocorreu em diversos momentos anteriores ao da contemporaneidade, como: no colonato na cultura cafeeira, a partir de meados do Século XIX, no sistema de morada na cultura canavieira e no sistema de aviamento na Amazônia, a partir de metade do Século XIX.

A partir da década de 1950, intensificou-se a proletarização do trabalhador rural, com a *expulsão* dos trabalhadores dos antigos regimes de colonato, moradas e outros. No entanto, deu-se uma relação de exploração ainda mais intensa e

dilapidadora, com a disseminação do trabalho temporário (volante) e precário, sem proteção social.

O trabalho escravo contemporâneo, em sentido estrito, tal como estudado na presente pesquisa, emergiu durante a expansão da fronteira agrícola amazônica, durante o regime militar, a partir de meados da década de 1960. Desde então, tem sido utilizado fundamentalmente pelo latifúndio monocultor e exportador, em ações temporárias, no desmatamento da vegetação nativa e na expansão do agronegócio e carvoejamento (Sakamoto, 2007). Esse expediente permite aos produtores alcançarem competitividade no mercado interno e externo à custa da espoliação da mão-de-obra. Como pontua Plassat (2008, p.73-74): "Escravização e concentração latifundiária andam juntas, a serviço de um modelo predador de exploração baseado em monoculturas de exportação, hoje rebatizado de agronegócio".

A existência do trabalho escravo não está descolada da própria condição do proletariado rural, ao contrário, esse fenômeno apenas explicita e dá uma dimensão intensificada do processo de superexploração de todos os trabalhadores rurais, ou pelo menos, da esmagadora maioria destes. A negação dos direitos sociais básicos leva esses indivíduos a submeterem-se a condições aviltantes, por total ausência de alternativa para sua sobrevivência.

Os trabalhadores escravizados vivem na esfera da negação absoluta de direitos – não têm terra, não têm condições de produzir por si, não têm acesso ao crédito, também não têm garantidas: educação, saúde, alimentação com valor nutricional mínimo, muitas vezes não têm sequer documentos para exercício de seus direitos civis e políticos. Não são cidadãos e representam o total desprezo pela condição humana. Mas não estão sozinhos, ao seu lado estão multidões e multidões de trabalhadores rurais, que apesar de não serem *classificados como escravos num sentido estrito* encontram-se em condições bem similar. Se possuem documentos e livre direito de ir e vir, não têm acesso aos direitos sociais que lhes dêem o mínimo necessário à sua sobrevivência, sendo obrigados a aceitar trabalho temporário, sem registro, por produção, sujeitam-se a jornadas extensas e em condições precárias, ou seja, estão no limiar da escravidão.

O trabalho escravo é a expressão mais grave da espoliação da força de trabalho, desse modo, seu combate "[...] tem um significado que extrapola sua ação imediata, na medida em que pode provocar significativo impacto na regulação das relações de trabalho em seu conjunto, colocando limite à superexploração" (VIEIRA, 2008, p.238).

Apesar de haver uma concentração maior dos casos de trabalhadores escravizados no arco do desflorestamento na Amazônia (Sakamoto, 2007), o trabalho escravo não está adstrito a esse lócus, havendo casos em quase todos os estados brasileiros, inclusive naqueles de maior pujança econômica, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Considerando a trajetória histórica da luta contra o trabalho escravo, houve avanço significativo no enfrentamento do problema, fruto de um intenso movimento de lutas da sociedade civil, que, após intensa pressão, alcançou uma resposta do Estado, culminando com a edição do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Tal Plano foi parcialmente implementado, sendo que, aproximadamente, 64% das metas estipuladas foram atingidas, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006). Contudo, ações estratégicas não foram executadas, como alterações legislativas importantes, cujo exemplo mais emblemático é a PEC 438. Além disso, o I Plano privilegiou ações de repressão ao crime e combate à impunidade, dando ênfase a levar a ação das estruturas de Estado aos locais onde há maior incidência de trabalho escravo. Medidas de ordem preventiva foram mais tímidas e, mesmo aquelas que figuraram no I Plano, não foram implementadas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Por outro lado, houve um expressivo aumento no número de trabalhadores resgatados, visto que no interregno de 1995 a 2002 foram libertados 5.893 trabalhadores e no período entre 2003 e 2007 o número de libertados alcançou 19.927 pessoas. Outrossim, a edição da Portaria nº 540/2004 que regulamenta o Cadastro de Empregadores foi um avanço importante na busca de responsabilização daqueles que se utilizam do trabalho escravo, assim como a proibição de concessão de crédito a tais empregadores, adotada por instituições financeiras públicas.

Também são relevantes as condenações em sede de Ações Civis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta, com indenizações por dano moral coletivo, manejadas pelo Ministério Público do Trabalho em face dos empregadores que utilizam trabalho escravo. Tais condenações têm papel importante na repressão econômica ao fenômeno.

Contudo, a erradicação propriamente do trabalho escravo somente seria possível com uma mudança no sistema que gera a superexploração, como pontua Sakamoto (2008, p.3):

[...] o trabalho escravo contemporâneo não é uma doença, mas sim uma febre, o sintoma de um problema maior que se manifesta na expansão ou modernização de empreendimentos. Portanto sua erradicação não virá apenas com a libertação de trabalhadores, equivalente a um remédio antitérmico – necessária mas paliativa. [...] passa por uma mudança profunda que altere a lógica do sistema.

Isso não retira a importância estratégica representada por medidas que buscam minorar os danos causados pela exploração extremada da força de trabalho, impondo limitações ao grau dessa exploração. Nesse sentido, os movimentos sociais apontam que é imprescindível a implementação imediata de algumas ações, tanto na de repressão quanto na prevenção do fenômeno.

As considerações a seguir, incorporam as propostas originadas da II Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias, que reuniu entidades de onze Estados nos dias 16 e 18 de novembro de 2007 e resultou num documento intitulado *Carta de Açailândia*, na qual reivindicam uma série de medidas para enfrentamento do trabalho escravo.

A adoção de tais propostas, como parte integrante deste estudo, leva em conta a legitimação dos membros que integraram o referido evento, o qual contou com a presença maciça de representantes de movimentos sociais, representações de trabalhadores, membros de entidades da sociedade civil, que atuam no combate ao trabalho escravo, pesquisadores que estudam a temática, entre outros. De fato, há total pertinência entre as medidas propostas e as indicações resultantes deste estudo. Senão, vejamos:

Na área da repressão ao trabalho escravo, o Estado deve fiscalizar as denúncias de trabalho escravo de forma rápida e eficiente, garantindo recursos humanos e financeiros suficientes para melhorar a fiscalização. Considerando que o crime de trabalho escravo está articulado com a ocorrência de outros ilícitos criminais, administrativos e civis, especialmente na área ambiental, previdenciária e fiscais, é fundamental a participação de outros órgãos nas inspeções, tais como: o IBAMA, o INSS e o Ministério Público Federal.

É necessária a efetiva punição dos infratores, o Congresso Nacional deve aprovar o projeto de lei que aumenta a pena mínima para quatro anos de reclusão, impedindo a concessão de penas alternativas para os escravagistas.

Também é importante melhorar as condições de acesso das vítimas à Justiça do Trabalho, assim se impõe a disponibilização de recursos públicos para que seja ofertada assessoria jurídica gratuita aos trabalhadores vítimas do trabalho escravo, assim como a efetiva interiorização da Justiça do Trabalho através da implantação de novas varas trabalhistas em regiões de incidência de trabalho escravo e aliciamento.

Deve-se efetivar a repressão à terceirização ilegal que resulta no trabalho escravo. Uma vez constatada a prática ilegal da terceirização, o tomador de ser responsabilizado pelo vínculo empregatício, e, por conseguinte, deve ser responsabilizado pela prática de trabalho escravo flagrada no fornecedor.

O Estado deve aprimorar os mecanismos que impõem restrições ao crédito para as empresas e/ou pessoas físicas que utilizam o trabalho escravo, para tanto impõe que o instrumento do cadastro de empregadores ou *lista suja* seja assegurado em lei, com seus mecanismos e vedações de financiamento público.

Considerando a função social da terra, deve haver uma mobilização nacional em torno da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº438 que prevê o confisco de terras em que o trabalho escravo for encontrado. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal deve se pronunciar sobre o caso da desapropriação da fazenda Cabaceiras, no Pará, tendo em vista a importância deste caso para a interpretação da possibilidade de desapropriação pelo descumprimento da função

social da propriedade. Porém, mesmo antes do julgamento final, os órgãos responsáveis devem priorizar a retomada das terras griladas e a desapropriação dos imóveis improdutivos em que o trabalho escravo for encontrado.

No que se refere à prevenção, impõe-se a realização de uma ampla reforma agrária como base indispensável para a construção de um outro modelo de desenvolvimento no campo. Deve-se priorizar a reforma agrária em municípios de origem de aliciamento e resgate dos trabalhadores submetidos à escravidão.

O Estado deve promover, efetivamente, a educação e qualificação profissional que permita aos trabalhadores rurais exercerem sua cidadania, dando prioridade às áreas de aliciamento. Nesse passo, mister a erradicação imediata do analfabetismo no campo, assim como é necessária a adaptação dos programas educacionais e profissionalizantes à realidade do meio rural.

É imprescindível a constituição de um banco de dados público que integre as informações dos diversos órgãos estatais e organismos da sociedade civil que atuam na temática e que esteja disponível para toda a sociedade, a fim de possibilitar a construção de uma rede de atendimento qualificada, garantindo o cadastramento dos trabalhadores em situação de risco e sua inclusão efetiva em políticas públicas que permitam o exercício real de sua cidadania.

Por outro lado, é necessário apoiar o movimento sindical na elaboração de acordos e convenções coletivas em benefício dos trabalhadores do setor do agronegócio e das carvoarias. Nesse passo, importante a elaboração de uma convenção coletiva nacional para o setor canavieiro. Tal proposta foi encampada na meta nº. 40 do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

A efetiva inclusão dos trabalhadores resgatados e em situação de risco nos programas sociais de renda mínima, tais como o Bolsa Família, mas também se faz necessário o apoio através de programas específicos para reinserção social e qualificação profissional. Nesse sentido a meta nº. 36 do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho prevê a utilização de recursos do FAT, garantindo uma bolsa de um salário mínimo, a fim de que cada trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional por um prazo de até um ano. A

meta, caso implementada, confere um apoio mínimo aos trabalhadores resgatados, no entanto, mister existam ações direcionadas também àqueles que se encontram em situação de risco de aliciamento.

Criação e/ou disponibilização de políticas públicas municipais, estaduais e federais capazes de garantirem o efetivo atendimento aos trabalhadores, sobretudo quanto às políticas sociais básicas, tais como: educação, saúde, assistência social, moradia e previdência, além de políticas agrárias que garantam acesso à terra e ao crédito diferenciados, conforme já mencionado.

Deve ser realizada a implantação imediata de centros de referência em assistência social, nos municípios onde ocorre o aliciamento de trabalhadores, bem como, nos locais onde há grande incidência de trabalho escravo. Além disso, deve-se garantir o incentivo a políticas de fomento à geração local de empregos.

Com efeito, é importante salientar que o recém-lançado II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo contempla, em certa medida, as reivindicações dos movimentos sociais. Adota diversas ações que visam a prevenção e reinserção dos trabalhadores aliciados e resgatados, assim como traz ações dirigidas àqueles em risco de aliciamento. Nesse sentido, segue a mesma direção apontada pela Carta de Açailândia.

Todavia, as reflexões realizadas ao longo desse estudo permitem concluir que, apesar do avanço representado pela edição do II Plano, será necessária intensa mobilização social, acionando mecanismos de pressão, capazes de alterar a correlação de forças no interior do Estado, em suas diversas esferas de poder, a fim de implementar, de forma integral, as ações constantes do referido documento. Além de outras, que, apesar do clamor social, ainda não foram contempladas, como uma profunda e ampla reforma agrária.

A dificuldade de execução de algumas medidas importantes constantes do I Plano, já indica obstáculos nas três esferas de poder. Existem medidas importantes em trâmite tanto no Congresso Nacional, quanto no Judiciário, a seguir, alguns exemplos:

No Parlamento estão pendentes várias alterações legislativas importantes, algumas delas há vários anos, tais como: a PEC 438 que prevê a expropriação de terras dos escravagistas; o projeto de lei que prevê a alteração de pena mínima; a alteração normativa transformando em lei o cadastro de empregadores, que hoje é estatuído mediante Portaria; a proibição de participação em licitação e contratação com o poder público de empregadores que utilizam trabalho escravo; entre outras.

No Judiciário há questões importantes ainda pendentes de julgamento final, como o a ação referente ao decreto de desapropriação da Fazenda Castanhal Cabaceiras e a Ação Direta de Inconstitucionalidade, referente à Portaria que institui o Cadastro de Empregadores que utilizam Trabalho Escravo, que tramitam no Supremo Tribunal Federal, além de inúmeras ações que questionam, em instâncias inferiores, a legalidade da inclusão no referido Cadastro.

De outro giro, como ficou assentado ao longo desse estudo, também no interior do Poder Executivo, há divergências e forças conflitantes no que tange ao enfrentamento do Trabalho Escravo. Apesar da edição dos dois Planos e da declaração de que a erradicação do trabalho escravo é uma política de Estado, não há uma disposição unificada sequer no interior do governo. Como é exemplo a lentidão na execução de medidas que conferem infra-estrutura e ampliam a atuação das estruturas de Estado, nos locais, focos do trabalho escravo, em razão do contingenciamento de despesas para realizar o superávit primário.

Sem dúvida, a implementação efetiva das medidas, que já estão previstas no II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, envolve conflitos de interesses e provavelmente contará com grande resistência, por parte, inclusive, de determinados setores do próprio Estado, e inação por parte de outros.

Há grandes desafios a serem superados, mas sem dúvida, a mobilização social e a articulação de forças em torno do combate ao trabalho escravo, representam um movimento importante para a melhoria das condições de vida de todos os trabalhadores rurais.

Sintetizam nossa reflexão as lúcidas palavras de lanni (2004, p.246, grifo nosso):

Quando atendem às reivindicações dos trabalhadores rurais, os governantes só atende depois de muita luta por parte destes. Em todos os casos, o favorecido é o fazendeiro, latifundiário, empresário, comprador de força de trabalho. Em todos os casos, o Estado reflete, ou mesmo representa abertamente, os interesses dos grandes proprietários rurais, nacionais e estrangeiros. Na escala da 'cidadania' – e no Brasil há uma larga escala de cidadãos de primeira, segunda e diversas outras classes – o trabalhador rural está sempre nos últimos lugares.

### **5 REFERÊNCIAS**

ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil: a situação do sudeste do Pará. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2006.

AUDI. Patrícia. A OIT e os esforços brasileiros no combate ao trabalho escravo. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto; MARTINS, Melchiades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José. **Direito do trabalho rural:** homenagem à Irany Ferrari. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

AZEVEDO, Flávio Antônio de. A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

BALES, Kevin. **Gente descartável:** a nova escravatura na economia global. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

BASTOS, Elide Rugai. As ligas camponesas. Petrópolis: Ed. Vozes, 1984.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: Ed. LTr, 2005.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETI, Ivanete. **Política Social:** fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2006.

BOMBARDI, Larissa Mies. O Bairro Reforma Agrária e o processo de territorialização camponesa. São Paulo: Annablume, 2004.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Projeto de Lei nº.5.016, de 2005.** Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº.2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www2.camara.gov.br/proposicoes">http://www2.camara.gov.br/proposicoes</a>>. Acesso em: 27 ago. 2008.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Plano do MDA/INCRA para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, 2005a.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Procedimentos para ações Fiscais de Combate ao Trabalho Escravo**. Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Relatório Final da Comissão Temática sobre Trabalho Escravo Contemporâneo**. Brasília, 2002.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2003.

\_\_\_\_. Il Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: SEDH, 2008a.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2.ed. Brasília: SNJ, 2008b.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <a href="http://www2.mre.gov.br/dai/m\_58563\_1966.htm">http://www2.mre.gov.br/dai/m\_58563\_1966.htm</a>. Acesso em: 20 dez. 2007.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678, de 11 de junho de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 22.11.1969. Disponível no site <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm</a> . Acesso em: 20 dez. 2007.

BRASIL, Presidência da República. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmada pelo Brasil e outros países d Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Decreto/Antigos/D41721.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Decreto/Antigos/D41721.htm</a>>. Acesso em: 20 dez. 2007.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas:** a escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CAMARGO, Beatriz. Especialista associa sucesso do etanol à pressão sobre cortador. **Repórter Brasil:** agência de notícias, 13 jul. 2007. Disponível em: <a href="http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1119">http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1119</a>>. Acesso em: 13 jul. 2007.

CAMARGO, Beatriz; THENÓRIO, Iberê. **Projetos sobre trabalho escravo empacam há anos no Congresso**. Repórter Brasil: agência de notícias. 4 mar. 2008. Disponível em: < < <a href="http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1301">http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1301</a>>. Acesso em: 2 abr. 2008.

	Ruralistas	questionan	n PL que	traz pena	maior	para es	cravagistas. I	Repórter
Bras	i <b>l:</b> agêr	ncia de	notícia	as. 2	abr.	2008.	Disponíve	el em:
<http< th=""><th>://www.rep</th><th>orterbrasil.c</th><th>org.br/exit</th><th>e.php?id=1</th><th>1321&gt;.</th><th>Acesso</th><th>em: 2 abr. 20</th><th>08.</th></http<>	://www.rep	orterbrasil.c	org.br/exit	e.php?id=1	1321>.	Acesso	em: 2 abr. 20	08.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional:** o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARMELO, Cláudia. Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo completa dois anos. Repórter Brasil: agência de notícias. 16 de maio de 2007. Disponível em <a href="https://www.reportebrasil.com.br/imprimir.php?id=1042&escravo=1">www.reportebrasil.com.br/imprimir.php?id=1042&escravo=1</a>

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CASLADÁLIGA, Pedro, Dom. **Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 1971.

CASTILHO, Ela Wieco. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, n.38, p.51-60, 2000.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. In: POSSIBILIDADE jurídica de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para a Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo. In: POSSIBILIDADE Jurídica de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CHAVES, Valena Jacob. **O trabalho análogo ao de escravo**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2005.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **A CPT e o trabalho escravo no Brasil**. 2008. Disponível em: <a href="http://www.cptnac.com.br/?system+news&action=read&id-1107&eid=46">http://www.cptnac.com.br/?system+news&action=read&id-1107&eid=46</a>>. Acesso em: 8 out. 2008.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. 4. ed. São Paulo: Fundação Ed. da UNESP, 1998.

CONVENÇÃO Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições de Práticas Análogas à escravidão In: COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2001.

DELGADO, Guilherme da Costa. **Capital financeiro e agricultura no Brasil:** 1965-1985. Campinas: Ed. da UNICAMP,1985.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DINÇÃO. Maria Conceição. **O "Bóia Fria":** acumulação e miséria. Petrópois: Vozes,1984

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade:** estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Cedi, 1994.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do trabalho escravo contemporâneo. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto; MARTINS, Melchiades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José. **Direito do trabalho rural**: homenagem à Irany Ferrari. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: TRABALHO escravo contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999. p.165-208.

\_\_\_. **Pisando fora da própria sombra:** a escravidão por dívidas no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FISCALIZAÇÃO do MTE liberta 2.269 trabalhadores no primeiro semestre do ano. Brasília, 2008. Disponível em: <a href="http://www.mte.gov.br/sgcnoticia.asp?ldconteudonoticia=3590">http://www.mte.gov.br/sgcnoticia.asp?ldconteudonoticia=3590</a>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na Ordem Escravocrata**. São Paulo: Kairós Livr. Ed., 1983.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 2. ed. São Paulo: Ática,1978.

<b>A escravidão reabilitada</b> . São Paulo: Ática, 1991.
Gênese e desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro. In: STÉDILE João Pedro (Org). <b>A questão agrária na década de 90</b> . 4. ed. Porto Alegre: Ed. d UFRGS, 2004.

GONZALES, Elbio N.; BASTOS, Maria Inês. O Trabalho volante na agricultura brasileira. In: PINSKY, Jaime (Org.). **Capital e Trabalho no campo**. São Paulo: Hucitec, 1977.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **A crise agrária**, 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1982.

\_\_\_\_. O Complexo Agroindustrial. **Revista Opinião**, São Paulo, n. 159, 1975.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna:** uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 14. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

IANNI, Octávio. A Formação do Proletariado Rural, 1971. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **A questão agrária no Brasil:** o debate na esquerda 1960-1980. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

<b>Origens agrárias do estado brasileiro</b> . São Paulo: Brasiliense, 2004.
JARDIM, Philippe Gomes. <b>Neo-escravidão:</b> as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2007. Dissertação (mestrado) - Programa de Pósgraduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.
JULIÃO, Francisco. Carta de Alforria do camponês. In: STÉDILE, João Pedrão. <b>A questão agrária no Brasil:</b> história e natureza das Ligas Camponesas: 1954-1964. São Paulo: Expressão Popular, 2006.
KAIPPER, Carlos Henrique. Políticas públicas do Poder Executivo para a erradicação do trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de et al. (Org.). <b>Trabalho escravo contemporâneo no Brasil:</b> contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2008.
KOWARICK, Lúcio. <b>Trabalho e vadiagem:</b> a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. <b>Terra Prometida:</b> uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
MARX, Karl. <b>O capital:</b> crítica da economia política: livro I. 20.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
MARTINS, José de Souza. <b>Os camponeses e a política no Brasil</b> . Petrópolis: Ed. Vozes, 1990.
O cativeiro da terra. 8. ed. São Paulo: HUCITEC, 2004.
A chegada do estranho. São Paulo: HUCITEC,1993.
A escravidão na sociedade contemporânea. In: <b>A sociedade vista do abismo:</b> novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.
A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: TRABALHO escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999a. p.127-164.
<b>Expropriação e violência:</b> a questão política no campo. São Paulo: Hucitec, 1980.
<b>Fronteira:</b> a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: HUCITEC, 1997.
A nova face da escravidão. <b>Família Cristã</b> , ano 70, n.821, p. 64-65, maio 2004a.
<b>O poder do atraso:</b> ensaios de sociologia da história lenta. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 1999b.

MATTOSO, Kátia de Queirós. Ser escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MELO, Luís Antônio Carmargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: LTr, nº26, setembro de 2003.

MELO, Luís Antônio Carmargo de. A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: POSSIBILIDADE jurídica de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Quem é escravo. In: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2003. **Anais da oficina Trabalho escravo:** uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003.

MORAES, Maria José Souza. **Trabalho escravo:** da omissão do Estado a Conatrae passando pela bicicleta do Padre Canuto. São Felix do Araguaia, 2007.

MORAIS, Clodomir Santos. História das Ligas Camponesas no Brasil. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **A questão Agrária no Brasil:** história e natureza das Ligas Camponesas 1954-1964. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2003.

NAVARRO, Zander. Mobilização sem emancipação: as lutas sociais dos sem terra. In: SANTOS, Boaventura (Org.). **Produzir para viver**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.189-232.

NUNES, Everardo; ROCHA, Lyz. A intervenção do Estado nas relações de trabalho: 1930-1945. In: BUSCHINELLI, José T.; ROCHA, Lys Esther; RIGOTTO, Raquel (Org.). **Isto é trabalho de gente?:** vida, doença e trabalho no Brasil. São Paulo: Vozes, 1994.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A geografia das lutas no campo**. 8. ed. São Paulo: Contexto,1997.

	Quem	sabe	faz	a h	nora,	não	espera	acontecer	: О	MST	como	mov	imento
socio	territori	al mod	derno	). <b>D</b>	ossiê	Bras	sil Rura	I: Revista	Univ	ersida/	ade de	São	Paulo,
São I	Paulo,	n.64, p	.157	-172	2, dez	z./fev.	, 2004-2	2005.					

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Genebra sobre Escravatura de 1926. In: COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Decl	aração	Univ	'ersal	dos	Direi	tos H	luma	nos	de 1	948.	ln:	COM	PARAT	O, Fábic
Konder.	<b>Afirma</b>	ção	histó	rica	dos	direi	itos	hum	ano	<b>s</b> . 2.	ed.	São	Paulo:	Saraiva
2001a.														

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Coletânea de convenções, normas, princípios e procedimentos internacionais do trabalho. São Paulo, 1994.
Relatório Uma aliança global contra o trabalho forçado. Brasília, 2005.
Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Brasília, 2006.
PÁDUA, Thiago Poggio. <b>O Brasil e o direito internacional público na alforria dos novos escravos brasileiros:</b> o combate à escravidão contemporânea no Brasil. Dissertação (mestrado) - Instituto Rio Branco, Brasília, 2006.
PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e questão agrária. <b>Estudos Avançados</b> , São Paulo, v.3, n.7, p.87-108, dez. 1989.
PEREIRA, Cícero Rufino. <b>Efetividade dos direitos humanos trabalhistas:</b> o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas. São Paulo: LTr, 2007.
PICOLI, Fiorelo. <b>O capital e a devastação da Amazônia</b> . São Paulo: Expressão Popular, 2006.
PINSKY, Jaime. A Escravidão no Brasil. São Paulo: Contexto, 2006.
PLASSAT, Xavier, Frei. Abolida a Escravidão? In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de et al. (Org.). <b>Trabalho escravo contemporâneo no Brasil:</b> contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2008.
Erradicação do trabalho escravo? Ficou pra outra vez. <b>Repórter Brasil:</b> agência de notícias, 18 abr. 2006. Disponível em: <a href="http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=548">http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=548</a> >. Acesso em: 20 dez. 2007.
POULANTZAS, Nicos. <b>O Estado, o poder, o socialismo</b> . 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
PRADO, Erlan José Peixoto do. <b>O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil Rural:</b> a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2006.
PRADO JÚNIOR, Caio. <b>A questão agrária no Brasil</b> . 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.
<b>História econômica do Brasil</b> . São Paulo: Brasiliense, 2006.
ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. I Jornada de debates sobre

trabalho

escravo:

besc.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2007.

algumas

reflexões.

<a href="http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\_forcado/brasil/documentos/jornada\_debates\_tra">http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\_forcado/brasil/documentos/jornada\_debates\_tra</a>

[2003].

Disponível

SADER, Emir. **Que Brasil é este?** : dilemas nacionais do século XXI. São Paulo: Atual,1999.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da Casa-grande:** a reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. 2007. Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo.

\_\_\_\_. Pará e Mato Grosso continuam recordistas em libertação de escravos. **Repórter Brasil:** agência de notícias, 9 set. 2008b. Disponível em: <a href="http://www.reporterbrasil.com.br/imprimir.php?id=1421&escravp=1">http://www.reporterbrasil.com.br/imprimir.php?id=1421&escravp=1</a>>. Acesso em: 15 set. 2008.

\_\_\_\_. Por que, afinal, existe trabalho escravo no Brasil? **Repórter Brasil**, 14 abr. 2008. Disponível em: <a href="https://www.reporterbrasil.com.br">www.reporterbrasil.com.br</a>>. Acesso em: 15 abr. 2008.

SALLUM JÚNIOR, Basílio. Transição política e a crise de Estado. In: SOLA, Lourdes; PAULANI, Lida (Org.). **Lições da década de 80**. São Paulo: EDUSP, 1995, p.137-169.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Graziano da. **A modernização dolorosa:** estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais no Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1982.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **Errantes do fim do século**. São Paulo Fundação Ed. da Unesp, 1999.

\_\_\_\_. Atrás das cortinas no teatro do etanol. São Paulo. Jornal Folha de São Paulo, 2 out. 2007.

SOUSA, Ubirajara do Pindaré Almeida. **A escravidão contemporânea na Amazônia Maranhense:** a questão dos direitos humanos na rota do capital. São Luis: Universidade Federal do Maranhão, 2004.

STOLKE, Verena. **Cafeicultura:** homens, mulheres e capital (1850-1980). São Paulo: Brasiliense.1986.

STEDILE, João Pedro (Org.). **A questão agrária no Brasil:** o debate na esquerda 1960-1980. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2005.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo:** um ele na cadeia de modernização do Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

THENÓRIO, Iberê. Grandes libertações de trabalhadores em canaviais dominam 2007. Repórter Brasil: agência de notícias, 31 jan. 2008. Disponível em: www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id+1280. Acesso em 14 de abr. 2008.

VEZZALI, Fabiana. Nove condenações somam mais de 10 milhões de reais. **Repórter Brasil**: agência de notícias, 31 out. 2007. Disponível em: <a href="https://www.reporterbrasil.org.br/impirmir.php?id+1070&escravo=1">www.reporterbrasil.org.br/impirmir.php?id+1070&escravo=1</a>>. Acesso em: 14 abr. 2008.

VILELA, Ruth; BARELLI, Walter. Trabalho escravo no Brasil. **Estudos Avançados**, v.14, n.38, p. 87-108, 2000.

VIEIRA, Maria Antônia da Costa. Trabalho escravo, trabalho temporário e migração. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de et al. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil:** contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2008.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência dos municípios brasileiros**. Brasília: OEI, 2007. Disponível em: <a href="http://www.oei.org.br/mapa\_da\_violencia\_baixa.pdf">http://www.oei.org.br/mapa\_da\_violencia\_baixa.pdf</a>>. Acesso em: 20 dez. 2007.

ZAFALON, Mauro. Cortadores de cana têm vida útil de escravo em São Paulo. **Folha de São Paulo**, 29 abr. 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

### **6 ANEXOS**

# ANEXO A - Ações de Fiscalização Móvel 2008

# QUADRO MENSAL DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 2008

### **RESUMO**

MÊS	UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
JANEIRO	MA, MG, MT	3	5	51	92	165.899,55	165
FEVEREIRO	AM, GO, MT, PA, SC	6	9	98	101	257.808,57	150
MARÇO	AL, BA, GO, MG, MT, PA, RN, RO	11	27	125	772	521.703,71	555
ABRIL	PA, TO	3	8	62	54	111.576,56	111
тоти	<b>AL</b>	23	49	336	1.019	##########	981

Fonte: Relatórios de Fiscalização MóveL / Atualizado em 07/05/2008.

# ANEXO B - Ações de Fiscalização Móvel 2007

#### <u>OUADRO MENSAL</u> DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 2007

### **RESUMO**

MÊS	UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
JANEIRO	PA	2	7	46	31	72.404,70	88
FEVEREIRO	BA, GO, MA, MT, PA, PI, RO, SC	10	21	443	370	515.369,01	228
MARÇO	BA, GO, MA, MT, PA, PI, TO	14	35	742	402	619.744,40	316
ABRIL	AM, AP, ES, GO, MS, MT, PA, TO	10	19	393	752	##########	252
MAIO	BA, CE, GO, MA, MS, PA, SC, TO	14	21	372	325	518.455,62	257
JUNHO	MG, MS, MT, PA, PR, SC, SP	8	11	154	208	470.459,78	194
JULHO	MG, MS, PA, PR, SC	8	13	97	1166	##########	159
AGOSTO	BA, GO, MS, MT, PA, TO	8	13	377	516	507.750,06	527
SETEMBRO	AC, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PI, SC, TO	12	21	436	685	##########	472
OUTUBRO	CE, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, TO	10	13	196	178	307.543,58	202
NOVEMBRO	MS, MT, PA, RJ, RS, SP, TO	11	18	189	1164	##########	248
DEZEMBRO	GO, MA, MS, MT, PA	9	14	192	202	372.124,27	193
TOTA	<b>L</b>	116	206	3.637	5.999	##########	3.136

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel / Atualizado em 27/02/2008

# ANEXO C - Ações de Fiscalização Móvel 2006

# QUADRO MENSAL DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 2006

#### **RESUMO**

RESUMO												
MÊS	UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados					
JANEIRO	BA, PA	2	3	50	37	#######	35					
FEVEREIRO	BA, CE, MA, MT, PA, SP, TO	8	21	478	134	#######	203					
MARÇO	AC, BA, CE, MA, MT, MS, PA, PI, RO, TO	11	27	459	394	#######	225					
ABRIL	BA, MA, MG, MT, PA	11	16	295	474	#######	124					
MAIO	BA, GO, MA, MS, MT, PA, TO	13	23	400	472	#######	314					
JUNHO	GO, PA, PR, SP, TO	9	11	112	165	#######	146					
JULHO	BA, MA, MS, MT, PA, TO	10	16	182	141	#######	206					
AGOSTO	BA, MG, MT, PA, PI, PR, TO	11	15	255	504	#######	259					
SETEMBRO	AC(AM), BA, CE, MA, MT, PA, RJ, TO	11	17	400	427	#######	249					
OUTUBRO	BA, GO, MT, PA, TO	7	26	388	82	#######	485					
NOVEMBRO	AM, GO, MA, MT, PA, PI, SC, TO	11	24	207	338	#######	286					
DEZEMBRO	GO, MG, MT, PA, PR	5	10	228	249	#######	240					
TOTAL	-	109	209	3.454	3.417	#######	2.772					

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel / Atualizado em 22/06/2007

# **ANEXO D - Ações de Fiscalização Móvel 2005**

# QUADRO MENSAL DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 2005

#### **RESUMO**

RESUMO											
MÊS	UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados				
JANEIRO	GO, MS, PA	3	3	96	74	78.617,76	29				
FEVEREIRO	GO, PA	3	3	46	44	81.792,80	100				
MARÇO	BA, MA, PA, RO, TO	6	11	279	282	470.837,27	188				
ABRIL	BA, MA, PA, TO	4	9	246	246	398.803,80	160				
MAIO	BA, GO, MT, PA, RS, TO	9	18	484	436	750.294,63	304				
JUNHO	AC, BA, MA, MT, PA, PR, TO	10	16	425	326	723.322,14	179				
JULHO	GO, MS, PA	4	4	102	98	187.041,80	43				
AGOSTO	GO, MA, MS, MT, PA, TO	7	18	495	1.123	1.683.011,28	132				
SETEMBRO	AC, BA, GO, MA, MT, PA, RO, TO	11	30	542	502	842.422,47	227				
OUTUBRO	BA, GO, MA, MT, PA, SP	11	41	1.088	459	1.439.060,06	526				
NOVEMBRO	MA, MT, PA, PI, TO	8	18	122	143	202.067,31	86				
DEZEMBRO	AC, GO, MA, MT, PA, PI, TO	9	18	346	615	962.939,94	312				
ТОТ	AL	85	189	4.271	4.348	7.820.211,26	2.286				

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel / Atualizado em 05/12/2006.

# **ANEXO E - Ações de Fiscalização Móvel 2004**

# QUADRO MENSAL DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 2004

### **RESUMO**

MÊS	UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
FEVEREIRO	PA	3	7	160	179	#######	92
MARÇO	MA	1	2	68	63	#######	21
ABRIL	то	3	11	245	186	#######	202
MAIO	GO, MG MT,PA, RO	11	99	781	169	#######	396
JUNHO	BA, MA, MT, PA, RN	6	21	622	461	#######	233
JULHO	BA, ES, MA,MG, MT, PA, PI, TO	14	63	304	539	#######	462
AGOSTO	MT, PA, RN, TO	7	15	208	164	######	215
SETEMBRO	GO, MA MT,PA, TO	7	20	411	397	#######	261
OUTUBRO	BA, MA, MG,PA,TO	5	12	47	56	#######	165
NOVEMBRO	AM, BA, GO, MA, PA, TO	7	14	371	230	#######	207
DEZEMBRO	BA, GO, MA,MT, PA, TO	8	11	426	443	#######	211
тот	AL	72	275	3643	2887	#######	2465

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel / \*Atualizado em 06/07/2005

# **ANEXO F - Ações de Fiscalização Móvel 2003**

# QUADRO MENSAL DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 2003

### **RESUMO**

RESUMO											
MÊS	UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados				
JANEIRO	PA	2	5	222	223	288.280,69	34				
FEVEREIRO	MA, MAT, PA	6	16	802	657	873.829,07	130				
MARÇO	PA, SP	2	6	391	63	46.503,56	89				
ABRIL	BA, MT, PA	4	14	231	153	209.818,58	76				
MAIO	MT, PA, RJ, RO, TO	8	23	848	616	876.829,59	191				
JUNHO	MT, PA, RO, TO	7	24	873	583	840.736,08	191				
JULHO	MA, MS, PA, RJ, RO	0	30	594	479	633.572,38	147				
AGOSTO	MA, MT, PA, RJ, TO	9	28	257	514	530.197,14	159				
SETEMBRO	BA, MA, MT, PA, RO	6	11	1.352	1.525	1.079.049,00	117				
OUTUBRO	BA, MA, PA	4	9	199	161	232.254,76	77				
NOVEMBRO	PA, TO	3	5	82	70	96.501,70	73				
DEZEMBRO	MA, MS, MT,PA	7	17	286	179	378.345,94	149				
TO <sup>-</sup>	ΓAL	67	188	6.137	5.223	6.085.918,49	1.433				

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel / Atualizado em 17/08/2006

# **ANEXO G - Ações de Fiscalização Móvel 2002**

# QUADRO MENSAL DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 2002

#### **RESUMO**

MÊS	UF	N.º Opera ções	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
MARÇO	MA, MT, PA	3	7	560	442	########	63
ABRIL	PA	1	6	189	188	########	14
MAIO	MA, MT, PA	7	17	759 712		########	109
JUNHO	МТ	1	1	24	15	8.039,87	10
JULHO	MG, PA, SP	2	5	166	176	90.613,74	48
AGOSTO	MA, PA	4	18	523	231	########	116
SETEMBRO	MS, RO	2	2	55	12	20.715,55	22
OUTUBRO	MA, MS, PA	3	7	202	274	81.087,23	74
DEZEMBRO	MA, MT, PA, RO	5	22	327	235	########	165
тот	AL	28	85	2.805	2.285	#######	621

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel

# **ANEXO H - Ações de Fiscalização Móvel 2001**

# QUADRO MENSAL DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 2001

#### **RESUMO**

RESUMO										
MÊS	UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados			
JANEIRO	PA	1	3	93	32	22.977,80	18			
FEVEREIRO	MA, MT, TO	2	4	301	180	101.031,90	35			
MARÇO	BA, ES, MT, PA	3	33	78	17	21.460,44	162			
ABRIL	MA	1	3	147	147	81.433,28	28			
MAIO	AC, MT, PA	3	9	168	0	0,00	41			
JUNHO	MT, PA	2	3	178	172	143.230,08	21			
JULHO	MA, MG, MT, PA	4	33	295	95	157.079,88	164			
AGOSTO	MT, PA	3	5	91	129	124.483,29	49			
SETEMBRO	МТ	1	4	8	0	32.075,28	33			
OUTUBRO	AL, MA, MT, PA	4	5	88	99	42.597,79	54			
NOVEMBRO	MA, MT	2	4	355	226	62.766,33	44			
DEZEMBRO	PA, TO	3	43	362	208	168.800,39	147			
ТОТА	L	29	149	2.164	1.305	957.936,46	796			

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel

# ANEXO I - Ações de Fiscalização Móvel 2000

### QUADRO MENSAL DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 2000

#### **RESUMO**

MÊS	UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
FEVEREIRO	GO, MT,PA	2	7		1	33.163,46	26
MARÇO	PA	1	1		69	29.792,38	15
ABRIL	GO, MT,PA	3	14	169	149	180.306,65	72
MAIO	MG	2	23	166		1.979,22	96
JUNHO	CE, MT, PI	3	7	150	22	6.810,27	87
JULHO	MG, PA, RO	3	9	164	121	88.699,15	36
AGOSTO	MT	1	1	14			2
SETEMBRO	AL, MA, PA, TO	5	8	40	18	50.648,61	90
OUTUBRO	GO	1	2	199	79	33.100,34	16
NOVEMBRO	MA	1	10	132			29
DEZEMBRO	BA, PA	3	6	96	57	48.349,61	53
тот	AL	25	88	1.130	516	472.849,69	522

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel

# **ANEXO J - Ações de Fiscalização Móvel 1999**

### QUADRO MENSAL DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 1999

### **RESUMO**

MÊS	UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
MARÇO	MA, SP	2	4	*	0	*	25
ABRIL	PA	1	1	*	183	*	11
MAIO	MA, TO	2	3	*	13	*	41
JUNHO	мт, то	2	4	*	151	*	34
JULHO	MT, TO	2	6	*	53	*	73
AGOSTO	PA	1	4	*	200	*	31
SETEMBRO	MA, MT, PA, TO	5	25	*	125	*	142
OUTUBRO	MG	1	2	*	0	*	6
NOVEMBRO	GO, MA	2	5	*	* 0		45
DEZEMBRO	МТ	1	2	*	0	*	3
ТОТА	L	19	56	0	725	0,00	411

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel / \* Dados não computados a época

### **ANEXO K - Ações de Fiscalização Móvel 1998**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

### QUADRO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 1998

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Libertados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	2	4	*	0	*	5
AP	1	3	*	0	*	26
MA	6	13	*	8	*	104
MG	1	1	*	0	*	1
МТ	3	6	*	19	*	51
PA	4	14	*	132	*	76
RO	1	6	*	0	*	19
TOTAL	18	47	0	159	0,00	282

<sup>\*</sup> Dados não computados a época

### **ANEXO L - Ações de Fiscalização Móvel 1997**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

### QUADRO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 1997

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Libertados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
ВА	1	4	*	0	*	13
DF	1	1	*	0	*	8
MA	4	19	*	0	*	143
MG	1	9	*	0	*	24
MS	1	12	*	0	*	49
MT	5	12	*	170	*	157
PA	2	5	*	224	*	66
RO	1	11	*	0	*	101
RS	1	2	*	0	*	10
sc	1	3	*	0	*	18
SP	2	17	*	0	*	207
TOTAL	20	95	0	394	0,00	796

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel /\* Dados não computados a época

### ANEXO M - Ações de Fiscalização Móvel 1996

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

### QUADRO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 1996

			1770			
UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Libertados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
ES	1	10	*	0	*	65
GO	1	1	*	0	*	7
MA	2	9	*	0	*	73
MG	1	9	*	46	*	46
MS	1	7	*	0	*	84
МТ	4	31	*	266	*	230
PA	3	10	*	30	*	95
РВ	1	10	*	0	*	87
PE	1	8	*	0	*	49
PI	1	1	*	83	*	13
PR	3	50	*	0	*	363
RJ	1	13	*	0	*	211
RO	2	2	*	0	*	19
SP	4	58	*	0	*	409
TOTAL	26	219	0	425	0,00	1751

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel /\* Dados não computados a época

### **ANEXO N - Ações de Fiscalização Móvel 1995**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

### QUADRO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/DRT 1995

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Libertados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AL	3	31	*	50	*	476
MG	4	15	*	34	*	73
MS	2	12	*	0	*	130
МТ	1	11	*	0	*	104
RO	1	8	*	0	*	123
TOTAL	11	77	0	84	0,00	906

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel /\* Dados não computados a época